

Manchete Semanal



eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 12/2020

01 de abril de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coodenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	6
<i>RESOLUÇÃO CFC N° 1.588, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 26.03.2020)</i>	6
Altera o Art. 63 da Resolução CFC n° 1.309/2.010, relativo à interposição de Pedido de Retificação em processos administrativos de fiscalização.....	6
<i>RESOLUÇÃO CFC N° 1.589, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 26.03.2020)</i>	7
Dispõe sobre os procedimentos de apuração de denúncia, de representação e de comunicação de irregularidade relativos ao exercício da profissão contábil.	7
<i>RESOLUÇÃO CFC N° 1.590, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 26.03.2020)</i>	11
Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências.	11
<i>RESOLUÇÃO CFC N° 1.592, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 27.03.2020)</i>	13
Dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica) e dá outras providências.	14
1.02 AUDITORIA E PERÍCIA.....	20
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PP N° 001 (R1), DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 27.03.2020)</i>	20
Dá nova redação à NBC PP 01, que dispõe sobre perito contábil	20
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TP (R1) N° 001, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 27.03.2020)</i>	25
Dá nova redação à NBC TP 01, que dispõe sobre perícia contábil.	25
1.03 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	32
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 077, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 24.03.2020)</i>	32
Dispõe sobre os pedidos de autorização para funcionamento de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade empresária estrangeira, bem como revoga as Instruções Normativas DREI n°s 7, de 5 de dezembro de 2013; 25, de 10 de setembro de 2014; 49, de 2 de outubro de 2018; e 59, de 15 de abril de 2019.	32
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	35
2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	35
<i>DECRETO N° 10.285, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 20.03.2020).....</i>	36
Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona.	36
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	37
<i>LEI N° 13.981, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 24.03.2020)</i>	37
Altera a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada.....	37
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020)</i>	37
Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.	37
<i>DECRETO N° 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 26.03.2020).....</i>	45
Altera o Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.	45
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 019, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 27.03.2020)</i>	47
Dispõe sobre a complementação da contribuição do segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, a partir de novembro de 2019, recebe remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição	47
<i>PORTARIA INSS N° 230, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020)</i>	47
Dispõe sobre o valor do pagamento da diária ao segurado ou dependente pelo deslocamento, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Processo n° 10132.100092/2020-37).	50



2.03 FGTS E GEFIP.....	50
<i>CIRCULAR CAIXA N° 893, DE 24 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 25.03.2020)</i>	<i>50</i>
Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às competências março, abril e maio de 2020, diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS e dá outras providências	50
<i>CIRCULAR CAIXA N° 896, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 27.03.2020)</i>	<i>52</i>
Publica a versão 10 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto n° 99.684/1990, de 08.11.1990,	52
2.04 SIMPLES NACIONAL	53
<i>RESOLUÇÃO CGSN N° 153, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 26.03.2020)</i>	<i>53</i>
Prorroga, excepcionalmente, prazos de declarações do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).	53
2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	53
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020)</i>	<i>53</i>
Altera a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória n° 927, de 22 de março de	53
<i>RESOLUÇÃO CGSIM N° 055, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 24.03.2020)</i>	<i>55</i>
Dispõe sobre o procedimento especial simplificado para a Empresa Simples de Inovação (Inova Simples), instituído pela Lei Complementar n° 167, de 24 de abril de 2019.	55
<i>RESOLUÇÃO CODEFAT N° 850, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 19.03.2020)</i>	<i>56</i>
Institui Linha de Crédito Proger Urbano Capital de Giro, no âmbito do Proger Urbano	56
<i>DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 20.03.2020).....</i>	<i>58</i>
Regulamenta a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. .	58
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.928, DE 24 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 25.03.2020 - Edição extra)</i>	<i>61</i>
Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).	61
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 004, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020).....</i>	<i>66</i>
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 323ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 05.03.2020 e publicados no DOU em 06.03.2020.	66
<i>PORTARIA N° 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 20.03.2020)</i>	<i>67</i>
Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19).	67
<i>PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN N° 541, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020)</i>	<i>69</i>
Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 895, de 15 de maio de 2019, que dispõe sobre o parcelamento de que trata a Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.	69
<i>PORTARIA RFB N° 543, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020)</i>	<i>69</i>
Estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).	69
<i>PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN N° 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 24.03.2020)</i>	<i>72</i>
Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).	72
<i>PORTARIA PGFN N° 8.457, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 26.03.2020)</i>	<i>72</i>
Altera a Portaria PGFN n° 7.280, de 18 de março de 2020, que estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos do coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU	72
<i>CIRCULAR BACEN N° 3.991, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020).....</i>	<i>73</i>
Dispõe sobre o horário de atendimento ao público nas dependências das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).....	73
2.06 SOLUÇÃO CONSULTA	74
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 13, DE 17 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (n° 58, Seção 1, pág. 49) ..</i>	<i>74</i>
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	74
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	74
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 14, DE 17 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (n° 58, Seção 1, pág. 49) ..</i>	<i>74</i>



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 49) ..	75
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	75
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 49) ..	76
Assunto: Simples Nacional	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 49) ..	77
Assunto: Simples Nacional	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 50) ..	77
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 50) ..	79
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	79
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	80
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 50) ..	80
Assunto: Simples Nacional	80
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	80

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	81
RESOLUÇÃO SFP Nº 026, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 24.03.2020)	81
Dispõe sobre o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19)	81
Portaria CAT Nº 032, de 20-3-2020 - (DOE de 21.03.2020)	81
Altera a Portaria CAT 15/03, de 06-02-2003, que disciplina o cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD	81
Portaria CAT Nº 033, de 20-3-2020 - (DOE de 21.03.2020)	83
Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa relativos ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, nas hipóteses de transmissão "causa mortis" ou doação realizadas no âmbito administrativo, e estabelece demais providências	83
PORTARIA CAT Nº 034, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 26.03.2020)	84
Dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)	84
PORTARIA CAT Nº 035, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 27.03.2020)	86
Suspende a aplicação dos prazos previstos no artigo 3º da Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015, para efetuar o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	86

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	87
DECRETO Nº 59.298, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 24.03.2020)	87
Suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços	87
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 003, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 27.03.2020)	91
Dispõe sobre o cronograma do sorteio de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3º-A da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005.	91
PORTARIA SF Nº 061, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 26.03.2020)	91
Introduz horário especial de funcionamento do Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF enquanto perdurar o estado de emergência no Município de São Paulo.	91

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	92
Investimentos sem IR: ganhe dinheiro sem pagar imposto	92
Ver o dinheiro render e gerar lucros sem precisar pagar impostos é o sonho de muitos. Mas você sabia que existem investimentos sem IR que vão te ajudar nessa missão?	92
5 erros que todo investidor deveria evitar.	98
Listamos algumas ciladas que todo investidor deveria evitar, explicamos os erros e apontamos uma solução para cada problema	98
CFC prorroga prazo de vencimento de anuidades e demais débitos	100



<i>CFC solicita à Receita Federal alteração de prazos para cumprimento de obrigações tributárias</i>	100
<i>Pergunta ► Quais os impactos jurídicos nas relações trabalhistas do coronavírus</i>	101
Resposta ► Com a palavra, o próprio Professor Ricardo Calcini.[1]	101
<i>Emprego e trabalho - Governo anuncia medidas para proteger empregos e distribuir renda</i>	105
<i>Caixa reduz juros e suspende pagamento de dívidas para pessoas físicas e empresas</i>	107
A Caixa anunciou um amplo pacote medidas de apoio à economia, afetada pela pandemia do coronavírus	107
<i>Impactos do coronavírus nas relações de trabalho</i>	108
<i>Definidos Serviços Públicos e Atividades Essenciais MP 926/2020</i>	112
Foi publicado no Diário Oficial da União a MP 926/2020 que altera e o Decreto nº 10.282/2020 que regulamenta a Lei nº 13.979/2020 definindo o que é serviço público e atividade essencial.	112
<i>MEDIDAS TRABALHISTAS ATÉ 31/12/2020 -MP Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020</i>	114
Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências	114
<i>MP de Bolsonaro suspende contrato de trabalho por 4 meses</i>	123
Empresa será obrigada a dar curso online, sem pagar salário, e não haverá bolsa-qualificação com recursos do FAT, diz advogada	123
<i>Governos, formulem políticas urgentes, não deixem as empresas falir</i>	125
O que farão essas famílias dos futuros desempregados, que certamente se unirão aos 12 milhões já existentes?	125
<i>Coronavírus: MPT expede nota técnica para proteção do emprego.</i>	127
Ações também visam garantir sustentabilidade econômica das empresas neste período	127
<i>Para proteger segurados, governo reforça trabalho virtual no INSS</i>	127
Entre as medidas, estão o fechamento das agências e concessão de benefícios sem perícia médica	127
<i>Igualdade racial no mercado de trabalho: boas práticas de recrutamento e seleção inclusivos</i>	128
Em 21 de março é comemorado o Dia Internacional contra a Discriminação Racial, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966, em homenagem à luta e memória dos manifestantes assassinados no que ficou conhecido como “Massacre de Shaperville”, em 21 de março de 1960.	128
<i>Medida Provisória 927 e coronavírus: alterações para contratos de trabalho e emprego</i>	130
<i>GESTÃO DE TAREFAS PARA EMPRESAS CONTÁBEIS EM HOME OFFICE</i>	135
Como organizar a equipe da sua empresa contábil para que o trabalho remoto não fuja do controle	135
<i>Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Fazenda/Comitê Gestor do Simples Nacional</i>	138
RESOLUÇÃO Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020	138
Prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.	138
<i>Simples Nacional: Adiamento do vencimento não contempla parcela destinada ao ICMS e ao ISS</i>	138
Adiamento do vencimento do Simples Nacional (Resolução CGSN 152/2020) contempla apenas a parcela destinada aos tributos federais	138
<i>O ar condicionado é um aliado ou um vilão na prevenção da disseminação do coronavírus?</i>	142
<i>Aprenda a delegar tarefas para uma gestão mais eficiente</i>	143
<i>F.G.T.S. - Trabalhista - Coronavírus - Empregadores devem enviar informações para suspender pagamento</i>	147
<i>Lojistas não pagarão aluguel enquanto shoppings estiverem fechados</i>	148
<i>Simples Nacional - Perguntas e Respostas - Resolução 152 CGSN</i>	150
Receita Federal traz esclarecimentos sobre a Resolução 152 CGSN que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional	150
<i>Publicado os Novos Textos das NRs 1, 7 e 9 Pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - Portaria SEPRT 6.735/2020</i>	151
Segurança do Trabalho: Governo altera normas para micro e pequenas empresas	151
<i>Pandemia!!!</i>	154
<i>Nova versão SEFIP e Tabela Auxiliar INSS 03/2020</i>	157
<i>TST recomendará a tribunais uso de mediação e conciliação</i>	158
Objetivo é incentivar o uso dos mecanismos durante pandemia, para evitar judicialização	158
<i>Vale-refeição durante a crise do coronavírus: empresa é obrigada a pagar?</i>	159
Com home office, a empresa pode suspender o pagamento de vale-refeição durante a pandemia de coronavírus? Advogados respondem	159
<i>Falta ao Trabalho por Isolamento Domiciliar Devido ao Coronavírus Deve ser Justificada</i>	160
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020 – MEDIDAS TRABALHISTAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)</i>	161



A MP 927, criada em 22/03/2020, trouxe uma série de medidas trabalhistas excepcionais e transitórias que poderão ser usadas pelas empresas empregadores durante o enfrentamento da crise decorrente do coronavírus – COVID-19.

.....	161
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 77, DE 18 DE MARÇO DE 2020</i>	164
<i>PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020</i>	168
<i>País vai na contramão global, diz advogado</i>	168
Para especialista, artigo revogado poderia resultar em grande quantidade de reclamações na Justiça	168
5.02 COMUNICADOS	170
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	170
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	170
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	170
FUTEBOL – SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19	170
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	170
6.01 CURSO A DISTÂNCIA – SINDCONTSP	170
6.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	172
SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.....	172
6.03 PALESTRAS – SINDCONTSP	172
SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.....	172
6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	172
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	172
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	172
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	172
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações</i>	172
<i>Às Terças Feiras:</i>	172
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	172
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	173
<i>Às Quartas Feiras:</i>	173
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	173
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	173
<i>Às Quintas Feiras:</i>	173
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	173
6.05 FACEBOOK	173
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	173

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.588, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 26.03.2020)

Altera o Art. 63 da Resolução CFC nº 1.309/2.010, relativo à interposição de Pedido de Retificação em processos administrativos de fiscalização.



O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de mais celeridade no julgamento de Processos Administrativos de Fiscalização, porém, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal,

RESOLVE:

Art. 1º O Art. 63 da Resolução CFC nº 1.309/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. Dos relatos prolatados nos processos de fiscalização, poderá o autuado, dentro de 10 dias da intimação, requerer Pedido de Retificação quando:

I - houver obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos;

II - for omitido ponto sobre o qual o relator, revisor ou autor do voto vencedor deveria se pronunciar.

§ 1º A admissibilidade do Pedido de Retificação será feita pelo vice-presidente de Fiscalização, que rejeitará de ofício o pedido que não preencher os requisitos essenciais para sua interposição, previstos no caput e nos incisos I e II do presente artigo.

§ 2º Admitido, o Pedido de Retificação será dirigido ao relator, revisor ou autor do voto vencedor, cuja decisão prevaleceu, que deverá apreciá-lo no prazo de até 2 (duas) reuniões do colegiado que julgou o processo.

§ 3º O Pedido de Retificação interrompe o prazo recursal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, alterando a Resolução CFC nº 1.309/2010, publicada no DOU de 14/12/2.010.

ZULMIR IVÂNIO BREA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.589, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 26.03.2020)

Dispõe sobre os procedimentos de apuração de denúncia, de representação e de comunicação de irregularidade relativos ao exercício da profissão contábil.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 10 alínea "b" do Decreto-Lei nº 9.295/1946;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do trâmite relativo aos procedimentos de apuração de denúncia, de representação e de comunicação de irregularidade relativos ao exercício da profissão contábil;

CONSIDERANDO que as representações encaminhadas por órgãos públicos em geral, reguladores e unidades técnicas internas do Sistema CFC/CRCs, entre outros, obedecem a um rito próprio para a sua formulação, com relação à descrição, à juntada de provas e a outros requisitos impostos por lei;



CONSIDERANDO que o anonimato, por si só, não é motivo para que seja excluída liminarmente uma comunicação sobre irregularidade ou ilegalidade relativa ao exercício da profissão ou à exploração da atividade contábil, bem como não impede a formação do juízo de admissibilidade e, se for o caso, a consequente obrigação de apuração, resolve:

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA, DA REPRESENTAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL

Art. 1º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá oferecer denúncia ou comunicação de irregularidade relativa ao exercício da profissão ou à exploração da atividade contábil ao Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 2º A denúncia deverá referir-se a pessoa física ou jurídica que explore a atividade ou exerça a profissão contábil, devidamente identificada, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, CPF ou CNPJ, endereço, telefone, correio eletrônico, informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como indicar ou apresentar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia deverá ser apresentada:

I - por meio de formulário eletrônico específico no sítio do CRC;

II - por correio eletrônico (e-mail).

III - por documento protocolado no CRC, via Correios ou presencialmente.

§ 2º O denunciante poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a tramitação da denúncia apresentada. **§ 3º** Uma vez formulada a denúncia, o CRC tomará as medidas cabíveis para apuração, não sendo possível a retirada ou desistência por parte do denunciante.

Art. 3º Serão recebidos pelo CRC, como representação, os documentos originados de órgãos públicos em geral, reguladores e unidades técnicas internas do Sistema CFC/CRCs, entre outros assemelhados, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude de suas atribuições, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma.

§ 1º A representação deverá referir-se a pessoa física ou jurídica que explore a atividade ou exerça a profissão contábil, devidamente identificada, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do representante do órgão denunciante, endereço eletrônico, informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção e indicar ou apresentar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 2º A representação deverá ser apresentada:

I - por meio de formulário eletrônico específico no sítio do CRC;

II - por correio eletrônico (e-mail).

III - por documento protocolado no CRC, via Correios ou presencialmente.

§ 3º O representante poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a representação.

§ 4º Uma vez formulada a representação, o CRC tomará as medidas cabíveis para apuração, não sendo possível a retirada ou desistência por parte do representante.



Art. 4º A comunicação de irregularidade deverá referir-se a pessoa física ou jurídica que explore a atividade ou exerça a profissão contábil, devidamente identificada, ser formalizada por escrito, comunicando atos, fatos e práticas que ferem a legislação pertinente ou afeta à profissão contábil, com ou sem evidências e/ou indícios comprobatórios.

§ 1º A comunicação de irregularidade dispensa a identificação do comunicante, bem como as formalidades da denúncia e da representação, podendo ser apresentada:

I - por meio de formulário eletrônico no sítio do CRC;

II - por correio eletrônico (e-mail);

III - por documento protocolado no CRC, via Correios ou presencialmente.

§ 2º A unidade técnica de fiscalização do CRC avaliará as informações e a documentação porventura encaminhada e adotará as seguintes providências:

I - caso o assunto comunicado não seja relevante o suficiente para ensejar uma ação imediata, o CRC incluirá a pessoa física ou jurídica na programação das ações de fiscalização;

II - caso o fato comunicado tenha indícios ou potencial de gravidade, o CRC iniciará imediatamente sua apuração, conforme os procedimentos e os trâmites da fiscalização.

§ 3º O comunicante, identificado ou não, não terá acesso à apuração dos fatos.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DA DENÚNCIA, DA REPRESENTAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 5º Compete ao vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina exercer o juízo de admissibilidade da denúncia e da comunicação de irregularidade no CRC.

§ 1º Na ausência, impedimento ou suspeição do vice-presidente de Fiscalização, Ética de Disciplina, compete ao presidente do CRC o juízo de admissibilidade.

§ 2º Juízo de admissibilidade, para fins desta Resolução corresponde à análise prévia com a finalidade de relacionar os fatos denunciados ao exercício da profissão ou à exploração da atividade contábil, ou, ainda, se os atos e fatos denunciados que ferem a legislação pertinente ou afetam a profissão contábil.

§ 3º A representação, em razão dos seus atributos dispostos no Art. 3º desta Resolução, dispensa o juízo de admissibilidade.

Art. 6º Na apuração da denúncia, a área técnica de Fiscalização verificará se os fundamentos e as provas apresentados são suficientes para evidenciar a pertinência das alegações do denunciante.

§ 1º Constatada a insuficiência, serão realizadas diligências, requisição de provas e esclarecimentos adicionais ao denunciante.

§ 2º Caso os fundamentos e provas apresentados não demonstrem a irregularidade ou ilegalidade denunciada, o CRC arquivará a denúncia mediante relatório fundamentado da área técnica de Fiscalização e informará à parte denunciante as razões do arquivamento, bem como sobre a possibilidade de apresentação de nova denúncia com informações e documentos que comprovem o fato denunciado.



§ 3º Suprida à ausência ou insuficiência de provas pelo denunciante, o denunciado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da cientificação, apresentar, caso queira, suas alegações e provas em sua defesa, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante pedido devidamente justificado, a critério do Vice Presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina.

§ 4º Apresentadas as alegações e consideradas suficientes para sanar os fatos denunciados, a denúncia será arquivada, comunicando-se ao denunciante as razões do arquivamento.

§ 5º Em caso de revelia ou de alegações insuficientes para sanar as irregularidades denunciadas, será aberto Processo Administrativo de Fiscalização, contendo o despacho de acatamento da denúncia e lavrado o auto de infração.

Art. 7º Recebida a representação, o CRC terá o prazo de 10 (dez) dias para notificar o denunciado sobre a representação e que, se quiser, apresente alegações e provas em sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados da cientificação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante pedido devidamente justificado.

§ 1º Ato contínuo, o CRC comunicará ao representante as providências de notificação e informará sobre os prazos para apresentação de defesa.

§ 2º Apresentadas as alegações e consideradas suficientes para sanar os fatos denunciados, a representação será arquivada, comunicando-se ao representante as razões do arquivamento.

§ 3º Em caso de revelia ou de defesa insuficiente para sanar as irregularidades objeto da representação, será aberto Processo Administrativo de Fiscalização, contendo o despacho de acatamento da representação e lavrado o auto de infração.

§ 4º As representações oriundas de unidades técnicas internas do Sistema CFC/CRC ensejarão a imediata lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO III **DO PRAZO PARA APURAÇÃO DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 8º O prazo para a conclusão da apuração de denúncia ou de representação com decisão de arquivamento ou de instauração de Processo Administrativo de Fiscalização é de até 90 (noventa) dias contados do seu recebimento, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por motivo justificado.

Parágrafo único. O CRC poderá suspender os procedimentos de apuração de denúncia ou de representação nos casos em que houver investigação ou procedimento judicial que interfiram no exame da matéria, mediante despacho com as razões da suspensão.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Aplicam-se as disposições desta Resolução em casos de denúncia, representação e comunicação de irregularidade sobre o exercício profissional ou exploração da atividade contábil contra conselheiro do Sistema CFC/CRCs.

Art. 10. A denúncia, representação e comunicação de irregularidade com características de contravenção penal, crime contra a ordem econômica e tributária ou qualquer outra ilegalidade cuja apuração não seja da alçada do Conselho Regional de Contabilidade, deverá ser encaminhada à autoridade competente com cópia integral de todos os fundamentos e documentos para as providências cabíveis, conforme disposto na alínea "c" do Art. 10 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.



Art. 11. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o CRC dará tratamento sigiloso para terceiros sobre as denúncias, representações e comunicações de irregularidade formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

Art. 12. Os casos omissos nesta Resolução serão supridos pelas disposições constantes do Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Art. 41 da Resolução CFC nº 1.309/2010, publicada no DOU, de 14/12/2010.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.590, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 26.03.2020)

Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas funções legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade dispõe que constitui infração deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, quando exigida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO que a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PG 01, que dispõe sobre o Código de Ética Profissional do Contador, determina que a proposta acordada entre cliente e profissional da contabilidade deve ser formalizada, por escrito, em contrato de prestação de serviços;

CONSIDERANDO as disposições constantes do Código Civil sobre contratos de prestação de serviços e, em especial, o disposto nos artigos 1.177 e 1.178, que tratam da responsabilidade dos profissionais da contabilidade (prepostos) para com seus clientes (preponentes);

CONSIDERANDO que a relação do profissional da contabilidade com os seus clientes exige uma definição clara e objetiva dos limites, direitos e deveres das partes contratantes;

CONSIDERANDO que o contrato escrito de prestação de serviços contábeis é um instrumento necessário para a fiscalização do exercício profissional,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS**

Art. 1º O profissional da contabilidade ou a organização contábil deverá celebrar contrato de prestação de serviços por escrito, nos termos e condições da proposta acordada entre as partes.

Parágrafo único. O contrato escrito tem por finalidade comprovar a extensão e os limites da responsabilidade técnica, propiciando segurança para as partes em relação às obrigações assumidas.

Art. 2º O Contrato de Prestação de Serviços deverá conter, no mínimo:



- a) identificação das partes contratantes;
- b) detalhamento dos serviços a serem prestados de forma eventual, habitual ou permanente;
- c) cláusula que explicita e especifique quais serviços serão executados pelo contratante;
- d) duração do contrato;
- e) valor dos honorários profissionais cobrados por cada serviço prestado, eventual, habitual ou permanente;
- f) prazo de pagamento;
- g) condições de reajuste dos honorários;
- h) responsabilidades das partes;
- i) previsão de aditamento contratual, se necessário;
- j) obrigatoriedade do fornecimento da Carta de Responsabilidade da Administração;
- k) cláusula contendo a ciência do contratante relativa à Lei nº 9.613/1998.
- l) cláusula rescisória com a fixação de prazo de prévio aviso para o encerramento da relação contratual;
- m) foro para dirimir os conflitos.

Art. 3º O contratante deverá fornecer, anualmente, ao profissional da contabilidade, a Carta de Responsabilidade da Administração de que trata a ITG1000, para fins de encerramento do exercício.

Parágrafo único. Em caso de recusa da entrega da Carta de Responsabilidade pelo contratante, o profissional avaliará a justificativa apresentada, os riscos para a continuidade da prestação de serviço, e adotará as salvaguardas necessárias considerando a sua responsabilidade solidária perante a prática de atos culposos ou dolosos.

Art. 4º A oferta de serviços deverá ser feita mediante proposta que contenha o detalhamento dos serviços, a periodicidade, o valor de cada serviço, condições de pagamento, prazo de duração da prestação de serviços, forma de reajuste, a parte dos serviços que deverá ser executada pelo contratante (caso tenha) e outros elementos necessários para formalização do contrato.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput obriga o profissional a realizar todo e qualquer serviço compatível com a sua habilitação e condições de preço e prazo a serem ajustadas entre as partes.

Art. 5º Após aceitação formal da proposta, será celebrado, por escrito, o contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO II DO DISTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

Art. 6º O rompimento do vínculo contratual implica a celebração obrigatória de distrato entre as partes, com o estabelecimento da cessação das responsabilidades dos contratantes.



Parágrafo único. Na impossibilidade da celebração do distrato, o profissional da contabilidade deverá notificar o cliente quanto ao fim da relação contratual, com a confirmação da cessação das responsabilidades das partes.

Art. 7º No distrato de prestação de serviços deve constar a responsabilidade do contratante de recepcionar seus documentos que estejam de posse do profissional ou organização contábil signatária do distrato.

Parágrafo único. O contratante poderá indicar representante legal para recepcionar os documentos, mediante autorização por escrito.

Art. 8º O profissional rescindente deverá comunicar ao novo responsável técnico contratado sobre fatos de que deva tomar conhecimento.

Art. 9º A forma e o prazo de devolução de livros contábeis e auxiliares, documentos e arquivos das obrigações fiscais entregues ao Fisco, inclusive os arquivos eletrônicos, deverá estar estabelecida em cláusula rescisória do distrato de prestação de serviços.

Parágrafo único. Fica a cargo do profissional rescindente a elaboração das demonstrações contábeis do período correspondente à sua responsabilidade técnica, salvo disposição expressa em contrário no distrato de prestação de serviços.

Art. 10. Ao profissional rescindente caberá o cumprimento das obrigações tributárias acessórias cujo período de competência tenha decorrido na vigência do contrato de prestação de serviços, ainda que o prazo de vencimento da exigência seja posterior ao da vigência do mencionado contrato, salvo expressa disposição contratual em sentido contrário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A inobservância do disposto na presente Resolução constitui infração ao Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade e ao Código de Ética Profissional do Contador, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas, no Art. 27, alíneas "c" e "g", do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

Art. 12. Nos casos em que o início da relação contratual com o tomador dos serviços for anterior à data de 15/12/1998, fica facultada a formalização do contrato por escrito.

Parágrafo único. No rompimento das relações contratuais tácitas preexistentes à data de 15/12/1998, aplica-se o disposto no parágrafo único do Art. 6º desta Resolução.

Art. 13. Nos casos enquadrados no disposto no caput do artigo 12, o profissional da contabilidade ou a organização contábil firmará declaração com o propósito de provar a data do início da relação contratual tácita e a descrição dos serviços prestados, quando de ação fiscalizadora do CRC de sua jurisdição.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFC nº 987/2.003, publicada no DOU de 15/12/2.003, nº 1.457/2013, publicada no DOU de 13/12/2.013 e nº 1.493/2015, publicada no DOU de 23/11/2015.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 27.03.2020)



Dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os profissionais da contabilidade devem zelar para que todas as declarações por eles emitidas sejam lastreadas nos registros contábeis, bem como em documentos hábeis e legais;

CONSIDERANDO que a prova de rendimentos exigida para as mais diversas transações deve ter autenticidade garantida por documentos comprobatórios autênticos;

CONSIDERANDO a evolução tecnológica e o fato de que todos os Conselhos Regionais de Contabilidade já possuem a estrutura para emissão da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - Decore Eletrônica, resolve:

Art. 1º O documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos em favor de pessoas físicas, denomina-se Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore Eletrônica), conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º O profissional da contabilidade emitirá a Decore, exclusivamente, por meio do sítio eletrônico do Conselho Regional de Contabilidade do seu registro originário ou do originário transferido, desde que atendidas às condições estabelecidas no Art. 24 do Decreto-Lei 9.295/1946.

§ 2º Para a emissão da Decore, o profissional da contabilidade deverá efetuar o upload, conforme disposto no Art. 3º desta Resolução.

§ 3º A Decore terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão.

§ 4º A Decore deverá evidenciar o rendimento auferido pelo beneficiário e ter relação com o período a que se refere.

Art. 2º A responsabilidade pela emissão e assinatura da Decore é exclusiva do profissional de contabilidade.

§ 1º A Decore será emitida mediante assinatura do profissional responsável com certificação digital, ficando arquivada com os respectivos documentos no banco de dados do Sistema CFC/CRC para fiscalização do CRC e à disposição da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A Decore será autenticada com a certidão de regularidade profissional.

§ 3º A Decore emitida não poderá ser cancelada, mas poderá ser retificada uma única vez, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis da sua emissão, sendo exigidos os documentos que embasem a retificação.

Art. 3º A Decore deverá estar fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos documentos autênticos, conforme Anexo II desta Resolução - Relação Restrita e Notas.

Art. 4º A emissão da Decore fica condicionada à prévia realização do upload, efetuado eletronicamente, da documentação legal que lhe serviu de base, de acordo com a natureza e a atividade, e que possua relação com a renda a ser comprovada.

§ 1º A documentação legal que serviu de lastro para a emissão da Decore ficará sob a responsabilidade do profissional da contabilidade que a emitiu, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização por parte do Conselho Regional de Contabilidade.



§ 2º O Conselho Regional de Contabilidade poderá bloquear, de forma justificada e cautelar, o acesso ao Sistema de emissão de Decore, até que o profissional da contabilidade preste esclarecimentos requeridos pelo CRC e solicite o desbloqueio por escrito.

§ 3º O Conselho Regional de Contabilidade, no cumprimento do seu dever, enviará às autoridades competentes relatórios sobre fatos que apurar, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada, conforme o disposto na alínea "c" do Art. 10 do Decreto-Lei nº 9.295/1946.

Art. 5º O profissional da contabilidade que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 2020, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as Resoluções CFC nº 1.364/2011, publicada no DOU de 02/12/2011, nº 1.403/2012, publicada no DOU de 10/08/2012 e nº 1.492/2015, publicada no DOU de 23/11/2015.

ZULMIR IVÂNIO BREA
Presidente do Conselho

ANEXO I
DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS - DECORE

01. BENEFICIÁRIO

NOME

CPF R.G. ORG. EXP.

ENDEREÇO Nº

COMPLEMENTO

BAIRRO CIDADE UF

02. RENDIMENTOS COMPROVADOS

FONTE PAGADORA

NOME

CNPJ/CPF

NATUREZA PERÍODO DE PERCEPÇÃO

VALOR R\$

DOCUMENTAÇÃO BASE

(upload no sistema)

03. PROFISSIONAL DECLARANTE

NOME



CATEGORIA REG. CRC UF-XXXXXX/O

04. DESTINATÁRIO

NOME

CNPJ/CPF

05. FINALIDADE DA DECORE: concessão de créditos; financiamentos; negociação imobiliária; aquisição de veículos; bens móveis; consórcio; outras.

Declaramos, para fins de direito perante o destinatário desta declaração e a quem interessar possa, sob as penas da lei, especialmente das previsões do Art. 299 do Código Penal Brasileiro e, no inciso XIII do Art. 24 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade - Resolução CFC nº 1.370/2011, que as informações acima transcritas constituem a expressão da verdade e que possuímos os documentos comprobatórios da presente Decore.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido nos artigos 24, 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Certidão nº: UF.xxxx. xxxx.xxxx Validade: Data da emissão + 90 dias/xxxx -, de de Assinatura do Profissional da Contabilidade Confirme a existência deste documento na página www.crcxx.org.br, mediante número de controle a seguir:

CPF: xxx.xxx.xxx-xx Controle: xx.xxxx.xxxx.xxxx

ANEXO II

RELAÇÃO RESTRITA DOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM A EMISSÃO DA DECORE, DE ACORDO COM A NATUREZA DE CADA RENDIMENTO

Quando o rendimento for proveniente de:

1. Retirada de pró-labore:

escrituração no Livro Diário e GFIP com comprovação de sua transmissão ou Documento de Arrecadação do eSocial (DAE), com observância das Notas 1 e 6.

2. Distribuição de lucros:

escrituração no Livro Diário (com observância da Nota 1), com a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial.

3. Honorários (profissionais liberais/autônomos):

escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê- Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5; ou

contrato de Prestação de Serviço e o Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) com os devidos

comprovantes das retenções tributárias, com observância da Nota 9; ou

comprovante de pagamento de frete ou Conhecimento de Transporte Rodoviário quando o rendimento for proveniente desta atividade; ou



declaração do órgão de trânsito, do sindicato da categoria ou cooperativa especificando a média do faturamento mensal quando se tratar de atividade de transporte e correlato; ou

GFIP com a comprovação de sua transmissão ou Documento de Arrecadação do eSocial (DAE), com observância da Nota 6.

4. Atividades rurais, extrativistas, etc.:

escrituração no Livro Diário, com observância da Nota 1; ou

escrituração no Livro Caixa da Atividade Rural e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física

(Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância da Nota 2; ou

nota fiscal de venda de mercadorias provenientes das atividades rurais emitidas pelo produtor rural pessoa física; ou

nota fiscal de entrada emitida pela pessoa jurídica que compra mercadoria de produtor rural pessoa física; ou

comprovante de pagamento e contrato de arrendamento; ou

comprovante de pagamento e contrato de armazenagem; ou

extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) emitida em nome do produtor Rural.

5. Prestação de serviços diversos ou comissões:

escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê- Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5.

6. Aluguéis ou arrendamentos diversos:

contrato de locação ou sublocação, comprovante de posse ou titularidade do bem e

comprovante de recebimento da locação, com observância da Nota 3; ou

contrato de arrendamento, comprovante de posse ou titularidade do bem e comprovante de recebimento, com observância da Nota 3; ou escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê- Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, se for o caso, com observância das Notas 2 e 5.

7. Rendimento de aplicações financeiras:

comprovante do rendimento da aplicação financeira, com observância da Nota 7.

8. Vencimentos de servidores públicos, aposentados, pensionistas e beneficiários da previdência privada:

documento emitido pela fonte pagadora que evidencie o tipo, período e o pagamento do rendimento.

9. Microempreendedor Individual:



escrituração no Livro Diário, com observância da Nota 1; ou

escrituração no Livro Caixa, com observância da Nota 8; ou

cópias das notas fiscais emitidas; ou

rendimento menor ou igual ao valor de um salário mínimo, vigente no período do recebimento - cópia do comprovante de recebimento do DAS ou extrato do PGMEI comprovando o pagamento do DAS.

10. Rendimentos com vínculo empregatício:

informação salarial fornecida pelos empregadores com base na folha de pagamento, CTPS com as devidas anotações salariais e GFIP com a comprovação de sua transmissão ou Documento de Arrecadação do eSocial (DAE), com observância da Nota 6.

11. Rendimentos auferidos do exterior:

escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, quando devido no Brasil, com observância das Notas 2 e 5.

12. Côngrua (renda recebida pelos párocos para seu sustento) e Prebenda Pastoral (pagamento a Ministros de Confissão Religiosa):

escrituração no Livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão da Decore, com observância das Notas 2 e 5; ou,

Ata de nomeação, recibo da côngrua e comprovante de recolhimento da Guia de Previdência Social (GPS), se recolhimento individual.

13. Juros sobre capital próprio:

escrituração no Livro Diário, com observância da Nota 1; ou

documento legítimo emitido pela fonte pagadora, instituição financeira ou corretora que evidencie o tipo, período e valor do rendimento.

14. Pensionista:

documento judicial ou previdenciário da concessão da pensão, e comprovante que evidencie o tipo, período e valor do recebimento.

15. Titulares dos serviços notariais e de registro:

escrituração de livro Diário auxiliar ou escrituração no livro Caixa e Darf do Imposto de Renda da Pessoa Física (Carnê-Leão) com recolhimento feito antes da emissão a Decore, com observância da Nota 2, 4 e 5.

16. Dividendos distribuídos, royalties:

documento legítimo emitido pela fonte pagadora, instituição financeira ou corretora que evidencie o tipo, período e valor do rendimento.

17. Pagamentos e/ou sobras líquidas distribuídas pelas cooperativas aos cooperados.

sobras líquidas: escrituração no livro Diário, com a DRE e o Balanço Patrimonial ou Balancete de verificação (somente para o ano corrente), com observância da Nota 1; ou

serviços prestados por cooperados: documento legítimo emitido pela cooperativa que comprove o pagamento dos serviços prestados.

18. Bolsista

comprovante emitido pela entidade pagadora que evidencie o tipo, período e valor do pagamento.

Notas ao ANEXO II - (Resolução CFC nº 1.592/2020, aprovada em 19 de março de 2020)

Nota 1: O profissional deverá anexar os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário assinados pelo representante legal da empresa e pelo profissional da contabilidade responsável e das páginas onde consta a escrituração contábil dos efetivos pagamentos declarados na Decore, observando o seguinte:

a) se referente ao ano corrente, deverão ser anexados o balancete de verificação do período declarado e a página do Livro Diário, devidamente escriturados, de acordo com a ITG 2000;

b) não será aceito o lançamento genérico, sendo obrigatória a discriminação do sócio nominalmente.

Nota 2: O Livro Caixa, análogo ao Art. 6º da Lei nº 8.134/1990, é escriturado de maneira contínua, de forma manual, mecânica ou eletrônica, com subdivisões numeradas em ordem sequencial, lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento e assinados pelo beneficiário e pelo profissional da contabilidade, constando no Termo de Abertura o número de folhas escrituradas, sem conter intervalo em branco nem entrelinhas, rasuras ou emendas.

Nota 3: Comprovante de titularidade ou de posse do bem, contrato de locação ou arrendamento do bem, nota fiscal ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); comprovante de recebimento da locação ou sublocação que pode ser recibo assinado pelo locador ou extrato bancário demonstrando o crédito do valor.

Nota 4: O profissional deverá anexar os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário assinados pelo notário e pelo profissional da contabilidade e as páginas onde constam os lançamentos referentes aos rendimentos declarados na Decore (se referente ao ano corrente somente página do diário auxiliar), devidamente escriturado de acordo com o Provimento 34/2013 do CNJ e com a ITG 2000.

Nota 5: O comprovante de recolhimento do Darf somente será exigido quando houver a incidência do IR, considerando a aplicação da tabela progressiva de cálculo do IR vigente no período declarado na Decore, observando o limite mínimo para recolhimento.

Nota 6: O profissional da contabilidade não precisa enviar cópia da GFIP na íntegra, poderá enviar apenas cópias das páginas onde tem informações sobre os rendimentos declarados na Decore e do comprovante (protocolo) de transmissão.

Nota 7: O comprovante de rendimento da aplicação financeira deve demonstrar o valor dos juros mensais para fundamentar a Decore.

Nota 8: A emissão do Livro Caixa do MEI deve observar a legislação em vigor quanto aos documentos aceitos para a sua escrituração e o modelo específico estabelecido por meio de Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.



Nota 9: Para efeitos desta Resolução, só serão aceitos RPAs devidamente emitidos por pessoa física para pessoa jurídica com todas as identificações necessárias. As emissões de RPAs por pessoa física para pessoa física estarão, obrigatoriamente, acompanhadas do Livro Caixa e dos comprovantes de pagamento do imposto de renda, conforme as notas 2 e 5 da presente Resolução.

1.02 AUDITORIA E PERÍCIA

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC PP N° 001 (R1), DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 27.03.2020)

Dá nova redação à NBC PP 01, que dispõe sobre perito contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) :

NBC PP 01 - PERITO CONTÁBIL

OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece diretrizes inerentes à atuação do contador na condição de perito.

CONCEITO

2. Perito é o contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis, que exerce a atividade pericial de forma pessoal ou por meio de órgão técnico ou científico, com as seguintes denominações:

(a) perito do juízo é o contador nomeado pelo poder judiciário para exercício da perícia contábil;

(b) perito arbitral é o contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil;

(c) perito oficial é o contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado;

(d) assistente técnico é o contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis.

ALCANCE

3. Essa Norma aplica-se aos contadores que exercem a função pericial.

4. Aplica-se ao perito a NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador, a NBC PG 100 - Cumprimento do Código, dos Princípios Fundamentais e da Estrutura Conceitual e a NBC PG 300 - Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos) e a NBC PG 12 - Educação Profissional Continuada naqueles aspectos não abordados por esta Norma.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

5. O perito deve comprovar sua habilitação por intermédio de Certidão de Regularidade



Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade ou do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do CFC. O perito pode anexá-las no primeiro ato de sua manifestação e na apresentação do laudo ou parecer.

6. A indicação ou a contratação de assistente técnico ocorre quando a parte ou a contratante desejar ser assistida por contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, razão pela qual o profissional só deve aceitar o encargo se reconhecer estar capacitado com conhecimento, discernimento e independência para a realização do trabalho.

IMPEDIMENTOS PROFISSIONAIS

7. Impedimentos profissionais são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. Os itens previstos nesta Norma explicitam os conflitos de interesse motivadores dos impedimentos a que está sujeito o perito nos termos da legislação vigente.

8. Caso o perito não possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após nomeado ou indicado, quando ocorrerem as situações previstas nesta Norma.

9. Quando nomeado, o perito deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento.

10. Quando indicado nos autos pela parte e não aceitando o encargo, o assistente técnico deve comunicar a ela sua recusa, devidamente justificada por escrito, facultado o envio de cópia à autoridade competente.

11. O assistente técnico deve declarar-se impedido quando, após contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar impedimento em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho.

SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO LEGAL

12. O perito nomeado deve se declarar suspeito ou impedido quando não puder exercer suas atividades, observadas as disposições legais.

13. O perito deve declarar-se suspeito quando, após nomeado ou contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão.

14. Os casos de suspeição e impedimento a que está sujeito o perito nomeado são os seguintes:

(a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;

(b) ser inimigo capital de qualquer das partes;

(c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;

(d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;

(e) ser parceiro, empregador ou empregado de uma das partes;

(f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e



(g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

15. O perito pode ainda declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

RESPONSABILIDADE

16. O perito deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

17. O termo "responsabilidade" refere-se à obrigação do perito em respeitar os princípios da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.

18. Ciente do livre exercício profissional, deve o perito nomeado, sempre que possível e não houver prejuízo aos seus compromissos profissionais e às suas finanças pessoais, em colaboração com o Poder Judiciário, aceitar o encargo confiado ou escusar-se do encargo, no prazo legal, apresentando suas razões.

19. O perito nomeado, no desempenho de suas funções, deve propugnar pela imparcialidade, dispensando igualdade de tratamento às partes e, especialmente, aos assistentes técnicos. Não se considera parcialidade, entre outros, os seguintes:

(a) atender às partes ou a assistentes técnicos, desde que se assegure igualdade de oportunidades; ou

(b) fazer uso de trabalho técnico-científico anteriormente publicado pelo perito nomeado que verse sobre matéria em discussão.

Responsabilidade civil e penal

20. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.

21. A legislação penal estabelece penas de multa e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que descumprirem as normas legais.

ZELO PROFISSIONAL

22. O termo "zelo", para o perito, refere-se ao cuidado que ele deve dispensar na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer pericial-contábil sejam dignos de fé pública.

23. O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende:

(a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;

(b) comunicar ao juízo, antes do início da perícia, caso o prazo estipulado no despacho judicial para entrega do laudo pericial seja incompatível com a extensão do trabalho, sugerindo o prazo que entenda adequado;



(c) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas em matéria objeto da perícia, os quesitos respondidos, os procedimentos adotados, as diligências realizadas, os valores apurados e as conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;

(d) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais;

(e) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;

(f) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos;

(g) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.

24. A transparência e o respeito recíprocos entre o perito nomeado e os assistentes técnicos pressupõem tratamento impessoal, restringindo os trabalhos, exclusivamente, ao conteúdo técnico-científico.

25. O perito é responsável pelo trabalho de sua equipe técnica.

26. Quando não for possível concluir o laudo pericial contábil no prazo fixado pela autoridade competente, deve o perito nomeado requerer a sua dilação antes de vencido aquele, apresentando os motivos que ensejaram a solicitação.

27. Na perícia extrajudicial, o perito deve estipular os prazos necessários para a execução dos trabalhos e a descrição dos serviços a executar na proposta de trabalho e honorários, e posteriormente, no contrato de prestação de serviços firmado com o contratante.

28. A realização de diligências, para a busca de elementos de provas, quando necessária, deve ser comunicada aos assistentes técnicos com antecedência legal.

UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA

29. Tratando-se de perícia que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o perito deve comunicar ao juízo.

PLANO DE TRABALHO E HONORÁRIOS

30. Na elaboração do plano de trabalho e respectiva proposta de honorários, o perito deve considerar, entre outros fatores: a relevância, o vulto, o risco, a responsabilidade, a complexidade operacional, o pessoal técnico, o prazo estabelecido e a forma de recebimento.

Elaboração de proposta

31. O perito deve elaborar a proposta de honorários, quando possível, descrevendo o plano de trabalho de forma a atender ao objeto da perícia, considerando as várias etapas do trabalho pericial até o término da instrução ou homologação do laudo.

32. O perito pode ressaltar que as despesas com viagens, hospedagens, transporte, alimentação e outras despesas não estão inclusas na proposta de honorários e devem ser objeto de ressarcimento.

33. O assistente técnico deve, obrigatoriamente, celebrar contrato de prestação de serviços com o seu cliente, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.



Quesitos suplementares/complementares

34.O perito deve ressaltar, em sua proposta de honorários, que esta não contempla os honorários relativos a quesitos suplementares/complementares. Quando haja necessidade de complementação de honorários, deve-se observar os mesmos critérios adotados para a elaboração da proposta inicial.

Levantamento dos honorários

35.O perito nomeado pode requerer a liberação de até 50% dos honorários depositados, quando julgar necessário para o custeio antes do início dos trabalhos, sendo defeso o perito receber honorários diretamente dos litigantes ou de seus procuradores ou prepostos, salvo disposição em contrário determinada pela autoridade competente.

Devolução de honorários

36. Quando a perícia for considerada inconclusiva ou ineficiente, ou quando substituído, pode a autoridade competente determinar a redução ou devolução do valor dos honorários já recebidos.

Execução de honorários periciais

37. Os honorários periciais fixados ou arbitrados e não quitados podem ser executados, judicialmente, pelo perito em conformidade com os dispositivos do Código de Processo Civil.

ESCLARECIMENTOS

38. O perito deve prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, em atendimento à determinação da autoridade competente.

39. Se o pedido de esclarecimentos tratar de matéria nova, alheia ao conteúdo do laudo pericial, se caracteriza quesito suplementar.

TERMOS OFENSIVOS

40. Palavras e termos ofensivos: o perito que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, pode tomar as seguintes providências:

(a) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes, peritos ou advogados, o perito ofendido pode requerer da autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra;

(b) as providências adotadas, na forma prevista na alínea (a) , não impedem outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal;

(c) quando a perícia ocorrer no âmbito extrajudicial e houver ofensas entre peritos contábeis, o fato pode ser comunicado pelo ofendido ao Conselho Regional de Contabilidade para as providências cabíveis, independente de outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.

VIGÊNCIA

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação e revoga a NBC PP 001, publicada no DOU, Seção 1, de 19/3/2015.

ZULMIR IVÂNIO BREDÁ
Presidente do Conselho



NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TP (R1) N° 001, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 27.03.2020)

Dá nova redação à NBC TP 01, que dispõe sobre perícia contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6° do Decreto-Lei n° 9.295/1946, alterado pela Lei n° 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) :

NBC TP 01 (R1) - PERÍCIA CONTÁBIL OBJETIVO

1. Esta Norma estabelece diretrizes e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial.

CONCEITO

2. A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

3. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite o objeto da perícia deferida ou contratada.

4. A perícia contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular em Conselho Regional de Contabilidade.

5. A perícia judicial é exercida sob a tutela do Poder Judiciário. A perícia extrajudicial é exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária. A perícia arbitral é exercida sob o controle da lei de arbitragem e pelos regulamentos das Câmaras de Arbitragem. Perícias oficial e estatal são executadas sob o controle de órgãos de Estado. Perícia voluntária é contratada, espontaneamente, pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

PLANEJAMENTO

6. O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial, na qual o perito estabelece as diretrizes e a metodologia a serem aplicadas.

Objetivos

7. Os objetivos do planejamento da perícia são:

(a) conhecer o objeto e a finalidade da perícia para permitir a escolha de diretrizes e procedimentos a serem adotados para a elaboração do trabalho pericial;

(b) desenvolver plano de trabalho onde são especificadas as diretrizes e procedimentos a serem adotados na perícia;

(c) estabelecer condições para que o plano de trabalho seja cumprido no prazo estabelecido;

(d) identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;



(e) identificar fatos importantes para a solução da demanda, de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária;

(f) identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia;

(g) estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares.

Desenvolvimento

8. Elaborado o plano de trabalho pericial, o perito pode convidar os assistentes técnicos para uma reunião de trabalho, presencial ou por meio eletrônico, para dar conhecimento do planejamento da execução do trabalho pericial.

9. Ao identificar na etapa de elaboração do planejamento, as diligências necessárias desde que não haja preclusão de prova documental, é necessário considerar a legislação aplicável, documentos, registros, livros contábeis, fiscais e societários, laudos e pareceres já realizados e outras informações pertinentes para determinar a natureza do trabalho a ser executado.

10. O planejamento deve ser realizado pelo perito nomeado ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta.

11. O planejamento da perícia deve ser mantido por qualquer meio de registro que facilite o entendimento dos procedimentos a serem aplicados e sirva de orientação adequada à execução do trabalho.

12. O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que fatos novos surjam no decorrer da perícia.

Equipe técnica

13. Quando a perícia exigir o trabalho de terceiros (equipe de apoio, trabalho de especialistas ou profissionais de outras áreas de conhecimento) , o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do perito nomeado, que responde pelos trabalhos por eles executados.

Cronograma

14. O perito nomeado deve considerar que o planejamento tem início antes da elaboração da proposta de honorários, para apresentá-la à autoridade competente ou ao contratante, há necessidade de se especificarem as etapas do trabalho a serem realizadas salvo as que possam surgir quando da execução do trabalho pericial.

15. O plano de trabalho deve evidenciar todas as etapas necessárias à execução da perícia, como: diligências, deslocamentos, trabalho de terceiros, pesquisas, cálculos, planilhas, respostas aos quesitos, reuniões com os assistentes técnicos, prazo para apresentação do laudo pericial contábil ou oferecimento do parecer pericial contábil.

TERMOS E ATAS

16. Termo de diligência é o instrumento por meio do qual o perito cumpre a determinação legal ou administrativa e solicita que sejam colocados à disposição livros, documentos, coisas, dados e informações necessárias à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil.



17. O termo de diligência serve para formalizar e comprovar o trabalho de campo; deve ser redigido pelo perito nomeado; e ser encaminhado ao diligenciado.

18. O perito deve observar os prazos a que está obrigado por força de determinação legal e, dessa forma, definir o prazo para o cumprimento da solicitação pelo diligenciado.

19. Caso ocorra a negativa da entrega dos elementos de prova formalmente requeridos, o perito deve se reportar diretamente a quem o nomeou, contratou ou indicou, narrando os fatos e solicitando as providências cabíveis.

Estrutura do termo de diligência

20. O termo deve conter os seguintes itens:

(a) identificação do diligenciado;

(b) identificação das partes ou dos interessados e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo ou procedimento, o tipo e o juízo em que tramita;

(c) identificação profissional do perito;(d) indicação de que está sendo elaborado nos termos desta Norma;

(e) indicação detalhada dos documentos, coisas, dados e informações, consignando as datas

e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere;

(f) indicação do prazo e do local para a exibição dos elementos indicados na alínea anterior; (g) local, data e assinatura.

Atas

21. Tudo quanto é debatido e deliberado nas reuniões realizadas pelo perito pode ser lavrado em ata, a qual será assinada pelos presentes, que receberão uma via da mesma, e uma das vias deve ser juntada com o laudo.

EXECUÇÃO

22. Ao ser intimado para dar início aos trabalhos periciais, o perito nomeado deve comunicar às partes e aos assistentes técnicos: a data e o local de início da produção da prova pericial contábil, exceto se fixados pelo juízo, juízo arbitral ou autoridade administrativa:

(a) caso não haja, nos autos, dados suficientes para a localização dos assistentes técnicos, a comunicação deve ser feita aos advogados das partes e, caso estes também não tenham informado endereço nas suas petições, a comunicação deve ser feita diretamente às partes e/ou ao Juízo, juízo arbitral ou autoridade administrativa;

(b) assim que formalizada sua contratação, pode o assistente técnico manter contato com o perito, colocando-se à disposição para cooperar do desenvolvimento do trabalho pericial;

(c) o perito nomeado deve assegurar aos assistentes técnicos o acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local, data e hora para exame deles;



(d) os assistentes técnicos têm o dever inalienável de colaborar para a revelação da verdade e comportar-se de acordo com a boa-fé e com a equidade, além de cooperar entre si e com o perito nomeado, para que se obtenha um resultado da perícia em tempo razoável;

(e) os assistentes técnicos podem entregar ao perito nomeado cópia do seu parecer prévio, planilhas ou memórias de cálculo, informações e demonstrações que possam esclarecer ou auxiliar o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, assegurado o acesso ao outro assistente.

23. O assistente técnico pode, logo após a sua contratação, manter contato com o advogado da parte que o contratou, requerendo dossiê completo do processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais no que for pertinente à perícia.

24. O perito, enquanto estiver de posse do processo ou de documentos, deve zelar por sua guarda e segurança e ser diligente.

25. Para a execução da perícia contábil, o perito deve ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada.

26. Mediante termo de diligência, o perito deve solicitar, por escrito, todos os documentos e informações relacionados ao objeto da perícia, fixando o prazo para entrega.

27. A eventual recusa no atendimento aos elementos solicitados nas diligências ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial devem ser comunicadas ao juízo, com a devida comprovação ou justificativa, em se tratando de perícia judicial; ao juiz arbitral ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial.

28. O perito pode utilizar os meios que lhe são facultados pela legislação e as normas concernentes ao exercício de sua função, com vistas a instruir o laudo pericial contábil ou o parecer pericial contábil com as peças que julgar necessárias.

29. O perito deve manter registro dos locais e datas das diligências, nome das pessoas que o atender, livros e documentos ou coisas vistoriadas, examinadas ou arrecadadas, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgar necessário e possível, juntando o elemento de prova original, cópia ou certidão.30.A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito, que assume a responsabilidade pelos trabalhos.

31. O perito deve especificar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil.

Procedimentos

32. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade. Esses procedimentos são assim definidos:

(a) exame é a análise de livros, registros de transações e documentos;

(b) vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;

(c) indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;



- (d) investigação é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) arbitramento é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) certificação é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- (i) testabilidade é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E PARECER PERICIAL CONTÁBIL

33. Concluídos os trabalhos periciais, o perito nomeado deve apresentar laudo pericial contábil, e o assistente técnico pode oferecer seu parecer pericial contábil, obedecendo aos respectivos prazos legais e/ou contratuais.

34. O perito nomeado, depois de protocolado o laudo, pode fornecer cópia aos assistentes técnicos.

35. O assistente técnico não pode validar o laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, oferecer o parecer pericial contábil sobre a matéria periciada.

36. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem ser elaborados somente por contador ou pessoa jurídica, se a lei assim permitir, que estejam devidamente registrados e habilitados. A habilitação é comprovada por intermédio da Certidão de Regularidade Profissional emitida por Conselho Regional de Contabilidade ou do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do Conselho Federal de Contabilidade.

37. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil são documentos escritos, que devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

38. Os peritos devem consignar, no final do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

Apresentação do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil

39. O laudo e o parecer são, respectivamente, orientados e conduzidos pelo perito nomeado e pelo assistente técnico, que devem adotar padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nas disposições legais, administrativas e nesta Norma.40.A linguagem adotada pelo perito deve ser clara, concisa, evitando o prolixo e a tergiversação, possibilitando aos julgadores e às partes o devido conhecimento da prova técnica e interpretação dos resultados obtidos. As respostas aos quesitos devem ser objetivas, completas e não lacônicas. Os termos técnicos devem ser inseridos no laudo e no parecer, de modo a se obter uma redação que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

41. Tratando-se de termos técnicos atinentes à Ciência Contábil, devem ser acrescidos dos seus respectivos conceitos doutrinários, sentido e alcance contabilístico de cada um dos termos técnicos, além de esclarecimentos adicionais ou em notas de rodapé. É recomendada a utilização daqueles termos já consagrados pela literatura contábil.



42. O perito deve elaborar o laudo e o parecer, utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.

43. O laudo e o parecer devem contemplar o resultado final alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou arrecadados em diligências que o perito tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.

Terminologia

44. Forma circunstanciada: é a redação pormenorizada e efetuada com cautela em relação aos procedimentos e aos resultados obtidos no trabalho pericial. Síntese do objeto da perícia: definir de forma clara o propósito ou a finalidade da perícia.

45. Resumo dos autos: o relato ou a transcrição sucinta, de forma que resulte em leitura compreensiva dos fatos relatados sobre as questões básicas, que resultaram na nomeação ou na contratação do perito.

46. Diligência:

(a) lato sensu: todos os atos adotados pelo perito, inclusive, comunicações às partes e seus assistentes, na busca de documentos, coisas, dados e informações e outros elementos de prova necessários à elaboração do trabalho pericial;

(b) stricto sensu: o trabalho de campo na busca de elementos necessários que não estejam juntados aos autos.

47. Critério: é a faculdade que tem o perito de distinguir como proceder em torno dos fatos alegados para decidir as diretrizes e os procedimentos que deve seguir na elaboração do trabalho pericial.

48. Método: é um procedimento de análise técnica e/ou científica de valoração dos elementos probantes que instruíram a demanda, predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento do qual se originou.

49. Conclusão: é a exposição sintética da matéria fática constatada, indicando o suporte técnico-científico que justifica as conclusões a que chegou o perito ou o assistente técnico. Outras informações ou elementos relevantes, que não constarem da quesitação, devem ser consignados.

50. Apêndices: são documentos elaborados pelo perito contábil; e Anexos são documentos entregues a estes pelas partes e por terceiros, com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova.

51. Esclarecimentos: são informações prestadas pelo perito aos pedidos de esclarecimentos sobre trabalho pericial, determinados pelas autoridades competentes, por motivos de obscuridade, incompletudes, contradições ou omissões.

52. Os peritos devem, na conclusão do trabalho pericial, considerar as formas explicitadas nos itens seguintes:

(a) omissão de fatos: o perito nomeado não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia;



(b) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; resolução de sociedade; avaliação patrimonial, entre outros;

(c) pode ocorrer que, na conclusão, seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada uma apresenta uma versão para a causa. O perito pode apresentar as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, ser identificados os critérios técnicos que lhes deem respaldo;

(d) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;

(e) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

Estrutura

53. O laudo deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

(a) identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;

(b) síntese do objeto da perícia;

(c) resumo dos autos;

(d) análise técnica e/ou científica realizada pelo perito;

(e) método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias deste e suas etapas;

(f) relato das diligências realizadas;

(g) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil;

(h) conclusão;

(i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;

(j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade e, se houver, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) , e sua função: se laudo, perito nomeado e se parecer, assistente técnico da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

(k) para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber. Assinatura em conjunto

54. Quando se tratar de laudo pericial contábil, assinado em conjunto pelos peritos, há responsabilidade solidária sobre o referido documento.

Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado

55. Considera-se leigo ou profissional não habilitado para a elaboração de trabalhos periciais contábeis qualquer profissional que não seja contador habilitado perante Conselho Regional de Contabilidade.



Esclarecimentos sobre laudo e parecer pericial contábil

56. Havendo determinação de esclarecimentos sobre o laudo ou parecer sem a realização de audiência, o perito deve fazer, por escrito, observando em suas respostas os mesmos procedimentos adotados quando da feitura do esclarecimento em audiência, no que for aplicável.

57. Quesitos suplementares/complementares formulados sob a forma de esclarecimentos devem ser submetidos à autoridade julgadora.

VIGÊNCIA

Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação e revoga a NBC TP 01, publicada no DOU, Seção 1, de 19/3/2015.

1.03 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 077, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 24.03.2020)

Dispõe sobre os pedidos de autorização para funcionamento de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade empresária estrangeira, bem como revoga as Instruções Normativas DREI nºs 7, de 5 de dezembro de 2013; 25, de 10 de setembro de 2014; 49, de 2 de outubro de 2018; e 59, de 15 de abril de 2019.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 4º, inciso X e 32, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.934, de 1994; nos arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940; e nos arts. 1.134 a 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

RESOLVE:

Art. 1º A sociedade empresária estrangeira que desejar estabelecer filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil deverá solicitar autorização de funcionamento ao Governo Federal.

§ 1º Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão examinados e decididos pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ressalvados os casos em que a legislação específica atribui competência à outros órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A solicitação de que trata o § 1º deverá ser formalizada através do Portal "gov.br" e ser instruída com os seguintes documentos:

I - ato de deliberação sobre o funcionamento de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil;

II - inteiro teor do contrato ou estatuto;



III - lista de sócios ou acionistas, bem como relação dos membros de todos os órgãos da administração, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;

IV - prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei do seu país;

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

VI - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para funcionamento pelo Governo Federal;

VII - último balanço; e

VIII - guia de recolhimento do preço do serviço.

§ 3º No ato de deliberação de que trata o inciso I, do § 2º, do art. 1º, deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado na portaria de autorização.

§ 4º A sociedade empresária estrangeira não poderá realizar, no Brasil, atividades constantes do seu objeto social vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam da aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas.

§ 5º A sociedade empresária estrangeira funcionará no Brasil com o seu nome empresarial, podendo, entretanto, acrescentar a esse a expressão "do Brasil" ou "para o Brasil" e ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticar no Brasil.

Art. 2º A sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com os plenos poderes especificados no inciso V, do § 2º, do art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 3º Concedida a autorização de funcionamento, caberá à sociedade empresária estrangeira arquivar na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede:

I - folha do Diário Oficial da União que publicou a portaria de autorização;

II - atos a que aludem os incisos I a VI, do § 2º, do art. 1º da presente Instrução Normativa, devidamente autenticados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;

III - documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil; e

IV - declaração do endereço do estabelecimento, quando não constar do ato que deliberou sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil.

§ 1º Em se tratando de nova filial, sucursal, agência ou estabelecimento localizado na mesma unidade federativa, a sociedade mercantil estrangeira deverá arquivar, apenas, os documentos previstos no inciso IV deste artigo e no inciso I, do § 2º, do art. 1º desta Instrução Normativa, acompanhados de procuração, se for o caso.



§ 2º Tratando-se de criação de filial em outra unidade federativa, deverão ser arquivados na Junta Comercial do local de instalação da filial tida como sede, a documentação referida no parágrafo anterior e na Junta Comercial da unidade federativa onde a filial será aberta, certidão simplificada ou cópia autenticada do ato arquivado na outra Junta.

Art. 4º A sociedade empresária estrangeira deverá, sob pena de ser-lhe cassada a autorização para funcionamento no País, reproduzir no Diário Oficial da União e do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sua filial, agência, sucursal ou estabelecimento, e em outro jornal de grande circulação editado regularmente na mesma localidade, as publicações que, segundo a sua lei nacional, sejam obrigadas a fazer, relativamente ao balanço patrimonial, resultado econômico e aos atos de sua administração.

§ 1º Sob a mesma pena, deverá a referida sociedade publicar o balanço patrimonial e o resultado econômico de sua filial, sucursal, agência ou estabelecimento existente no Brasil.

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a filial, agência, sucursal ou estabelecimento não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A prova da publicidade a que se refere o § 1º deste artigo será feita mediante anotação nos registros da Junta Comercial, à vista de apresentação da folha do órgão oficial e, quando for o caso, do jornal particular onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Art. 5º Qualquer alteração que a sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar no País faça no seu contrato ou estatuto, para produzir efeitos no território brasileiro, dependerá de aprovação do Governo Federal e, para tanto, deverá apresentar, através do Portal "gov.br", o ato de deliberação que promoveu a alteração e a guia de recolhimento do preço do serviço.

§ 1º Desde que não se trate de alteração contratual ou estatutária, não é necessária aprovação de que trata o caput para as deliberações que versarem sobre alteração de endereço e de representante legal da filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não dispensa o registro perante a Junta Comercial e nem a comunicação ao DREI.

§ 3º Os atos de deliberação de alteração, bem como suas autorizações publicadas no Diário Oficial da União, deverão ser arquivados pela sociedade empresária estrangeira na Junta Comercial da unidade federativa onde for se localizar a filial, sucursal, agência ou estabelecimento a que se referirem. **Art. 6º** A sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar no País pode, mediante autorização do Governo Federal, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil, devendo, para esse fim, apresentar, através do Portal "gov.br", os seguintes documentos:

I - ato de deliberação sobre a nacionalização;

II - estatuto social ou contrato social, conforme o caso, arquivado na Junta Comercial;

III - prova da realização do capital, na forma declarada no contrato ou estatuto;

IV - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização de nacionalização pelo Governo Federal; e

V - guia de recolhimento do preço do serviço.

Art. 7º Após a expedição da portaria de nacionalização caberá à sociedade empresária arquivar na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizará a sua sede, a folha do Diário Oficial da União que publicou a respectiva portaria e os atos a que aludem os incisos I a IV do art. 6º, sem prejuízo da

apresentação dos documentos que instruem, obrigatoriamente, os pedidos de arquivamento de sociedades empresárias brasileiras.

Parágrafo único. Existindo filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos em outras unidades federativas, deverá a sociedade empresária nacionalizada proceder ao arquivamento, nas respectivas Juntas Comerciais, de certidão simplificada fornecida pela Junta Comercial da sua sede.

Art. 8º Os documentos oriundos do exterior, de que tratam esta Instrução Normativa, deverão ser apresentados em original, devidamente autenticados, na conformidade da legislação aplicável no país de origem, e legalizados pela respectiva autoridade consular brasileira.

§ 1º Com os documentos originais serão apresentadas as respectivas traduções feitas por um tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial.

§ 2º A legalização que trata o caput deste artigo fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.

§ 3º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior fica condicionada à comprovação de que o documento foi objeto do apostilamento de que trata a referida Convenção, conforme Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016.

Art. 9º Nos processos de competência do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, caso seja verificada a ausência de formalidade legal, será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade empresária estrangeira interessada.

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

§ 2º O processo arquivado nos termos do parágrafo anterior poderá ser desarquivado mediante o cumprimento da exigência e da juntada de novo pagamento do preço do serviço.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa DREI nº 7, de 5 de dezembro de 2013;

II - a Instrução Normativa DREI nº 25, de 10 de setembro de 2014;

III - a Instrução Normativa DREI nº 49, de 2 de outubro de 2018; e

IV - a Instrução Normativa DREI nº 59, de 15 de abril de 2019.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de abril de 2020.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

**DECRETO Nº 10.285, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 20.03.2020)**

Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição e no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no Anexo a este Decreto, conforme a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º A partir de 1º de outubro de 2020, ficam restabelecidas as alíquotas do IPI anteriormente incidentes sobre os produtos a que se referem o art. 1º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO**PAULO GUEDES****ANEXO**

PRODUTO	CÓDIGO TIPI
Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70 % vol, impróprio para consumo humano	2207.20.19
Desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano, exceto aqueles classificados no Ex 01	3808.94.11
Outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias, exceto aqueles classificados no Ex 01	3808.94.19
Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH, próprio para higienização das mãos	3808.94.29
Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico	3926.20.00
Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário	3926.90.90
Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual	3926.90.90
Clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual	7326.20.00
Óculos de segurança	9004.90.20
Viseiras de segurança	9004.90.90
Aparelhos de eletrodiagnóstico para controle da saturação da hemoglobina pelo oxigênio no sangue arterial, denominados oxímetros	9018.19.80
Cateteres de poli (cloreto de vinila), para termodiluição	9018.39.23
Tubo laríngeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ou controlada	9018.39.99
Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	9019.20
Máscaras de proteção e escudos faciais, contra materiais potencialmente infecciosos	9020.00.90



2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 13.981, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 24.03.2020)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** rejeitou o veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 1996 (PL nº 3.055, de 1997, na Câmara dos Deputados), e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2020

Senador **ANTONIO ANASTASIA**
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

CAPÍTULO I DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade



pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III do caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.



§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.



Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO VI DO BANCO DE HORAS

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO



Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata o caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO VIII DO DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO

Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual.

§ 1º A suspensão de que trata o caput:

I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva;

II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e

III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual.

§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho.



§ 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:

I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período;

II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.

§ 5º Não haverá concessão de bolsa-qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo e o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.



Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO X OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.



Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Art. 32. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

I - às relações de trabalho regidas:

a) pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e

b) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e

II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, tais como jornada, banco de horas e férias.

Art. 33. Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e telemarketing, dispostas na Seção II do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452.

CAPÍTULO XI DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ABONO ANUAL EM 2020

Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência maio.

Art. 35. Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2020, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a cessação do benefício antes da data programada, para os benefícios temporários, ou antes de 31 de dezembro de 2020, para os benefícios permanentes, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido.



**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 37. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.

.....” (NR)

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

.....” (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 26.03.2020)

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:



Art. 1° O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°

§ 1°

.....

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

.....

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

.....

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

.....

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

.....

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas.

.....



§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 019, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 27.03.2020)

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 31, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 26 de março de 2020

DEPUTADO MARCOS PEREIRA

Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência

PORTARIA INSS Nº 230, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020)

Dispõe sobre a complementação da contribuição do segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, a partir de novembro de 2019, recebe remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, considerando as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, bem como o Ato Declaratório Executivo CODAC/RFB nº 05, de 06/02/2020, e o disposto no Processo nº 35014.060398/2020-11,

RESOLVE:

Art. 1º A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido;



II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma ou mais competências para completar o salário de contribuição de uma ou mais competências, mesmo que em categoria distinta, até alcançar o limite mínimo; ou

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em uma ou mais competências até que alcancem o limite mínimo.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, será considerada remuneração abaixo do mínimo aquela em que, consolidados os salários de contribuição apurados por categoria, não alcance o limite mínimo do salário de contribuição estabelecido para a competência.

Art. 3º Encontram-se em desenvolvimento funcionalidades sistêmicas para contemplar a utilização ou agrupamento de que tratam os incisos II e III do art. 1º.

Art. 4º A complementação de que trata o inciso I do art. 1º deverá ser realizada através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a utilização do número do CPF do segurado/contribuinte, no código de receita 1872 - Complemento de Contribuição Previdenciária, conforme Ato Declaratório Executivo CODAC/RFB nº 05, de 06/02/2020.

Art. 5º O cálculo e a geração do DARF poderão ser realizados no Sicalcweb - Programa para Cálculo e Impressão de Darf On Line, de gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico

<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/sicalcweb/default.asp?TipTributo=1&FormaPagto=1>.

§ 1º Orientações para preenchimento do DARF:

I - Campo 01: Nome e telefone do contribuinte;

II - Campo 02: Data da ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AAAA;

III - Campo 03: Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - Campo 04: Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos administrados pela RFB podem ser obtidos na Agenda Tributária, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;

V - Campo 05: Preencher conforme orientações da RFB para receitas que exigem o preenchimento deste campo;

VI - Campo 06: Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AAAA;

VII - Campo 07: Valor da receita principal que está sendo paga;

VIII - Campo 08: Valor da multa, quando devida;

IX - Campo 09: Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos;

X - Campo 10: Soma dos campos 07 a 09; e

XI - Campo 11: Autenticação do Agente Arrecadador.

§ 2º O campo 07 do DARF (valor da receita principal que está sendo paga) deverá ser preenchido pelo segurado com o valor resultante da subtração do salário - mínimo mensal vigente à época e a remuneração naquele mesmo mês, multiplicado pela alíquota correspondente ao tipo de filiação:



I - Alíquotas vigentes entre 11/2019 e 02/2020 (arts. 11 e 36 da EC 103/2019, Portaria nº 3.659, de 10/02/2020, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/ME):

- a) Empregado - 8%;
- b) Domestico - 8%;
- c) Trabalhador Avulso - 8%;
- d) Prestador de Serviço - 11%;
- e) CI/Plano Simplificado - 11%; e
- f) CI/Mensal - 20%.

II - Alíquotas vigentes a partir de março de 2020 (arts. 11 e 36 da EC 103/2019, Portaria nº 3.659, de 10/02/2020, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/ME):

- a) Empregado - 7,5%;
- b) Domestico - 7,5%;
- c) Trabalhador Avulso - 7,5%;
- d) Prestador de Serviço - 11%;
- e) CI/Plano Simplificado - 11%; e
- f) CI/Mensal - 20%.

§ 3º Ocorrendo mais de uma forma de filiação no mês, o campo 07 do DARF deverá preenchido com o valor resultante da subtração do salário-mínimo mensal vigente à época e o somatório de remunerações naquele mesmo mês, multiplicado pela menor alíquota de contribuição entre os tipos de filiado no vínculo existentes na competência envolvida.

§ 4º Observações sobre o DARF:

I - O campo 02 - Período de Apuração deve ser preenchido com a data do último dia do mês da competência que se pretende complementar;

II - O campo 05 - Número de Referência não é de preenchimento obrigatório para o código de receita 1872 (sem preenchimento); e

III - O valor mínimo para geração do DARF é de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 6º A competência que possui somatório de remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição é apresentada pelo Portal CNIS/Extrato CNIS com indicador PREC-MENOR-MIN - Recolhimento abaixo do valor mínimo, sendo desconsiderada pelos sistemas de benefício.

Art. 7º Encontram-se em desenvolvimento ajustes necessários à:

I - apropriação do DARF no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

II - disponibilização aos processos demandantes pela Extrato CNIS; e

III - procedimento de validação da informação de remuneração abaixo do mínimo com complementação por DARF nos sistemas de benefício.

Art. 8º A complementação tratada nesta portaria não se aplica ao segurado Facultativo e ao Microempreendedor Individual.

Art. 9º Caso o segurado necessite consultar DARF pago, deverá acessar o Portal eCAC (Receita Federal / ME), no endereço eletrônico <http://receita.economia.gov.br/interface/atendimento-virtual> e, em caso de dificuldade de acesso, procurar as unidades de atendimento daquele órgão.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

PORTARIA SPREV/ME Nº 8.281, DE 24 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 25.03.2020)

Dispõe sobre o valor do pagamento da diária ao segurado ou dependente pelo deslocamento, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, por determinação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Processo nº 10132.100092/2020-37).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e no art. 171 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 101,95 (cento e um Reais e noventa e cinco centavos).

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 5º da Portaria SEPRT nº 3.659, de 10 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 11/2/2020, seção 1, página 20.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

2.03 FGTS e GEFIP

CIRCULAR CAIXA Nº 893, DE 24 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 25.03.2020)

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às competências março, abril e maio de 2020,



diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS e dá outras providências.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e o disposto na MP nº 927, de 22 de março de 2020, publica a presente

CIRCULAR.

1 Divulga orientação acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, podendo fazer uso dessa prerrogativa todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, independentemente de adesão prévia.

1.1 Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações, até o dia 07 de cada mês, na forma seguinte, por meio do Conectividade Social e eSocial, conforme o caso:

1.1.1 Os empregadores usuários do SEFIP adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4, em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência).

1.1.2 Os empregadores domésticos usuários do eSocial adotam as orientações contidas Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico, em seu Item 4, subitem 4.3 (Emitir Guia), destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, dispensada sua impressão e quitação.

1.1.3 O empregador que não prestar a declaração da informação ao FGTS até o dia 07 de cada mês, na forma prevista no item 1.1.1 ou 1.1.2, deve realizá-la impreterivelmente até a data limite de 20 de junho 2020 para fins de não incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/90, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei e regulamento.

1.2 As competências referentes aos meses de março, abril e maio de 2020 não declaradas até 20 de junho de 2020 serão, após esse prazo, consideradas em atraso e terão incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

1.3 As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

1.4 O recolhimento realizado pelo empregador, referente às competências março, abril e maio de 2020, durante o prazo de suspensão da exigibilidade, será realizado sem aplicação de multas ou encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, desde que declaradas as informações pelo empregador ou empregador doméstico na forma e no prazo previstos no item 1.1 e subitens.

1.5 Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, passa o empregador a estar obrigado ao recolhimento dos valores decorrentes da suspensão aqui tratada, bem como os demais valores devidos ao recolhimento rescisório, sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização.



1.5.1 A obrigatoriedade de recolhimento de que trata o item 1.5 aplica-se ainda a eventuais parcelas vincendas do parcelamento tratado no item 1.6 abaixo, que terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

1.6 O parcelamento do recolhimento do FGTS, cujas informações foram declaradas pelo empregador e empregador doméstico referentes às competências março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, prevê 6 parcelas fixas com vencimento no dia 07 de cada mês, com início em julho de 2020 e fim em dezembro de 2020.

1.6.1 Não será aplicado valor mínimo para as parcelas, sendo o valor total a ser parcelado dividido igualmente em 6 (seis) vezes, podendo ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico.

1.6.2 As parcelas de que trata o parcelamento referente às competências março, abril e maio de 2020, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

1.6.3 A inadimplência no pagamento do parcelamento ensejará o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS CRF.

2 Os CRF vigentes em 22/03/2020 terão prazo de validade prorrogado por 90 (noventa) dias, a partir da data de seu vencimento.

3 Os Contratos de Parcelamentos de Débito em curso que tenham parcelas avencer nos meses de março, abril e maio de 2020, na hipótese de inadimplência no período da suspensão de exigibilidade de recolhimento previsto nesta Circular, não constituem impedimento à emissão do CRF, mas estão sujeitos à cobrança de multa e encargos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

4 Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados nesta Circular serão detalhados oportunamente nos Manuais Operacionais que os regulamentam.

5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Vice-Presidente

Em exercício

CIRCULAR CAIXA Nº 896, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 27.03.2020)

Publica a versão 10 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada como instrumento disciplinador do saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 10 do Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores.



2 O Manual FGTS Movimentação da Conta Vinculada, encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 893, de 17 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2020, Edição 35, Seção 1, Página 64.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Vice-Presidente Em exercício

2.04 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO CGSN Nº 153, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 26.03.2020)

Prorroga, excepcionalmente, prazos de declarações do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 001, de 19 de março de 2007, e tendo em vista os artigos 72 e 109 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O prazo para apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) referente ao ano-calendário 2019 fica prorrogado para 30 de junho de 2020.

Art. 2º O prazo para apresentação da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei) referente ao ano-calendário 2019 fica prorrogado para 30 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Presidente do Comitê

2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011." (NR)

"Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Wagner de Campos Rosário

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

**RESOLUÇÃO CGSIM N° 055, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 24.03.2020)**

Dispõe sobre o procedimento especial simplificado para a Empresa Simples de Inovação (Inova Simples), instituído pela Lei Complementar n° 167, de 24 de abril de 2019.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação eletrônica, concluída em 20 de março de 2020, com fundamento no § 7° do art. 2° e da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, no parágrafo único do art. 2° da Lei n° 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2° do Decreto n° 9.927, de 22 de julho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Resolução visa a definir o rito sumário para abertura, alteração e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no Portal Nacional da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

Art. 2° Farão jus ao rito sumário de abertura, alteração e fechamento de empresas sob o regime Inova Simples, aquelas que se autodeclararem no Portal Nacional da Redesim como startups ou empresas de inovação, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, incluído pela Lei Complementar n° 167, de 24 de abril de 2019.

Art. 3° Estará disponível no Portal da REDESIM formulário digital no qual deverá ser informado:

I - nome, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), qualificação civil e domicílio do titular ou, na hipótese de mais de um, dos titulares;

II - o escopo da intenção empresarial inovadora;

III - nome empresarial, que deverá conter obrigatoriamente a expressão "Inova Simples" (I.S.);

IV - local da sede;

V - autodeclaração de que são cumpridos os requisitos da legislação municipal ou distrital para o exercício da atividade no local da sede; e

VI - autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, e que caracteriza risco leve ou baixo risco.

§ 1° Se a titularidade da Empresa Simples de Inovação for de pessoa jurídica, no lugar das informações constantes do inciso I, deverá ser informado o nome empresarial, o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e o local da sede.

§ 2° Após o preenchimento das informações será automaticamente gerado o número do CNPJ.

§ 3° Na escolha do nome empresarial, a Empresa Simples de Inovação poderá optar por:

I - utilizar o número do CNPJ seguido do termo "Inova Simples (I.S.)", hipótese na qual o nome será gerado automaticamente; e

II - incluir um nome empresarial que será verificado para fins de colidência por identidade na Base Nacional Cadastral Única de Empresas (BNE), hipótese na qual deverá ser preenchida declaração manifestando-se ciência de que o nome empresarial deverá ser alterado, se eventualmente for constatada colidência por semelhança.



Art. 4° A Empresa Simples de Inovação será inscrita na natureza jurídica "Empresa Simples de Inovação (Inova Simples)".

§ 1° A natureza jurídica "Empresa Simples de Inovação (Inova Simples)" é exclusiva para o regime especial e simplificado do Inova Simples.

§ 2° É vedada a transformação de natureza jurídica já existente para a Empresa Simples de Inovação.

§ 3° É permitida a solicitação de transformação da Empresa Simples de Inovação em empresário individual, EIRELI ou sociedade empresária.

Art. 5° Após o ato de inscrição frente ao cadastro do CNPJ, a Empresa Simples de Inovação poderá comunicar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), pelo Portal Nacional da Redesim, o conteúdo inventivo do escopo da iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes.

§ 1° O Portal Nacional da Redesim manterá link de acesso à solução disponibilizada pelo INPI para que o usuário proceda à solicitação de marcas e patentes quando, e se, julgar necessário à iniciativa empresarial.

§ 2° O INPI regulamentará e criará mecanismo que contemple desde a recepção dos dados até o processamento sumário das solicitações de marcas e patentes das Empresas Simples de Inovação.

§ 3° A solicitação de registro de marcas e patentes de que trata o caput é facultativa.

Art. 6° Deverão constar do Portal Nacional da Redesim todas as informações e orientações relativas à constituição, alteração, extinção e transformação da Empresa Simples de Inovação.

Art. 7° Na eventualidade de o desenvolvimento do escopo pretendido não lograr êxito, a baixa do CNPJ da Empresa Simples de Inovação será automática, mediante solicitação no Portal Nacional da Redesim.

Art. 8° Esta Resolução entra em vigor após decorridos 240 (duzentos e quarenta) dias da data de sua publicação.

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO

Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO CODEFAT N° 850, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 19.03.2020)

Institui Linha de Crédito Proger Urbano Capital de Giro, no âmbito do Proger Urbano.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, nos termos do inciso XVII do artigo 19 da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso VIII do art. 4° do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT n° 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1° Instituir linha de crédito denominada Proger Urbano Capital de Giro, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - Proger, voltada para o atendimento da demanda por financiamento de capital de giro isolado para empresas com faturamento de até R\$ 10 milhões.

Art. 2° A alocação de recursos na linha de crédito de que trata o art. 1° desta Resolução, será mediante depósito especial remunerado nas instituições financeiras oficiais federais, com recursos excedentes à

Reserva Mínima de Liquidez do FAT, conforme Programação Anual de Recursos do FAT - PDE, para cada exercício.

Art. 3º A linha de crédito PROGER Urbano Capital de Giro terá as seguintes bases operacionais:

I - FINALIDADE: apoio financeiro, mediante abertura de crédito, para atender necessidades básicas de capital de giro visando a manutenção dos negócios e a geração/manutenção de empregos;

II - PÚBLICO ALVO: pessoas jurídicas com faturamento bruto anual de até R\$ 10 milhões (dez milhões de reais);

III - ITENS FINANCIÁVEIS: os relativos ao ciclo operacional da empresa;

IV - ITENS NÃO FINANCIÁVEIS: bens destinados ao consumo, duráveis ou não duráveis, não relacionados ao empreendimento;

V - LIMITE FINANCIÁVEL: até 100% do crédito aprovado, observado o teto financiável da linha de crédito;

VI - TETO FINANCIÁVEL: R\$ 500 mil (quinhentos mil reais), por empresa, vedado o uso de crédito rotativo;

VII - PRAZO DE FINANCIAMENTO: em até 48 meses, incluídos até 12 meses de carência;

VIII - ENCARGOS FINANCEIROS: Taxa de Longo Prazo - TLP, acrescida de taxa efetiva de juros de até 12,00% (doze por cento) ao ano; e

IX - CONDIÇÕES ESPECIAIS: mínimo de 60% da quantidade de operações formalizadas junto às empresas enquadradas no art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º É permitida a utilização de mix de recursos para contratação de operações no âmbito da linha de crédito de que trata esta Resolução.

Art. 5º Serão admitidas como garantias da operação aquelas aceitas pela política operacional da instituição financeira operadora, observadas as normas do Banco Central do Brasil.

Art. 6º Nas ações publicitárias/informativas realizadas pela instituição financeira e nos empreendimentos financiados com os recursos da linha de crédito, ora instituída, deverão constar a identificação do Proger e o nome do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 7º Não será concedido financiamento às pessoas jurídicas inadimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta e Indireta ou cadastradas no Cadin.

Art. 8º As operações de financiamento previstas neste ato serão realizadas por conta e risco da instituição financeira.

Art. 9º Para operacionalizar o Proger Urbano Capital de Giro, a instituição financeira deverá apresentar Termo de Alocação de Depósitos Especiais do FAT - TADE e Plano de Trabalho, contendo, no mínimo, as diretrizes gerais, a metodologia de trabalho e as bases operacionais da Linha de Crédito, a serem aprovados pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

Parágrafo único. Nos instrumentos de crédito de que trata esta Resolução, constará cláusula estabelecendo a obrigação de o beneficiário fornecer todas e quaisquer informações necessárias ao



acompanhamento da operação contratada, passível de supervisão por parte do agente financeiro e do Ministério da Economia/ CODEFAT.

Art. 10. Os recursos dos depósitos especiais do FAT serão remunerados ao Fundo, pelas instituições financeiras, conforme disposto no art. 4º, da Resolução CODEFAT nº 439, de 2 de junho de 2005.

Art. 11. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a conceder, às instituições financeiras oficiais, prazo de carência de Reembolso Automático - RA, de que trata o art. 6º da Resolução CODEFAT nº 439, de 2005, de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 12. As instituições financeiras oficiais deverão encaminhar extratos financeiros e relatórios sintéticos e analíticos, para fins de acompanhamento, de acordo com as normas estabelecidas por este Conselho e pelo Ministério da Economia.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT, sempre que necessário, autorizada a solicitar outros dados que julgar pertinentes ao acompanhamento dos programas financiados com recursos dos depósitos especiais do FAT e autorizada a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 20.03.2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;



- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;



XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º Resolução do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19 poderá definir outros serviços públicos e atividades considerados essenciais e editar os atos necessários à regulamentação e à operacionalização do disposto neste Decreto.

**Vigência**

Art. 6° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199° da Independência e 132° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.928, DE 24 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 25.03.2020 - Edição extra)

Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Instrução Normativa revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o disposto no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2° Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa SRF n° 1, de 12 de setembro de 1969;

II - Instrução Normativa SRF n° 9, de 19 de março de 1971;

III - Instrução Normativa SRF n° 5, de 8 de janeiro de 1974;

IV - Instrução Normativa SRF n° 22, de 9 de maio de 1975;

V - Instrução Normativa SRF n° 9, de 29 de março de 1976;

VI - Instrução Normativa SRF n° 28, de 13 de junho de 1978;

VII - Instrução Normativa SRF n° 4, de 14 de janeiro de 1980;



- VIII - Instrução Normativa SRF nº 7, de 27 de janeiro de 1981;
- IX - Instrução Normativa SRF nº 81, de 10 de novembro de 1981;
- X - Instrução Normativa SRF nº 111, de 31 de outubro de 1984;
- XI - Instrução Normativa SRF nº 4, de 30 de janeiro de 1985;
- XII - Instrução Normativa SRF nº 82, de 18 de outubro de 1985;
- XIII - Instrução Normativa SRF nº 38, de 4 de fevereiro de 1986;
- XIV - Instrução Normativa SRF nº 57, de 6 de abril de 1988;
- XV - Instrução Normativa SRF nº 106, de 13 de julho de 1988;
- XVI - Instrução Normativa SRF nº 114, de 3 de agosto de 1988;
- XVII - Instrução Normativa SRF nº 120, de 22 de agosto de 1988;
- XVIII - Instrução Normativa SRF nº 158, de 25 de outubro de 1988;
- XIX - Instrução Normativa SRF nº 163, de 4 de novembro de 1988;
- XX - Instrução Normativa SRF nº 60, de 22 de junho de 1989;
- XXI - Instrução Normativa SRF nº 62, de 22 de junho de 1989;
- XXII - Instrução Normativa SRF nº 135, de 20 de dezembro de 1989;
- XXIII - Instrução Normativa SRF nº 29, de 13 de março de 1990;
- XXIV - Instrução Normativa DPRF nº 113, de 26 de setembro de 1990;
- XXV - Instrução Normativa DPRF nº 57, de 26 de agosto de 1991;
- XXVI - Instrução Normativa DPRF nº 102, de 12 de novembro de 1991;
- XXVII - Instrução Normativa DPRF nº 18, de 20 de fevereiro de 1992;
- XXVIII - Instrução Normativa DPRF nº 34, de 19 de março de 1992;
- XXIX - Instrução Normativa DPRF nº 50, de 3 de abril de 1992;
- XXX - Instrução Normativa DPRF nº 56, de 29 de abril de 1992;
- XXXI - Instrução Normativa DPRF nº 73, de 11 de junho de 1992;
- XXXII - Instrução Normativa DPRF nº 92, de 29 de julho de 1992;
- XXXIII - Instrução Normativa SRF nº 16, de 28 de janeiro de 1993;



- XXXIV - Instrução Normativa SRF nº 59, de 29 de junho de 1993;
- XXXV - Instrução Normativa SRF nº 96, de 30 de novembro de 1993;
- XXXVI - Instrução Normativa SRF nº 103, de 27 de dezembro de 1993;
- XXXVII - Instrução Normativa SRF nº 107, de 30 de dezembro de 1993;
- XXXVIII - Instrução Normativa SRF nº 92, de 24 de novembro de 1994;
- XXXIX - Instrução Normativa SRF nº 100, de 8 de dezembro de 1994;
- XL - Instrução Normativa SRF nº 22, de 19 de abril de 1995;
- XLI - Instrução Normativa SRF nº 37, de 13 de julho de 1995;
- XLII - Instrução Normativa SRF nº 53, de 16 de novembro de 1995;
- XLIII - Instrução Normativa SRF nº 64, de 21 de dezembro de 1995;
- XLIV - Instrução Normativa SRF nº 75, de 26 de dezembro de 1996;
- XLV - Instrução Normativa SRF nº 25, de 18 de março de 1997;
- XLVI - Instrução Normativa SRF nº 48, de 21 de maio de 1997;
- XLVII - Instrução Normativa SRF nº 3, de 12 de janeiro de 1998;
- XLVIII - Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998;
- XLIX - Instrução Normativa SRF nº 11, de 10 de fevereiro de 1999;
- L - Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999;
- LI - Instrução Normativa SRF nº 130, de 10 de novembro de 1999;
- LII - Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999;
- LIII - Instrução Normativa SRF nº 61, de 30 de maio de 2000;
- LIV - Instrução Normativa SRF nº 62, de 30 de maio de 2000;
- LV - Instrução Normativa SRF nº 63, de 2 de junho de 2000;
- LVI - Instrução Normativa SRF nº 71, de 5 de julho de 2000;
- LVII - Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de agosto de 2000;
- LVIII - Instrução Normativa SRF nº 91, de 28 de setembro de 2000;
- LIX - Instrução Normativa SRF nº 111, de 13 de dezembro de 2000;



- LX - Instrução Normativa SRF nº 6, de 15 de janeiro de 2001;
- LXI - Instrução Normativa SRF nº 27, de 7 de março de 2001;
- LXII - Instrução Normativa SRF nº 41, de 27 de abril de 2001;
- LXIII - Instrução Normativa SRF nº 68, de 31 de julho de 2001;
- LXIV - Instrução Normativa SRF nº 99, de 19 de dezembro de 2001;
- LXV - Instrução Normativa SRF nº 148, de 26 de março de 2002;
- LXVI - Instrução Normativa SRF nº 161, de 27 de maio de 2002;
- LXVII - Instrução Normativa SRF nº 249, de 25 de novembro de 2002;
- LXVIII - Instrução Normativa SRF nº 321, de 14 de abril de 2003;
- LXIX - Instrução Normativa SRF nº 382, de 30 de dezembro de 2003;
- LXX - Instrução Normativa SRF nº 418, de 23 de abril de 2004;
- LXXI - Instrução Normativa SRF nº 440, de 11 de agosto de 2004;
- LXXII - Instrução Normativa SRF nº 450, de 21 de setembro de 2004;
- LXXIII - Instrução Normativa SRF nº 481, de 15 de dezembro de 2004;
- LXXIV - Instrução Normativa SRF nº 509, de 14 de fevereiro de 2005;
- LXXV - Instrução Normativa SRF nº 527, de 29 de março de 2005;
- LXXVI - Instrução Normativa SRF nº 542, de 11 de maio de 2005;
- LXXVII - Instrução Normativa SRF nº 553, de 30 de junho de 2005;
- LXXVIII - Instrução Normativa SRF nº 610, de 17 de janeiro de 2006;
- LXXIX - Instrução Normativa SRF nº 612, de 19 de janeiro de 2006;
- LXXX - Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006;
- LXXXI - Instrução Normativa SRF nº 678, de 19 de setembro de 2006;
- LXXXII - Instrução Normativa SRF nº 683, de 11 de outubro de 2006;
- LXXXIII - Instrução Normativa SRP nº 18, de 10 de novembro de 2006;
- LXXXIV - Instrução Normativa SRF nº 697, de 15 de dezembro de 2006;
- LXXXV - Instrução Normativa SRF nº 703, de 28 de dezembro de 2006;



- LXXXVI - Instrução Normativa SRF nº 705, de 3 de janeiro de 2007;
- LXXXVII - Instrução Normativa SRP nº 23, de 30 abril de 2007;
- LXXXVIII - Instrução Normativa RFB nº 735, de 2 de maio de 2007;
- LXXXIX - Instrução Normativa RFB nº 744, de 25 de maio de 2007;
- XC - Instrução Normativa RFB nº 752, de 9 de julho de 2007;
- XCI - Instrução Normativa RFB nº 764, de 1º de agosto de 2007;
- XCII - Instrução Normativa RFB nº 771, de 23 de agosto de 2007;
- XCIII - Instrução Normativa RFB nº 801, de 27 de dezembro de 2007;
- XCIV - Instrução Normativa RFB nº 867, de 8 de agosto de 2008;
- XCV - Instrução Normativa RFB nº 898, de 29 de dezembro de 2008;
- XCVI - Instrução Normativa RFB nº 909, de 14 de janeiro de 2009;
- XCVII - Instrução Normativa RFB nº 1.010, de 19 de fevereiro de 2010;
- XCVIII - Instrução Normativa RFB nº 1.017, de 10 de março de 2010;
- XCIX - Instrução Normativa RFB nº 1.085, de 19 de novembro de 2010;
- C - Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011;
- CI - Instrução Normativa RFB nº 1.161, de 31 de maio de 2011;
- CII - Instrução Normativa RFB nº 1.165, de 15 de junho de 2011;
- CIII - Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011;
- CIV - Instrução Normativa RFB nº 1.173, de 22 de julho de 2011;
- CV - Instrução Normativa RFB nº 1.218, de 21 de dezembro de 2011;
- CVI - Instrução Normativa RFB nº 1.223, de 23 de dezembro de 2011;
- CVII - Instrução Normativa RFB nº 1.225, de 23 de dezembro de 2011;
- CVIII - Instrução Normativa RFB nº 1.233, de 3 de janeiro de 2012;
- CIX - Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012;
- CX - Instrução Normativa RFB nº 1.310, de 28 de dezembro de 2012;
- CXI - Instrução Normativa RFB nº 1.321, de 16 de janeiro de 2013;



- CXII - Instrução Normativa RFB nº 1.347, de 16 de abril de 2013;
- CXIII - Instrução Normativa RFB nº 1.380, de 31 de julho de 2013;
- CXIV - Instrução Normativa RFB nº 1.414, de 4 de dezembro de 2013;
- CXV - Instrução Normativa RFB nº 1.437, de 31 de dezembro de 2013;
- CXVI - Instrução Normativa RFB nº 1.440, de 7 de janeiro de 2014;
- CXVII - Instrução Normativa RFB nº 1.445, de 17 de fevereiro de 2014;
- CXVIII - Instrução Normativa RFB nº 1.483, de 18 de julho de 2014;
- CXIX - Instrução Normativa RFB nº 1.542, de 22 de janeiro de 2015;
- CXX - Instrução Normativa RFB nº 1.544, de 26 de janeiro de 2015;
- CXXI - Instrução Normativa RFB nº 1.554, de 16 de março de 2015;
- CXXII - Instrução Normativa RFB nº 1.561, de 22 de abril de 2015;
- CXXIII - Instrução Normativa RFB nº 1.591, de 5 de novembro de 2015;
- CXXIV - Instrução Normativa RFB nº 1.608, de 18 de janeiro de 2016;
- CXXV - Instrução Normativa RFB nº 1.629, de 30 de março de 2016; e
- CXXVI - Instrução Normativa RFB nº 1.638, de 9 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 004, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020)

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 323ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 05.03.2020 e publicados no DOU em 06.03.2020.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 323ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 05 de março de 2020:

Convênio ICMS 10/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS 08/20, que autoriza o Estado de Goiás a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS;



Convênio ICMS 11/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 143/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar nas escolas de educação básica pertencentes à rede pública estadual e municipal de ensino do Estado, decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

Convênio ICMS 12/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS 77/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

Convênio ICMS 13/20 - Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA Nº 454, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 20.03.2020)

Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar; e

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia do coronavírus (COVID-19) previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para contenção da transmissibilidade do COVID-19, deverá ser adotada como, medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar da pessoa com sintomas respiratórios e das pessoas que residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos, devendo permanecer em isolamento pelo período máximo de 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com sintomas respiratórios a apresentação de tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, desde que seja confirmado por atestado médico.



Art. 3º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, considerando os sintomas respiratórios ou o resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2.

§ 1º O atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Para emissão dos atestados médicos de que trata o § 1º, é dever da pessoa sintomática informar ao profissional médico o nome completo das demais pessoas que residam no mesmo endereço, sujeitando-se à responsabilização civil e criminal pela omissão de fato ou prestação de informações falsas.

§ 3º Para as pessoas assintomáticas que residem com a pessoa sintomática será possível a emissão de novo atestado médico de isolamento caso venham a manifestar os sintomas respiratórios previstos no parágrafo único do art. 2º ou tenham resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2.

§ 4º A prescrição médica de isolamento deverá ser acompanhada dos seguintes documentos assinados pela pessoa sintomática:

I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020; e

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam ou trabalhem no mesmo endereço, nos termos do Anexo.

Art. 4º As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas .

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

TERMO DE DECLARAÇÃO

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado na _____ Bairro _____, CEP _____, na cidade de _____, Estado _____, declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) _____ sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido(a), bem como as pessoas que residem no mesmo endereço ou dos trabalhadores domésticos que exercem atividades no âmbito residencial, com data de início _____, previsão de término _____, local de cumprimento da medida _____ .

Nome das pessoas que residem no mesmo endereço que deverão cumprir medida de isolamento domiciliar:

1. _____

2. _____

3. _____

Assinatura da pessoa sintomática: _____



Data: ____/____/____ Hora: ____: ____

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN N° 541, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020)

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 895, de 15 de maio de 2019, que dispõe sobre o parcelamento de que trata a Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n° 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 1° do art. 13 e no art. 14-F da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVEM:

Art. 1° A Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 895, de 15 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2°

.....

Parágrafo único. Para os pedidos de parcelamento efetuados até 31 de dezembro de 2020, os valores mínimos a que se refere o caput são de:

....." (NR)

Art. 2° Fica revogada a Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.584, de 19 de setembro de 2019.

Art. 3° Esta Portaria Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1° de abril de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA RFB N° 543, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020)

Estabelece, em caráter temporário, regras para o atendimento presencial nas unidades de atendimento, e suspende o prazo para prática de atos processuais e os procedimentos administrativos que especifica, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).



O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 3º da Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020, e no inciso XXII, do § 1º, e no § 7º do art. 3º, do Decreto nº 10.822, de 20 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O atendimento presencial nas unidades de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ficará restrito, até 29 de maio de 2020, mediante agendamento prévio obrigatório, aos seguintes serviços:

I - Regularização de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - cópia de documentos relativos à Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e à Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) - beneficiário;

III - parcelamentos e parcelamentos não disponíveis na internet;

IV - procuração RFB; e

V - protocolo de processos relativos aos serviços de:

a) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional;

b) análise e liberação de certidão de regularidade fiscal de imóvel rural;

c) análise e liberação de certidão para averbação de obra de construção civil;

d) retificações de pagamento; e

e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Na hipótese de serviço não relacionado no caput, o interessado deverá realizar o atendimento por meio dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), na página da RFB na internet, ou proceder ao agendamento ou reagendamento do atendimento presencial para data posterior à prevista no caput.

§ 2º O chefe da unidade de atendimento poderá autorizar, em caráter excepcional, o atendimento presencial de serviço não relacionado no caput.

§ 3º Os Superintendentes da RFB poderão nas unidades de sua jurisdição, definir hipóteses de:

I - atendimento excepcional sem agendamento prévio obrigatório, em caráter geral na respectiva Região Fiscal;

II - protocolo de serviços mediante envelopamento; e

III - utilização de outros canais de atendimento definidos pela Coordenação-Geral de Atendimento (Cogea).

Art. 2º Quando a aplicação do disposto no Ofício Circular SEI nº 825/2020/ME e no art. 4º-B da Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, ocasionar a impossibilidade de prestação de atendimento presencial, em virtude do elevado

afastamento de servidores, os Superintendentes da RFB poderão, a fim de garantir a manutenção dos serviços essenciais prestados ao contribuinte:

I - movimentar temporariamente servidores entre unidades da respectiva Região Fiscal, quando possível; ou

II - redirecionar os servidores para atividades remotas ou canais virtuais de atendimento.

Art. 3º Na execução dos serviços de atendimento devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 1º O acesso dos interessados aos ambientes de espera das unidades de atendimento deverá ser restrito, a fim de evitar a concentração e proximidade de pessoas.

§ 2º Não será permitida a entrada de acompanhantes dos interessados na unidade de atendimento, exceto quando comprovada a necessidade de assistência.

§ 3º Os Superintendentes da RFB deverão disciplinar o horário de atendimento presencial de suas unidades jurisdicionadas, para fins do disposto no caput.

Art. 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado deverá, em relação a entrega de documentos e solicitação de serviços, observar o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, e nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 5º Os atos editados pelas unidades da RFB referentes ao atendimento deverão adequar-se ao disposto nesta Portaria.

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

Art. 8º Excetuam-se do disposto no caput dos art. 6ª e 7º:

I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº

228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e

III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

Art. 9º Os prazos previstos nos arts. 1º, 6º e 7º poderão ser prorrogados enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 24.03.2020)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA PGFN Nº 8.457, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 26.03.2020)

Altera a Portaria PGFN nº 7.280, de 18 de março de 2020, que estabelece as condições para transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos do



coronavirus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos em DAU

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, os arts. 5º, II, e 10, da Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, a Portaria do Ministro de Estado da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 9º, da Portaria PGFN nº 7.280, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O prazo para adesão à transação extraordinária de que trata esta Portaria ficará aberto até a data final de vigência da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, nos termos do art. 62, § 12, da Constituição. (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

CIRCULAR BACEN Nº 3.991, DE 19 DE MARÇO DE 2020 - (DOU de 23.03.2020)

Dispõe sobre o horário de atendimento ao público nas dependências das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão realizada em 19 de março de 2020, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o art. 7º, inciso II, da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Assegurada a prestação dos serviços essenciais à população, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem ajustar o horário de atendimento ao público de suas dependências enquanto perdurar, no País, a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), dispensada a antecedência de comunicação de alteração, de que trata o art. 4º da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002.

Parágrafo único. Os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas estão dispensados do cumprimento, em suas agências, do horário obrigatório e ininterrupto de que trata o art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 2.932, de 2002.

Art. 2º As instituições de que trata o art. 1º devem afixar aviso em local visível em suas dependências, bem como comunicar os clientes, pelos demais canais de atendimento disponíveis, sobre o horário de atendimento e caso venham a instituir limitação de quantidade de clientes e usuários ou outras condições especiais de acesso às suas dependências, destinadas a evitar aglomeração de pessoas.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

**OTÁVIO RIBEIRO DAMASO**

Diretor de Regulação

2.06 SOLUÇÃO CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 17 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 49)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

CONCEITO DE PARTES DEPENDENTES. ART. 25 DA LEI Nº 12.973, DE 2014 - INCISO II.

Consideram partes dependentes, com base no inciso II do art. 25 da Lei nº 12.973, de 2014 ("relação de controle entre o adquirente e o alienante"), quando existir relação de controle societário entre o adquirente e o alienante da participação societária, de forma direta ou indireta, nos termos do § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 243, § 2º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, III; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 22, *caput*, e 25; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 384, § 2º (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999); Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 420, § 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta na parte em que não preencher os requisitos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, I e VI; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, I e VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, III e IV, e 18, I e IX.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 49)

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO. PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS. CONSIDERADO DEFINITIVO. VENDA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

O disposto no art. 1º da Lei nº 10.931, de 2004, que estabelece, em caráter opcional, a possibilidade de pagamento unificado de tributos, pelo RET, não afasta, no caso de venda de unidades imobiliárias a órgãos da Administração Pública Federal, a obrigação de eles efetuarem as retenções obrigatórias dos tributos federais, nos pagamentos que realizarem. O pagamento unificado de tributos no âmbito do RET será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com tributos que forem apurados pela incorporadora, ainda que da mesma espécie dos tributos pagos pelo RET.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PAGAMENTOS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE BENS. RETENÇÕES NA FONTE. OBRIGAÇÃO. RETENÇÃO A MAIOR QUE O DEVIDO. CRÉDITO PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Os órgãos da Administração Pública Federal, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que efetuarem pagamentos pela prestação de serviços e/ou pelo fornecimento de bens, são obrigados a realizar a retenção de tributos federais, prevista no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e nos art. 2º e 3º da IN RFB nº 1.234, de 2012.

O valor retido poderá ser deduzido pela incorporadora, observando-se as regras previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996. Além da dedução é possível a restituição do saldo ou a sua utilização em compensação com outros tributos administrados pela RFB, observadas as restrições dispostas no inciso I do art. 2º e nos arts. 3º, 9º e 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º, 2º e 4º; IN RFB nº 1.435, de 2013, arts. 2º e 5º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 64 ; IN RFB nº 1.234, de 2012, inciso I do art. 2º, e arts. 3º, 9º e 23.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO DE ICMS. ESTORNO.

O valor correspondente ao crédito outorgado de ICMS pelo Estado de São Paulo, com base no art. 41 do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000 c/c a Portaria CAT nº 35, de 26 de maio de 2017, é uma receita que pode ser excluída da base de cálculo do IRPJ, por ser legalmente considerado uma subvenção para investimento, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

O valor do crédito de ICMS tomado na entrada no insumo e estornado para obtenção da benesse fiscal não pode ser considerado como custo ou despesa para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ. Assim, se este valor for deduzido na apuração do lucro líquido, deverá ser adicionado na determinação do lucro real do período correspondente.



Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; LC nº 160, de 2017, art. 10; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 301 e 302; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 62, 68, 131 e 198; Parecer CST nº 112, de 1978 e Pronunciamentos Técnicos CPC nº 00 (R1) e 07 (R1).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO DE ICMS. ESTORNO.**

O valor correspondente ao crédito outorgado de ICMS pelo Estado de São Paulo, com base no art. 41 do Anexo III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000 c/c a Portaria CAT nº 35, de 26 de maio de 2017, é uma receita que pode ser excluída da base de cálculo da CSLL, por ser legalmente considerado uma subvenção para investimento, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

O valor do crédito de ICMS tomado na entrada no insumo e estornado para obtenção da benesse fiscal não pode ser considerado como custo ou despesa para fins de apuração da base de cálculo da CSLL. Assim, se este valor for deduzido na apuração do lucro líquido, deverá ser adicionado na determinação do resultado ajustado do período correspondente.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; LC nº 160, de 2017, art. 10; Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 301 e 302; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 62, 69, 131 e 198; Parecer CST nº 112, de 1978 e Pronunciamentos Técnicos CPC nº 00 (R1) e 07 (R1).

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 49)**Assunto: Simples Nacional****SERVIÇO DE CONSULTORIA. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. INTERMEDIÇÃO. RECEITA. DEFINIÇÃO.**

O conceito de receita bruta das empresas prestadoras de serviço é determinado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sendo modificado pelas disposições do art. 27 da Lei nº 11.771, de 2008.

No que pertine à execução de determinado serviço, a empresa prestadora pode atuar de duas formas: 1) intermediando a prestação de um serviço, sem contratar nada, nem ninguém em seu nome, e, dessa forma, sua receita corresponde à comissão pela intermediação; ou 2) organizando e participando da execução de determinado serviço, em seu nome e por sua conta, e, nesse caso, a receita bruta será o valor cobrado pela totalidade do serviço, mesmo que parte desse valor seja utilizada para pagar fornecedores e prestadores de serviço subcontratados. Nessa última hipótese, deve constar na Nota Fiscal de Serviço emitida pela empresa prestadora do serviço, o valor total do serviço prestado em seu nome, mesmo que inclua gastos com materiais e subcontratação de serviços.



Por sua vez, na hipótese de intermediação, a pessoa jurídica que efetivamente prestou serviço, que foi intermediado por outra pessoa jurídica, pode oferecer à tributação apenas a parcela do valor do serviço prestado que lhe couber na avença entre as partes envolvidas.

VINCULAÇÃO PARCIAL À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 251, DE 23/05/2017](#).

Dispositivos Legais: CF, de 1988, art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º § 1º, Lei nº 11.771, de 2008, art. 27.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. OFÍCIO.

A utilização de créditos apurados no "âmbito do Simples Nacional" para extinção de outros débitos perante as Fazendas Públicas é possível por meio de compensação de ofício pela administração tributária em decorrência de deferimento de pedido de restituição ou por iniciativa própria quando a compensação se der após sua exclusão do referido regime.

É facultada à pessoa jurídica excluída do Simples Nacional a realização de pedido de restituição por pagamento indevido ou a maior, no âmbito do Simples Nacional, por meio do aplicativo "Pedido Eletrônico de Restituição" disponibilizado no Portal do Simples Nacional, para tributos federais.

Pagamentos efetuados em DAS por pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional no período abrangido pela exclusão não se consideram efetuados "no âmbito do Simples Nacional" e, portanto, são passíveis de compensação efetuada por ela com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as vedações da legislação específica.

Reforma a [Solução de Consulta nº 288, de 18 de outubro de 2019](#).

Dispositivos Legais: Art. 170 do CTN; LC nº 123, de 2006, art. 21 § 10; Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 128 e 131; IN RFB nº 1.717, de 2017, arts. 13, 76, inciso XI, e 84 § 7º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO, MANUTENÇÃO, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E ALUGUEL DE VEÍCULOS. DESPESAS COM SISTEMA DE DADOS E VOZES.



As despesas com depreciação de veículos próprios utilizados pela pessoa jurídica para a locomoção de funcionários e ferramentas até o local da realização do serviço geram direito a crédito da Cofins com base no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

As despesas com manutenção de veículos próprios destinados ao deslocamento dos funcionários da pessoa jurídica até o local da prestação de serviço, bem como as despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos (próprios e alugados), são consideradas insumos e geram direito a crédito da Cofins, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

As despesas com aluguel de veículos utilizados na prestação de serviços não se enquadram entre as hipóteses geradoras de crédito da Cofins. Tais despesas não são insumos por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

As despesas com sistema de dados e vozes não são insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, para a pessoa jurídica prestadora de serviço de manutenção e reparo em máquinas, equipamentos e tratores agrícolas e, portanto, não geram direito a crédito da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA AO [PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018](#), PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 26 DE JUNHO DE 2019](#), PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 1º DE JULHO DE 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2014](#), PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2019](#), PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO, MANUTENÇÃO, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E ALUGUEL DE VEÍCULOS. DESPESAS COM SISTEMA DE DADOS E VOZES.

As despesas com depreciação de veículos próprios utilizados pela pessoa jurídica para a locomoção de funcionários e ferramentas até o local da realização do serviço geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep com base no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

As despesas com manutenção de veículos próprios destinados ao deslocamento dos funcionários da pessoa jurídica até o local da prestação de serviço, bem como as despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos (próprios e alugados) são consideradas insumos e geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.



As despesas com aluguel de veículos utilizados na prestação de serviços não se enquadram entre as hipóteses geradoras de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep.

Tais despesas não são insumos por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

As despesas com sistema de dados e vozes não são insumos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, para a pessoa jurídica prestadora de serviço de manutenção e reparo em máquinas, equipamentos e tratores agrícolas e, portanto, não geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 26 DE JUNHO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 1º DE JULHO DE 2019.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2014, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 319, DE 20 DE JUNHO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. CUSTOS. PERDA OU QUEBRA POR ESTOQUE OBSOLETO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO PRÉVIO DA AUTORIDADE FISCAL.

O laudo prévio de autoridade fiscal certificando a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, sem valor residual apurável, é imprescindível para a comprovação das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguro, para fins de que restem caracterizadas como custos.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 4.506, de 1964, somente após a emissão do documento pela autoridade fiscal comprovando a destruição dos bens é que o sujeito passivo poderá usufruir do tratamento conferido pelo seu art. 46, alínea VI.

Dispositivos Legais: art. 46 da Lei nº 4.506/1964 e art. 303 do Decreto nº 9.580/2018.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

RESULTADO DO EXERCÍCIO. APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO. CUSTOS. PERDA OU QUEBRA POR ESTOQUE OBSOLETO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO PRÉVIO DA AUTORIDADE FISCAL.

O laudo prévio de autoridade fiscal certificando a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, sem valor residual apurável, é imprescindível para a comprovação das quebras ou perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou pela ocorrência de riscos não cobertos por seguro, para fins de que restem caracterizadas como custos. Somente após a emissão do documento pela autoridade fiscal comprovando a destruição dos bens é que o sujeito passivo poderá usufruir do tratamento conferido pelo seu art. 46, alínea VI.

Dispositivos Legais: art. 46 da Lei nº 4.506/1964; art. 2º da Lei nº 7.689/1988.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 25/03/2020 (nº 58, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Simples Nacional

SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SONDAGEM DESTINADA A CONSTRUÇÃO CIVIL. PERFURAÇÕES E FUROS PARA INVESTIGAÇÃO DO SOLO E NÚCLEO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Os serviços de sondagem destinada à construção, perfurações e furos para investigação do solo e núcleo para fins de construção caracterizam-se como serviços e enquadram-se no inciso § 5ºF do art. 18 c/c § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 3º, 12, 17, § 2º, 18, *caput*, e §§ 4º, 4ºA, 5ºC, I, 5ºF, 5ºI, I e VI, e 5ºJ; Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, arts. 1º e 15, I; Lei complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, arts. 1º e 11, III; Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, arts. 16 e 25; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, arts. 16 e 25.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta quando versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, V e VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, VII e IX.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral



3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP N° 026, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 24.03.2020)

Dispõe sobre o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 que atinge o Estado de São Paulo,

RESOLVE:

Artigo 1° Esta resolução disciplina o atendimento prestado a pessoas físicas e jurídicas pela Central de Pronto Atendimento da Capital, pela Central de Relacionamento Multimídia, pelos Postos Fiscais, Centrais Multisserviços e Serviços de Pronto Atendimento.

Artigo 2° Os Delegados Regionais Tributários e o Diretor de Atendimento, Gestão e Conformidade poderão:

I - definir o horário de atendimento das unidades da circunscrição sob sua responsabilidade;

II - determinar a suspensão das atividades da unidade de atendimento presencial, em razão da inviabilidade e inadequação de se manter o atendimento apenas com os servidores fora do grupo de risco a que se refere o artigo 1° do Decreto 64.864, de 16-03-2020.

Parágrafo único. A fim de garantir a continuidade de seus serviços, em atendimento às alíneas “m” e “n” do inciso VI.I do artigo 1° da Resolução SFP 25/20, de 20-03-2020, a Secretaria da Fazenda e Planejamento disponibilizará meios remotos de prestação de serviços, conforme Comunicado CAT a ser publicado.

Artigo 3° Para evitar aglomerações na sala de espera da unidade, poderá ser limitado o acesso dos contribuintes.

Artigo 4° Ficam suspensos os efeitos do artigo 12 da Resolução SF 40/14, de 11-06-2014, enquanto vigorar esta resolução.

Artigo 5° Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 30-04-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Portaria CAT N° 032, de 20-3-2020 - (DOE de 21.03.2020)

Altera a Portaria CAT 15/03, de 06-02-2003, que disciplina o cumprimento das obrigações acessórias e os procedimentos administrativos relacionados com o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 01-04-2002, expede a seguinte

portaria:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos da Portaria CAT 15/03, de 06-02-2003:

I - o § 5º do artigo 2º:

“§ 5º O requerimento de que trata o caput poderá ser apresentado em qualquer das unidades de atendimento ao público da Secretaria da Fazenda e Planejamento.” (NR);

II - o § 3º do artigo 4º:

“§ 3º A "Declaração de Isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD" terá validade pelo prazo de 03 anos, contados da data da sua emissão, devendo ser renovada três meses antes do término dessa validade.” (NR);

III - o artigo 9º:

“Artigo 9º A Declaração de ITCMD prevista no artigo 8º deverá ser apresentada em qualquer das unidades de atendimento ao público da Secretaria da Fazenda e Planejamento, observados os seguintes prazos:

I - de 30 dias, em se tratando de transmissão “causa mortis” em processo de arrolamento, contados da data do despacho que determinar o pagamento do imposto;

II - de 15 dias, em se tratando de transmissão “causa mortis” em processo de inventário, contados da apresentação das primeiras declarações em juízo;

III - de 15 dias, no caso de doação, contados da data do trânsito em julgado da sentença.” (NR);

IV - o § 2º do artigo 11:

“§ 2º A impugnação prevista nos incisos I e II deverá ser protocolada na unidade de atendimento ao público da Delegacia Regional Tributária do Agente Fiscal de Rendas responsável pela decisão, instruída com elementos suficientes à revisão do trabalho fiscal, sendo facultado ao contribuinte juntar laudo assinado por técnico habilitado, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.” (NR);

V - o “caput” do art. 12-A, mantidos os seus incisos:

“Artigo 12-A - Nas hipóteses de transmissão realizada no âmbito administrativo, nos termos dos artigos 610 e 733 da Lei Federal 13.105, de 16-03-2015 - Código de Processo Civil, perante tabelião localizado neste Estado, o contribuinte deverá apresentar-lhe a Declaração do ITCMD instruída com os seguintes documentos:” (NR);

VI - o “caput” do art. 12-C, mantidos os seus incisos:

“Artigo 12-C - Nas hipóteses de transmissão realizada no âmbito administrativo, nos termos dos artigos 610 e 733 da Lei Federal 13.105, de 16-03-2015 - Código de Processo Civil, perante tabelião localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, antes da lavratura da escritura pública, o contribuinte deverá apresentar, em qualquer das unidades de atendimento ao público da Secretaria da Fazenda e Planejamento, a Declaração do ITCMD instruída com os seguintes documentos:” (NR);

VII - o item 2 do § 3º do artigo 12-C:

“2 - não concordar com os valores recolhidos, notificará o contribuinte para, no prazo de 30 dias, efetuar o recolhimento da diferença entre o valor do imposto recolhido e o valor do imposto calculado pelo Fisco



ou apresentar impugnação, sendo facultado ao contribuinte juntar laudo técnico, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.” (NR).

Artigo 2º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o § 6º ao artigo 4º da Portaria CAT 15/03, de 6 de fevereiro de 2003:

“§ 6º A "Declaração de Reconhecimento de Imunidade ao Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD" e a "Declaração de Isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD" continuarão a produzir efeitos até a decisão, pela autoridade competente, dos requerimentos de renovação apresentados nas formas previstas nos §§ 2º e 3º, respectivamente.” (NR).

Artigo 3º Fica revogado o § 1º do artigo 10 da Portaria CAT 15/03, de 06-02-2003.

Artigo 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria CAT N° 033, de 20-3-2020 - (DOE de 21.03.2020)

Dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos fiscais não inscritos em dívida ativa relativos ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, nas hipóteses de transmissão “causa mortis” ou doação realizadas no âmbito administrativo, e estabelece demais providências

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 33 e 33-A da Lei 10.705, de 28-12-2000, e no item 2 do § 6º do artigo 34 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 01-04- 2002, expede a seguinte

portaria:

Artigo 1º Atendidas as condições estabelecidas no Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 01-04-2002, os débitos fiscais não inscritos em dívida ativa relativos ao ITCMD, nas hipóteses de transmissão “causa mortis” ou doação realizadas no âmbito administrativo, poderão ser parcelados nos termos desta Portaria.

Artigo 2º O pedido de parcelamento de que trata esta portaria poderá ser requerido pelo contribuinte do imposto ou por procurador devidamente habilitado, mediante protocolização do pedido em qualquer das unidades de atendimento ao público da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com:

- 1 - cópia dos documentos de qualificação do requerente e procuração, sendo o caso;
- 2 - comprovante de endereço do contribuinte do imposto com validade de até dois meses da data da protocolização do pedido;
- 3 - cópia da Declaração do ITCMD, instruída com os documentos necessários à apuração do imposto previstos pela Portaria CAT 15/03, de 6 de fevereiro de 2003, conforme as hipóteses nela previstas.

§ 2º A autoridade competente para deferir o pedido poderá exigir a apresentação de outros documentos considerados indispensáveis à sua análise.



Artigo 3º São competentes para deferir o pedido de parcelamento:

I - o Agente Fiscal de Rendas designado no Núcleo de Serviços Especializados, ou, no interesse da Administração e a critério do Delegado Regional Tributário, Agente Fiscal de Rendas em exercício em outra unidade, tratando-se de débito fiscal cuja base de cálculo do imposto for igual ou inferior a 200.000 (duzentas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs;

II - o Chefe do Núcleo de Serviços Especializados, ou, no interesse da Administração e a critério do Delegado Regional Tributário, outro Agente Fiscal de Rendas designado em função de Chefia na unidade, tratando-se de débito fiscal cuja base de cálculo do imposto for superior a 200.000 (duzentas mil) UFESPs e inferior ou igual a 500.000 (quinhentas mil) UFESPs;

III - o Delegado Regional Tributário, tratando-se de débito fiscal cuja base de cálculo do imposto for superior a 500.000 (quinhentas mil) UFESPs e inferior ou igual a 15.160.700 (quinze milhões, cento e sessenta mil e setecentas) UFESPs;

IV - o Coordenador da Administração Tributária, tratando-se de débito fiscal cuja base de cálculo do imposto for superior 15.160.700 (quinze milhões, cento e sessenta mil e setecentas) UFESPs.

§ 1º Os pedidos de parcelamento serão distribuídos para análise entre as Delegacias Regionais Tributárias.

§ 2º Tratando-se de pedido de parcelamento efetuado por meio eletrônico, considerar-se-á deferido quando confirmada a aprovação em sistema pela autoridade competente.

Artigo 4º O parcelamento será considerado celebrado na data do recolhimento da primeira parcela, observados os prazos de vencimento dos pedidos de parcelamento ordinário previstos na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Artigo 5º Não serão lavrados, registrados ou averbados pelo tabelião, escrivão e oficial de Registro de Imóveis, atos e termos de seu cargo, sem a comprovação do pagamento integral do imposto objeto do parcelamento.

Artigo 6º Fica revogada a Portaria CAT 199/10, de 28-12- 2010.

Artigo 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 034, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 26.03.2020)

Dispõe sobre o atendimento não presencial, por meios remotos de prestação de serviços, no âmbito da Secretaria da Fazenda e Planejamento, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no artigo 2º do Decreto 64.864, de 16-03-2020, nas alíneas "m" e "n" do inciso VI.I do artigo 1º da Resolução SFP 25/20, de 20-03-2020, e no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, expede a seguinte

PORTARIA:



Artigo 1º Para fins de atendimento ao público de modo virtual pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, sem prejuízo do atendimento presencial disciplinado na Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, a pessoa física ou o representante da pessoa jurídica interessada deverá:

I - solicitar senha de atendimento no Portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento, mediante acesso ao endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/nosconformes/Paginas/Atendimento.aspx>;

II - encaminhar seu pedido, até 15 minutos antes do horário agendado, por mensagem eletrônica endereçada ao e-mail do Posto Fiscal de sua circunscrição relacionado no Anexo Único, mencionando, no título da mensagem, o número de sua senha e o correspondente horário de atendimento.

§ 1º Salvo determinação em contrário, o solicitante do atendimento virtual poderá tratar de apenas um assunto por senha de agendamento.

§ 2º Os pedidos relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD poderão ter mais de um interessado por senha, desde que todos estejam vinculados ao mesmo fato gerador.

§ 3º Quando se tratar de apresentação de documentos comprobatórios para fins de alteração de dados cadastrais constantes no Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP, o solicitante deverá mencionar também, no título da mensagem eletrônica referida no inciso II, a razão social do contribuinte e o número do Documento Básico de Entrada - DBE.

§ 4º Na hipótese de ocorrer o envio de mais de uma mensagem eletrônica relativa a um mesmo assunto, será considerada, para fins de protocolo, apenas aquela com data e hora de envio mais recente, sendo as demais descartadas.

Artigo 2º A pessoa física ou o representante da pessoa jurídica que solicitar o atendimento virtual deverá:

I - consultar a relação de documentos obrigatórios relativos ao seu pedido, acessando o Portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/guia-usuario.aspx>;

II - anexar, ao pedido encaminhado por mensagem eletrônica, arquivo contendo toda a documentação obrigatória, em formato PDF, podendo ser anexado mais de um arquivo;

III - de preferência, assinar digitalmente os documentos ou a mensagem eletrônica, sendo que, na impossibilidade da assinatura digital, deverá ser anexada cópia da documentação assinada a mão, juntando-se também cópia de um documento de identificação para conferência da assinatura;

IV - informar o telefone de contato no corpo da mensagem eletrônica.

§ 1º O solicitante do atendimento virtual deverá estar à disposição para ser contatado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento por meio de telefone, aplicativo "Whatsapp" ou mensagem eletrônica, no período de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado até às 16 horas do dia útil seguinte, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º Na hipótese de a documentação apresentada pelo solicitante estar incompleta ou em desacordo com o constante do Portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento, o pedido será indeferido e o horário agendado para o atendimento, cancelado.

§ 3º O atendimento virtual nos termos desta portaria não dispensa a exigência, a posteriori e a critério da Secretaria da Fazenda e Planejamento, de apresentação de documentos em via original, cópia autenticada ou com reconhecimento de firma, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.



Artigo 3º Os recursos a indeferimentos proferidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento também deverão ser apresentados nos termos do atendimento virtual previsto nesta portaria.

Parágrafo único. Na impossibilidade de agendar o atendimento no curso do prazo recursal, o solicitante poderá enviar a documentação por via postal, para o endereço do Posto Fiscal de circunscrição disponível no sítio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, hipótese em que:

- 1 - a data da postagem estampada no envelope será considerada como a de recepção dos documentos;
- 2 - deverá ser utilizada carta registrada e o comprovante de envio, encaminhado para o endereço de e-mail constante no Anexo Único desta portaria.

Artigo 4º A critério da Secretaria da Fazenda e Planejamento, poderão ser disponibilizadas outras formas de serviços remotos para atendimento virtual.

Artigo 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 30-04-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

ANEXO ÚNICO

Relação de endereços de e-mail dos postos virtuais de atendimento

DRT-14 - OSASCO	PF-OSASCO	atendimento_drt14osasco@fazenda.sp.gov.br
	PF-BARUERI	atendimento_drt14osasco@fazenda.sp.gov.br
DRT-15 - ARARAQUARA	PF-ARARAQUARA	atendimento_drt15araraquara@fazenda.sp.gov.br
	PF-PIRASSUNUNGA	atendimento_drt15araraquara@fazenda.sp.gov.br
	PF-RIO CLARO	atendimento_drt15araraquara@fazenda.sp.gov.br
	PF-SÃO CARLOS	atendimento_drt15araraquara@fazenda.sp.gov.br
DRT-16 - JUNDIAÍ	PF-JUNDIAÍ	atendimento_pfjundiai@fazenda.sp.gov.br
	PF-BRAGANÇA PAULISTA	atendimento_pfbragancapaulista@fazenda.sp.gov.br
	PF-MOGI-GUAÇU	atendimento_pfmguaçu@fazenda.sp.gov.br

PORTARIA CAT N° 035, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - (DOE de 27.03.2020)

Suspende a aplicação dos prazos previstos no artigo 3º da Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015, para efetuar o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto na Deliberação Contran 185, de 19-03-2020, e na Portaria Detran-SP 110, de 23-03-2020, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica suspensa a aplicação dos prazos previstos no artigo 3º da Portaria CAT 27/15, de 26-02-2015, para efetuar o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 30-04-2020, podendo ser prorrogada se perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).



4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 59.298, DE 23 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 24.03.2020)

Suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, e Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspenso, no período de 24 de março a 7 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais de bens e mercadorias, atacadistas, varejistas e ambulantes, e prestadores de serviço em funcionamento no Município de São Paulo.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

Art. 2º A suspensão a que se refere o artigo 1º deste decreto não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais relacionadas no Anexo único deste decreto.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes; e

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§ 2º As disposições contidas no artigo 1º não se aplicam aos estabelecimentos fabris.

Art. 4º Caberá às Subprefeituras adotar medidas para:

I - suspender os Termos de Permissão de Uso (TPU) concedidos a profissionais autônomos; e

II - intensificar a retirada de todo comércio ambulante ilegal.

Art. 5º A Guarda Civil Metropolitana deverá apoiar as Subprefeituras na execução de toda e qualquer ação que lhes couberem previstas neste decreto.

Art. 6º Incumbirá também às Subprefeituras fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto.



§ 1º Os estabelecimentos comerciais que mantiverem suas atividades em desconformidade com o disposto neste decreto serão enquadrados nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016:

I - no artigo 139, pelo uso irregular da ocupação do solo;

II - no artigo 141 sendo considerados como em funcionamento de atividade sem a licença a que se refere o artigo 136 da mesma Lei nº 16.402, de 2016.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais que se enquadrarem no disposto no § 1º do artigo 6º deste decreto sofrerão de forma cumulativa e imediata cominação das seguintes penalidades:

I - interdição imediata de suas atividades;

II - multa pecuniária a ser calculada nos termos da Lei nº 16.402, de 2016.

§ 3º As mercadorias e insumos de qualquer natureza que estejam nos estabelecimentos comerciais que mantiverem suas atividades em desconformidade com o disposto neste decreto e que já estiverem funcionando anteriormente sem a devida licença deverão ser apreendidas pela fiscalização competente.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais que após terem sofrido as penalidades descritas nos incisos I e II do § 2º do artigo 6º deste decreto, persistirem na manutenção de suas atividades sofrerão a cassação de sua Licença de Funcionamento.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Governo, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde e de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 59.285, de 18 de março de 2020 e a Portaria Conjunta nº 08, de 19 de março de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de março de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ALEXANDRE MODONEZI,
Secretário Municipal das Subprefeituras

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 23 de março de 2020.

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO N° 59.298, DE 23 DE MARÇO DE 2020

1) Lavanderias;



- 2) Serviços de limpeza;
- 3) Hotéis;
- 4) Serviços de construção civil;
- 5) Serviços veterinários e de venda de produtos farmacêuticos e alimentos para animais, não incluídos nesta exceção os serviços de banho, tosa e estética para pets;
- 6) Serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;
- 7) Oficinas de veículos automotores, borracharias, bancas de jornal e serviços para manutenção de bicicletas;
- 8) Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;
- 9) Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- 10) Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- 11) Atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- 12) Transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- 13) Telecomunicações e internet;
- 14) Serviço de call center;
- 15) Captação, tratamento e distribuição de água;
- 16) Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 17) Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- 18) Iluminação pública;
- 19) Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente, exceto para consumo local, ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas, a exemplo de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares.
- 19) Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas;
- 20) Serviços funerários;
- 21) Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;



- 22) Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- 23) Serviços de zeladoria e limpeza pública;
- 24) Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- 25) Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 26) Vigilância agropecuária;
- 27) Controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- 28) Compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- 29) Serviços prestados por lotéricas, observadas as normas de higiene e segurança previstas neste decreto;
- 30) Serviços postais;
- 31) Transporte e entrega de cargas em geral;
- 32) Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste anexo;
- 33) Administração tributária e aduaneira;
- 34) Transporte de numerário;
- 35) Fiscalização ambiental;
- 36) Produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- 37) Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- 38) Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- 39) Mercado de capitais e seguros;
- 40) Cuidados com animais em cativeiro;
- 41) Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- 42) Atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- 43) Atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e



44) Outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

45) Atividades acessórias de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva, relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

46) Outras atividades que vierem a ser definidas em ato conjunto expedido pelas Secretarias Municipais de Governo, da Saúde e de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 003, DE 26 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 27.03.2020)

Dispõe sobre o cronograma do sorteio de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3°-A da Lei n° 14.097, de 8 de dezembro de 2005.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 3°-A da Lei n° 14.097, de 8 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1° Divulgar o novo cronograma de sorteio mensal de prêmios a que se refere o inciso I do art. 3°-A da Lei n° 14.097, de 8 de dezembro de 2005, instituído pela Instrução Normativa SF/SUREM n° 09, de 1° de agosto de 2011, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM n° 2, de 1° de março de 2017, conforme segue:

N° do Sorteio	NFS-e abrangidas pelo sorteio	Data limite para manifestação de concordância ou desistência do participante	Data do Sorteio	Data limite para a publicação do resultado do sorteio	
106	26/04/20 a 25/05/20	25/05/2020	29/05/2020	05/06/2020	15/06/2020
107	26/05/20 a 25/06/20	25/06/2020	01/07/2020	06/07/2020	13/07/2020
108	26/06/20 a 25/07/20	25/07/2020	30/07/2020	05/08/2020	12/08/2020
109	26/07/20 a 25/08/20	25/08/2020	01/09/2020	08/09/2020	15/09/2020
110	26/08/20 a 25/09/20	25/09/2020	02/10/2020	05/10/2020	13/10/2020
111	26/09/20 a 25/10/20	25/10/2020	29/10/2020	05/11/2020	11/11/2020
112	26/10/20 a 25/11/20	25/11/2020	01/12/2020	07/12/2020	11/12/2020
113	26/11/20 a 25/12/20	25/12/2020	30/12/2020	05/01/2021	12/01/2021
114	26/12/20 a 25/01/21	25/01/2021	29/01/2021	05/02/2021	11/02/2021
115	26/01/21 a 25/02/21	25/02/2021	03/03/2021	05/03/2021	11/03/2021
116	26/02/21 a 25/03/21	25/03/2021	31/03/2021	05/04/2021	12/04/2021
117	26/03/21 a 25/04/21	25/04/2021	29/04/2021	05/05/2021	12/05/2021
118	26/04/21 a 25/05/21	25/05/2021	31/05/2021	07/06/2021	14/06/2021

Art. 2° Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF N° 061, DE 25 DE MARÇO DE 2020 - (DOM de 26.03.2020)

Introduz horário especial de funcionamento do Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF enquanto perdurar o estado de emergência no Município de São Paulo.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n° 59.283, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência no Município de São Paulo e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;



CONSIDERANDO que o artigo 3º do referido decreto determina que os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus; e

CONSIDERANDO que vem sendo observada drástica redução na demanda por atendimento presencial nas dependências do Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF, em razão da observância, pelos contribuintes e seus representantes, do afastamento social necessário ao efetivo combate à pandemia,

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE :

Art. 1º Excepcionalmente, e enquanto perdurar no Município de São Paulo a situação de emergência declarada nos termos do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, ou outro ato que venha a sucedê-lo ou a substituí-lo, o horário de atendimento ao público do Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF iniciar-se-á às 10:00hs (dez horas da manhã) e encerrar-se-á às 16:00hs (quatro horas da tarde), em dias úteis.

Art. 2º Os contribuintes e representantes que tenham atendimento marcado para os horários das 09:00hs às 10:00hs e das 16:00hs às 17:00hs poderão comparecer ao CAF na data e horário de sua preferência, observado o disposto no artigo 1º, para serem atendidos, ficando dispensados de novo agendamento.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições relativas à restrição do atendimento presencial no CAF, em especial o artigo 2º da Portaria SF nº 57, de 19 de março de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos até determinação em contrário ou cessação do estado de emergência.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Investimentos sem IR: ganhe dinheiro sem pagar imposto.

Ver o dinheiro render e gerar lucros sem precisar pagar impostos é o sonho de muitos. Mas você sabia que existem investimentos sem IR que vão te ajudar nessa missão?

Isso porque um dos principais pontos a se avaliar antes de fazer qualquer investimento é a cobrança ou não de impostos. Dependendo de quanto a Receita Federal cobra de Imposto de Renda sobre os valores investidos, a rentabilidade pode cair consideravelmente.

Investimentos sem IR são atrativos para quem não quer ver os rendimentos terem o desconto de imposto

A boa notícia aos investidores é que existem sete investimentos rentáveis e sem a cobrança de imposto.



Mas por que buscar por aplicações isentas ou sem imposto? Elas se tornaram vantajosas para quem quer diversificar os investimentos.

Para quem busca rentabilidade, o peso dos impostos deve ser sempre considerado porque ele pode influenciar – e muito – no valor final do investimento.

Por isso, vamos apresentar a seguir quais são as vantagens e desvantagens dos investimentos isentos, sem incidência ou com alíquota zero de IR, quais são eles e o que você precisa saber antes de se decidir.

O que são investimentos sem IR?

Vantagens e desvantagens?

Quais as opções de investimentos isentos de IR?

LCI

LCA

CRI

CRA

Debêntures incentivadas

Fundos imobiliários

Ações

O que avaliar antes de decidir

Onde investir com isenção de impostos

O que são investimentos sem IR?

Se você é um investidor ou quer começar a investir, provavelmente está em busca de aumentar a rentabilidade das suas aplicações e reduzir os custos.

Mas como escolher as melhores alternativas para alcançar esse objetivo?

No mercado, alguns investimentos não cobram o Imposto de Renda e acabam sendo positivos justamente porque isso significa a possibilidade de aumento dos ganhos.

Em muitos casos, esse benefício de impostos acaba funcionando como uma forma de se estimular um fluxo maior de recursos para determinada área.

O setor de agronegócio é um exemplo, já que no caso de LCA e CRA, os investimentos são destinados a este setor.

Quando se fala em investimentos sem IR, muitas pessoas vão pensar de cara na poupança, mas esse benefício da isenção acaba não sendo fundamental na escolha.

Isso porque em muitos casos, a poupança acaba sendo a aplicação com o pior rendimento.

Para saber mais sobre as principais vantagens e desvantagens dos investimentos, leia a seguir.

Quais são as vantagens e desvantagens?

O impacto que os impostos têm nos investimentos podem em muitos casos inviabilizar o rendimento. E isso deve ser observado pelo investidor com cuidado.



No caso de boa parte dos investimentos de renda fixa, os percentuais de Imposto de Renda variam de acordo com o tempo, seguindo a lógica abaixo:

Até 180 dias de aplicação = 22,5% de alíquota de IR

De 181 a 360 = 20%

De 361 a 720 = 17,5%

Acima de 721 dias = 15%

Ao avaliar as alíquotas acima, podemos destacar que os investimentos sem Imposto de Renda se tornam mais atrativos para quem quer investir no curto prazo.

Mas, por outro lado, o não pagamento de impostos pode acabar escondendo desvantagens que não ficam muito claras.

É o caso da poupança, que embora não sofra a incidência de IR, acaba não sendo um bom investimento por conta das suas regras. Quer saber mais sobre como funciona a rentabilidade da poupança? Leia este post. Outro fator a se considerar é o seu perfil de investidor. Isso porque alguns investimentos que possuem isenção de IR acabam sendo ideais para perfis mais conservadores.

É o caso de investimentos como LCI e LCA, que são títulos de renda fixa. Se você tem um perfil de moderado a agressivo, talvez esses investimentos isentos não sejam a melhor alternativa.

Se você está disposto a correr mais riscos, avalie investimentos que podem ter a incidência de IR, mas a rentabilidade seja vantajosa.

Quais as opções de investimentos sem IR?

Como você já deve ter percebido, os investimentos sem Imposto de Renda estão à disposição de qualquer investidor.

Isso porque são alternativas com boa rentabilidade e segurança.

Então, se você deixa de investir por conta dos impostos cobrados, acaba caindo em um erro comum.

Quanto mais tempo você deixa de investir por causa desse mito, mais você está perdendo a chance de ver o dinheiro render. Ou seja: pode ter prejuízo. Para acabar com esse erro comum dos investidores, vamos apresentar agora quais são as sete melhores oportunidades de investimentos sem IR.

Na lista, incluímos LCI, LCA, CRI, CRA rendimentos pagos por fundos imobiliários e vendas de ações até R\$ 20 mil por mês.

As debêntures incentivadas possuem alíquota zero de IR. Na prática, têm o mesmo efeito de um ativo isento, ou seja, o cliente também não paga IR.

LCI

A LCI (Letra de Crédito Imobiliário) é uma forma de captação de dinheiro usada por instituições financeiras com foco em empreendimentos imobiliários.



Trata-se de papéis lastreados por financiamentos de imóveis garantidos por hipotecas ou imóveis sob alienação fiduciária. Assim como as demais letras de crédito, a LCI possui garantia do FGC (Fundo Garantidor de Créditos).

Isso significa que, em caso de liquidação da instituição financeira, o investidor ainda recebe o valor aplicado com segurança, com limite de até R\$ 250 mil por CPF ou CNPJ por instituição, chegando ao teto de R\$ 1 milhão em 4 anos.

Invista em LCI se os seus objetivos são de médio e longo prazo.

Isso porque há um período de carência de em média 90 dias. Ou seja, não é possível retirar o valor antes do período.

Por isso, garanta um bom planejamento financeiro para ter certeza de que não precisará do dinheiro antes do prazo.

LCA

A Letra de Crédito do Agronegócio também é um título de renda fixa emitido por instituições financeiras.

Ela é muito semelhante à Letra de Crédito Imobiliário (LCI), mas a diferença está na destinação dos valores captados.

Na LCA, o foco são as operações do agronegócio. O valor é destinado principalmente para os empréstimos a produtores rurais que precisam comprar maquinário e insumos.

Quem compra títulos de LCA está fazendo um empréstimo ao banco e, no fim, recebe uma remuneração por isso.

Na outra ponta, o banco empresta dinheiro aos produtores rurais com objetivo de financiar atividades do agronegócio, como produção, comercialização, industrialização de produtos ou insumos agropecuários (máquinas e implementos).

CRI

A sigla CRI significa Certificado de Recebíveis Imobiliários. Assim como no caso da LCI, o mercado beneficiado em questão é o de imóveis.

Mas aqui, o investidor que compra esse tipo de título de renda fixa ajuda a financiar o mercado imobiliário ao antecipar os créditos que serão recebidos pelo setor.

Primeiro, a construtora lança os empreendimentos imobiliários (condomínios, casas, apartamentos e etc) que serão construídos.

Depois, para financiar as obras e entregar os imóveis no prazo, a construtora contrata uma securitizadora, que vai “empacotar” as parcelas dos compradores, antecipando o pagamento à construtora ou incorporadora.

Com isso, as dívidas dos compradores acabam virando títulos de crédito, que são oferecidos aos investidores.

Assim como os demais títulos de renda fixa, os Certificados de Recebíveis Imobiliários oferecem uma rentabilidade.

Essa taxa adicional pode ser recebida no vencimento da aplicação (geralmente em prazos mais longos) ou de forma periódica (se o título permitir).

CRA

Quem investe nos Certificados de Recebíveis do Agronegócio está comprando títulos de dívidas, que são créditos concedidos para financiamento de projetos do setor.

Estamos falando também de títulos de renda fixa que representam uma promessa de pagamento futuro em dinheiro, ideais para quem quer fazer um investimento de longo prazo.

No caso do CRA, há o pagamento de projetos financeiros ligados ao agronegócio.

Ou seja, a empresa que concede crédito faz a antecipação de dinheiro, que é recebido à vista.

Assim como no caso do CRI, a empresa precisa de uma securitizadora, que vai “empacotar” esses créditos como títulos de renda fixa.

Ao emitir esses títulos, a securitizadora transmite aos investidores o direito de receber mutuários.

O CRA, então, é uma boa alternativa para quem quer diversificar os investimentos com a isenção de imposto de renda.

Debêntures incentivadas

Ao aplicar em debêntures, o investidor empresta dinheiro a uma companhia aberta. Em troca, recebe o valor corrigido no resgate e os rendimentos atrelados.

Para as empresas, as debêntures são uma alternativa mais favorável para captar recursos quando comparadas, por exemplo, aos empréstimos bancários de curto prazo. Isso porque apresentam menor custo de captação.

Já para o investidor, esta categoria de ativo costuma oferecer bom rendimento, além de maior previsibilidade, pois o calendário de pagamentos é informado no momento da emissão da debênture

As debêntures incentivadas são aquelas emitidas por empresas que precisam captar recursos para projetos de infraestrutura, como aeroportos, rodovias e portos.

Por esse motivo, o governo concede esse benefício fiscal, que é repassado aos investidores por meio da isenção de cobrança de impostos.

E o rendimento dos ativos pode ser por 3 formas distintas: pós-fixado (CDI ou IPCA), prefixado ou híbrido (com as duas alternativas de rendimento).

Fundos imobiliários

Os fundos imobiliários, também conhecidos como FIs, são uma forma de investir em imóveis e papéis imobiliários de forma indireta.

Para o investidor, é o jeito mais prático e rentável de investir no mercado imobiliário sem ter de comprar um imóvel.

Ao investir, você adquire pequenos pedaços do fundo, que são as cotas.

Assim, o gestor do FII pode adquirir títulos imobiliários e imóveis como shoppings, galpões logísticos, lajes corporativas, hospitais e outros negócios do ramo.

O cotista é, então, como um pequeno sócio desses empreendimentos, recebendo parte do lucro dos aluguéis e sendo beneficiado pela valorização da rede de imóveis do fundo.

A principal vantagem de se investir em FIIs é a liquidez, já que é muito mais fácil vender a cota de um fundo do que se desfazer de um imóvel físico.

Ao investir em imóveis por meio de um fundo, terá a isenção do Imposto de Renda dos rendimentos mensais, os tais aluguéis que citamos.

Mas, para ter a isenção, o investir precisa respeitar algumas regras, dentre elas: o fundo precisa ser negociado em bolsa e ter mais de 50 cotistas, e o interessado não pode ter mais de 10% do patrimônio do fundo.

Apenas na venda das cotas, a valorização estará sujeita ao pagamento de IR na alíquota de 20%.

Ações

Se você tem um perfil de investidor moderado ou agressivo, provavelmente já investiu ou pretende investir em ações.

Ao se comprar uma ação na bolsa de valores, basicamente você se torna acionista da companhia aberta, que precisa vender os papéis para levantar recursos.

As ações são uma boa alternativa para quem busca maiores rendimentos, principalmente porque há alguns casos em que a isenção de Imposto de Renda ocorre.

Existe, inclusive, dois tipos de ações: as ordinárias, que oferecem direito a voto, e as preferenciais, que garantem a prioridade para receber os dividendos da empresa.

E a boa notícia é que no caso desses lucros que são distribuídos na forma de dividendos, há a isenção do Imposto de Renda.

Outro fator positivo para quem quer fugir dos impostos é que quem vende até R\$ 20 mil por mês em ações está isento de IR.

Caso você venda mais do que o limite de R\$ 20 mil, tudo o que ganhar (valor líquido) estará sujeito à alíquota de 15% de IR, por isso fique atento.

Vale ressaltar também que o benefício da não cobrança de imposto não vale para os fundos de ação.

O que avaliar antes de decidir

Aqui no Brasil estamos acostumados com uma enxurrada de impostos e taxas desagradáveis que acabam corroendo o dinheiro.



E por isso acabamos a todo custo fugindo de qualquer imposto que possa ser cobrado. Esse é um dos motivos pelos quais as pessoas procuram por investimentos que tenham isenção de Imposto de Renda.

Além disso, investir sem IR é uma alternativa para ter uma rentabilidade real maior aproveitando para diversificar a carteira.

Dito isso, é preciso fazer um alerta para quem já está animado com a possibilidade de não pagar o imposto nos investimentos.

Ao aplicar seu dinheiro, a isenção de impostos não deve ser o único fator a ser analisado. Existem muitas outras alternativas que não possuem incentivo tributário que mesmo assim podem ter um retorno ainda melhor do que aqueles que são isentos.

Analise os investimentos isentos de IR caso a caso para ter uma carteira verdadeiramente diversificada e de acordo com seus objetivos e perfil.

Leia também: 5 erros que todo investidor precisa evitar

Está tarde para entrar na Bolsa?

Onde investir com isenção de impostos?

Agora que você já sabe tudo sobre investimentos com isenção de impostos, é hora de analisar as opções e começar a investir.

<https://conteudos.xpi.com.br/guia-de-investimentos/relatorios/investimentos-sem-ir/>

5 erros que todo investidor deveria evitar.

Listamos algumas ciladas que todo investidor deveria evitar, explicamos os erros e apontamos uma solução para cada problema

Leonardo Pinto

Editor-Assistente | Jornalista

Quem nunca cometeu alguns erros durante a jornada como investidor pode se gabar. Às vezes, por falta de conhecimento ou por estar com as emoções à flor da pele, é bastante comum tomar decisões equivocadas que prejudiquem de alguma forma os investimentos.

Os erros que devem ser evitados dizem muito sobre como os investidores lidam com as aplicações financeiras

A seguir, listamos algumas ciladas que todo investidor deveria evitar, explicamos os erros e apontamos uma solução para cada problema.

1) Deixar de lado o perfil de investidor

Esse é um dos erros mais comuns no mundo dos investimentos. Sempre que você abre a conta na corretora, é necessário preencher o chamado teste de suitability, que nada mais é do que um questionário no qual se obtém como resultado o seu perfil de investidor. Ou seja, se você é conservador, moderado ou agressivo.

Ao saber isso, uma série de produtos financeiros estão disponíveis para você investir baseado no seu perfil. Basicamente, esse teste diz o quanto o investidor fica confortável com o risco. Do conservador ao



agressivo, o risco aumenta progressivamente, podendo chegar até a perder dinheiro nos casos mais arriscados.

Mas por que as pessoas tomam risco se há possibilidade de perder dinheiro? Da mesma forma que é possível ficar no prejuízo ao tomar mais risco, também é possível que você atinja retornos maiores do que aqueles investimentos com um risco menor.

Muitos investidores se frustram ao não seguir o seu perfil de investimento justamente por, eventualmente, perderem dinheiro. Isso acontece porque a expectativa por retornos maiores acaba sendo tão alta que os riscos são esquecidos.

2) Tomar o passado como verdade

Outro clássico dos erros ao investir é desacreditar em relação àquela máxima do mercado financeiro: “Rentabilidade passada não é garantia de rentabilidade futura”. Portanto, não adianta olhar para o retrospecto de um fundo de investimento ou de uma ação na Bolsa e achar que os bons retornos se repetirão.

Claro que olhar a rentabilidade passada faz parte do checklist de qualquer bom investidor, mas isso não pode ser tomado como verdade e nortear uma decisão de investimento.

3) Enterrar de vez a Renda Fixa

Em época de juros baixos, como a que vivemos atualmente, o mercado de Renda Fixa teve grande parte da rentabilidade de seus títulos afetada.

Os cortes na Selic, a nossa taxa básica de juros, estão diretamente ligados com alguns investimentos, o que deixa um pouco menos atrativo esse tipo de ativo em termos de ganhos reais (descontando a inflação).

No entanto, é um equívoco leviano ignorar a Renda Fixa e tirar completamente todos os investimentos desse mercado.

4) Não ter na manga uma reserva de liquidez

A liquidez, termo usado para dizer o quão fácil e rápido é o resgate de um investimento, é crucial para equilibrar a sua carteira. Afinal, nunca se sabe quando você vai precisar do dinheiro para alguma emergência.

Então, quem olha só para rentabilidade e não vê a liquidez que está embutida nas características do ativo, pode se dar mal nesses casos.

5) Personificar o ‘Zé Cotinha’

Se você acompanha as cotações de fundos ou de ações diariamente, esperando para investir somente quando há altas expressivas e, quando há uma queda repentina, já vende tudo, saiba que este é um erro cometido pelo que o mercado apelida, carinhosamente, de “Zé Cotinha”.



Isto é, aquele investidor que segue o efeito-manada quando o ativo está em alta e se assusta demais quando cai. Geralmente, esse tipo de atitude está ligada ao Erro 1. Então, mais uma vez, saiba o quanto de aversão ao risco você tem antes de investir para não pensar em estratégias como essas.

Como a XP Investimentos pode ajudar você?

Abra sua conta na XP de forma gratuita e rápida. E, assim, antes de começar a investir, saiba de fato qual é o seu perfil de investidor e consulte nossos assessores de investimentos em caso de dúvidas sobre os produtos disponíveis para aplicação.

Portanto, abra uma conta na XP Investimentos que nós ajudamos você a chegar mais perto da independência financeira.

<https://conteudos.xpi.com.br/guia-de-investimentos/relatorios/5-erros-que-todo-investidor-deveria-evitar>

CFC prorroga prazo de vencimento de anuidades e demais débitos.

CFC PRORROGA PRAZO DE VENCIMENTO DE ANUIDADES E DEMAIS DÉBITOS

Por Maristela Giroto

Comunicação CFC

O Conselho Federal de Contabilidade publicou, nesta sexta-feira (20), a Resolução nº 1.587/2020, “que prorroga o prazo de vencimento para pagamento das anuidades do exercício de 2020 e demais débitos objetos de parcelamento em vigor”.

Para editar a medida, o CFC levou em consideração a declaração, realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Além disso, o CFC considerou as medidas preventivas, resultantes da pandemia, adotadas pelas autoridades competentes, e a restrição ao exercício de diversas atividades empresariais e profissionais, com impactos diretos na capacidade financeira e econômica das pessoas.

Dessa forma, a Resolução estabelece a prorrogação, para 31 julho de 2020, do prazo de vencimento das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) referentes ao exercício de 2020.

Ainda, a parcela decorrente de parcelamentos já realizados - referentes à anuidade de 2020 ou de exercícios anteriores -, e a débitos de qualquer natureza, com vencimento a partir de 23 de março, será prorrogada para 31 de julho.

“Precisamos entender as dificuldades que todos estão enfrentando e encontrar meios para atenuar os problemas de saúde física e financeira dos nossos colegas”, afirma o presidente do CFC, Zulmir Breda. A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

CFC solicita à Receita Federal alteração de prazos para cumprimento de obrigações tributárias.

CFC SOLICITA À RECEITA FEDERAL ALTERAÇÃO DE PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Por Lorena Molter

Comunicação CFC com Apex

Nessa quarta-feira (18), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) enviou o Ofício n.º 347/2020 para a Receita Federal do Brasil (RFB) solicitando a prorrogação ou, até mesmo, a suspensão dos prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

No documento, o Conselho destaca os impactos da pandemia de coronavírus na saúde financeira e econômica das empresas, principalmente, nos pequenos negócios “que por não disporem de capital de giro suficiente para o enfrentamento de crises, estão sendo afetados diretamente com a queda no faturamento de suas receitas e, conseqüentemente, está tendo comprometida a honradez no pagamento de seus funcionários e na liquidação de impostos devidos”.

O texto ainda destaca a dificuldade que os contadores estão enfrentando para o exercício pleno da profissão, isso porque as medidas de prevenção e combate à doença incluem limitação de circulação e contato social, o que impede a obtenção e preparo das informações necessárias para serem enviadas ao Fisco.

O CFC finaliza o texto ressaltando que acredita ser responsabilidade do Governo e das entidades unir forças em prol de iniciativas que contribuam para superação desse momento de crise, com os menores impactos possíveis, “propiciando a preservação da saúde financeira das empresas e, nesta solicitação em especial, a integridade da atuação dos profissionais da Contabilidade no desenvolvimento de suas atividades”, pontua.

Para ler o ofício na íntegra, clique aqui.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Pergunta ► Quais os impactos jurídicos nas relações trabalhistas do coronavírus?

Resposta ► Com a palavra, o próprio Professor Ricardo Calcini.[1]

Antes de mais nada, importante registrar que este texto aqui reproduzido não tem a pretensão de esgotar a matéria, na medida em que muitos são os desdobramentos provocados pelo novo coronavírus nas relações de trabalho. A despeito disso, procurou-se compilar o maior número de dúvidas acerca da controvérsia, até para que o artigo sirva de orientação para milhares de advogados, profissionais de DP e RH, contadores, além dos departamentos jurídicos das empresas e seus respectivos colaboradores, que estão lidando com a atual problemática em todo o Brasil.

Dito isso, o primeiro ponto a ser destacado é o Legislativo. Até o presente momento, frise-se, a única norma infraconstitucional que trata acerca do coronavírus é a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. E, no caso, o §3º do artigo 3º da legislação assevera que “será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo” (g.n.).

Aqui temos, portanto, uma hipótese de interrupção do contrato de trabalho, na qual o funcionário continuará a receber normalmente seu salário, cujo período de afastamento será computado inclusive para todos os efeitos legais, quer dizer, para fins de contagem do tempo de serviço, cálculo da gratificação natalina e das férias, além dos depósitos do FGTS devidos na conta vinculada do empregado.



Entretanto, ressalvada a especificidade da lei acima mencionada, todas as demais controvérsias serão esclarecidas com base nos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como também na legislação previdenciária, as quais não sofreram nenhuma alteração por força de uma nova lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional, ou de medida provisória editada pelo presidente da República.

Com efeito, segundo aspecto relevante é que, por força da legislação previdenciária, regra geral a empresa arcará com o pagamento dos salários até os primeiros 15 (quinze) dias e, após, sendo justificada a prorrogação do prazo, tal obrigação passa ser do INSS, mediante o pagamento de auxílio-doença comum, o qual impede que o contrato de trabalho seja rescindido enquanto perdurar a fruição do benefício.

Aqui não há se falar em doença de natureza ocupacional, não sendo necessária a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) ou recolhimento do FGTS, não se cogitando, igualmente, de estabilidade provisória no emprego pelo prazo de 1 (um) ano após a alta previdenciária. Estar-se-á, portanto, após o 15º dia, diante nítida hipótese de suspensão contratual, e não de interrupção do pacto laborativo.

Terceiro cenário a ser considerado é o incentivo ao home office e/ou ao teletrabalho pelos funcionários que assim conseguirem desempenhar suas atividades laborativas em casa, desde que essa mudança seja de iniciativa da empresa, uma vez que não é direito potestativo do empregado exigir tal condição. Aliás, a adoção do sistema home office não exige maiores formalidades, bastando uma mera previsão em regulamento empresarial ou política interna a ser adotada pela empresa.

Os funcionários continuarão a deter idênticos direitos trabalhistas como se estivessem executando seus afazeres nas dependências da companhia, inclusive com o recebimento de horas extras e adicional noturno, se for o caso.

Hipótese distinta, contudo, não ocorrerá com o teletrabalho, o qual passou a ser regulamentado pela Lei da Reforma Trabalhista, em que o empregado não estará submetido ao regime da jornada de trabalho, inviabilizando o recebimento de horas extraordinárias.

Relevante ponderação é que, pela Lei nº 13.467/2017, o sistema de teletrabalho, para sua validade, exige o cumprimento de maiores formalidades legais, inclusive mediante a celebração de um aditivo contratual entre patrão e empregado. Nele serão obrigatórias, dentre outras, estipulações contratuais concernentes às condições em que o serviço será executado; às atividades que serão realizadas; à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto; ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado; ao salário “in natura”; como também ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho.

Por certo, é natural que muitas empresas, doravante, optem justamente pelo sistema do teletrabalho, ainda que seja ele dotado de maior rigor burocrático, porquanto aqui a legislação desobriga, em tese, o empregador do pagamento de horas extras. Contudo, essa assertiva deve ser vista com bastante cautela, até porque o controle remoto imposto ao colaborador pode justificar o pagamento de horas suplementares.

De outro norte, se o serviço não puder ser executado à distância, como ocorre, por exemplo, com a indústria, alternativas devem ser adotadas, sendo a mais comum a concessão de férias individuais e coletivas. Aqui também pode ser levado em consideração o chamado “lay-off”, desde que previsto nos



instrumentos normativos (acordo ou convenção coletiva), quando o funcionário se afasta para participar de cursos ou programas de qualificação profissional oferecidos pelo empregador.

A própria redução da jornada de trabalho, mediante o pagamento proporcional dos salários, é também uma saída factível de ser construída, como medida a evitar a rescisão dos contratos de trabalho, ou, no pior cenário, o fechamento do próprio estabelecimento empresarial. Nesse diapasão, a legalidade do procedimento passa pela chancela do sindicato profissional, sendo o part time uma prática existente na legislação celetista há anos e apropriada exatamente nesses momentos de crises.

Lado outro, outras licenças remuneradas são igualmente bem-vindas, até porque muitas delas são oriundas de atos de mera liberdade do empregador, ou, ainda, estão previstas na norma celetária e nos instrumentos normativos de trabalho. O cuidado maior, entretanto, ficará com a suspensão do contrato sem vencimentos, pois, ultrapassado o período de 30 (trinta) dias, a rescisão indireta do contrato de trabalho por falta grave praticada pelo empregador é medida que se impõe.

Quarta questão bastante preocupante é com os suspeitos do COVID-19, mas sem confirmação oficial, o que, atualmente, representa a maioria dos casos.

Aqui não há que se impor o denominado “isolamento”, que está adstrito aos colaboradores doentes ou contaminados, e sim a conhecida “quarentena”, que se relaciona à restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

E justamente neste ponto é que reside uma das dúvidas mais recorrentes dos leitores, afinal, a empresa pode obrigar o empregado a se submeter ao exame diagnóstico, ou, ainda, exigir a aferição de temperatura, sem prejuízo, claro, da adoção de medidas profiláticas, a exemplo de higienizar as mãos com álcool gel antes de entrar no ambiente de trabalho?

É certo que algumas matérias jornalísticas já foram veiculadas na imprensa pela negativa de tal procedimento de parte das empresas. Sucede, porém, que a Lei nº 13.979/2020 é bastante clara ao estabelecer, por ordem oficial, a determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas.

Logo, o direito à privacidade e intimidade do trabalhador, conquanto tenha assento constitucional, cede lugar ao interesse coletivo, devendo, em tal situação excepcional, ser relativizado.

De mais a mais, a consequência jurídica pelo não cumprimento das recomendações sanitárias, inclusive aquelas referendadas pela empresa e que já estejam sendo adotadas pelas autoridades de saúde, implica na penalização do colaborador mediante advertências e suspensões, podendo chegar, no último caso ou a depender da gravidade do ato, em rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

As viagens de trabalho, como quinto elemento a ser enfatizado, devem ser evitadas, sobretudo para o exterior. É claro que a empresa não pode interferir na vida particular do seu empregado caso ele deseje viajar aos finais de semana ou em gozo de férias. Porém, pode imiscuir-se naquelas oriundas de razões profissionais.

Agora, pode acontecer de a companhia pretender impor ao funcionário que ele faça a viagem quando o cargo assim exigir. Nessa situação, por óbvio, não há uma resposta correta, até porque isso dependerá da casuística do destino da viagem (nacional ou internacional), e, mais, se o local já possui ou não muitos casos confirmados de COVID-19, a ponto de não ser possível embarcar ou desembarcar.



A propósito, é de bom alvitre lembrar que, segundo a lei previdenciária, não é considerada como de natureza ocupacional a doença endêmica adquirida por funcionário habitante de região em que ela se desenvolva. Em sentido contrário, se a contaminação do colaborador ocorreu porque a empresa o obrigou a viajar, aí se estará diante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho, ocasião em que se reconhecerá o COVID-19 como acidente do trabalho.

E a partir do reconhecimento do acidente do trabalho e, por conseguinte, da concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, importantes consequências legais repercutirão no pacto laboral do funcionário.

Exemplo disso será a manutenção do contrato laboral pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses após a cessação do benefício; a obrigação do empregador em depositar o FGTS durante o período do auxílio-doença acidentário; o eventual impacto na estatística da empresa para fins de majoração da contribuição do SAT/RAT em até 100%; responsabilização civil com indenizações reparatórias por danos morais e materiais (danos emergentes, lucros cessantes e pensionamento); além, claro, do ajuizamento de ações regressivas em nome da Fazenda Nacional para a restituição dos valores dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS por culpa da empresa.

Em sexto lugar não se poderia olvidar dos equipamentos de proteção individual e coletivo de trabalho, até porque a manutenção de um ambiente laboral sadio e salubre é obrigação da empresa. Nesse sentido, deve ela fornecer os materiais de proteção aos funcionários, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias. O comportamento omissivo da empresa pode gerar sua responsabilização para efeitos civis e trabalhistas, podendo ensejar pleitos de rescisões indiretas dos pactos laborais, sem prejuízo de indenizações reparatórias, mormente se comprovado que o colaborador contraiu o COVID-19 em seu ambiente de trabalho.

A esse respeito, portanto, o empregador, de acordo com a dinâmica de sua atividade empresarial, deverá adotar as medidas que hoje estão sendo divulgadas pela Organização Mundial da Saúde, tudo a promover a redução do risco do contágio do COVID-19 nos ambientes laborais. Algumas dessas orientações são: (i) superfícies como mesas e telefones devem ser higienizadas com desinfetante frequentemente; (ii) empresas devem orientar seus funcionários a lavarem com frequência suas mãos e oferecer sabonete nos banheiros; (iii) prover máscaras e papel; (iv) funcionários que tenham sintomas, mesmo que leves, devem ficar em casa.

Aliás, será natural que muitos empregados passem a faltar ao serviço a cada dia em que coronavírus se espalhar em nosso país. E, claro, as hipóteses para que isso aconteça serão as mais diversas, passando de meras suspeitas de contágio do vírus, até casos de pessoas efetivamente contaminadas. A problemática fica ainda pior se levado em consideração o fato de que os suspeitos e as eventuais pessoas contaminadas estejam frequentando o mesmo ambiente laboral daquele funcionário que não deseja ali estar por uma questão de saúde pública.

Dessarte, se as faltas serão justificadas, não há espaço para o desconto em folha de pagamento, sendo preservados todos os direitos trabalhistas do colaborador, como férias com 1/3, 13º salário, depósitos do FGTS e o descanso semanal remunerado.

Em sentido contrário, se não há hipótese a justificar a ausência ao posto de trabalho, a empresa não é obrigada a abonar as faltas, sendo uma saída factível o desconto do dia no banco de horas coletivo celebrado com o sindicato, ou, se for o caso, no banco de horas individual celebrado diretamente com o funcionário.

Em arremate, já é esperado que daqui a algumas semanas ocorra a paralisação temporária de certos estabelecimentos empresariais, como escolas, shoppings, teatros, bares, restaurantes e etc, por ato de autoridade municipal, estadual ou federal. E isso trará consequências ainda mais drásticas nas relações trabalhistas entre empresas e empregados, afinal, em caso de filhos menores que estejam em casa, os pais poderão de ausentar justificadamente de seus empregos?

Ainda, quem arcará com os salários dos trabalhadores, ou, pior, em caso de fechamento da empresa, quem ficará responsável pelo pagamento da indenização devida por ocasião da rescisão contratual? Trata-se de caso de força maior a justificar, por exemplo, o pagamento pela metade da multa de 40% do FGTS?

[1] Coordenador Acadêmico do Projeto “Dúvida Trabalhista? Pergunte ao Processor!” organizado pelo Portal Jurídico JOTA. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Professor de Direito do Trabalho em Cursos Jurídicos e de Pós-Graduação. Instrutor responsável pelos eventos corporativos em nome de RICARDO CALCINI | CURSOS E TREINAMENTOS, empresa especializada na área jurídica trabalhista, com foco nas companhias, escritórios de advocacia e entidades de classe. Palestrante, escritor e autor de obras e artigos jurídicos. Contatos: rcalcini@gmail.com (e-mail) | www.ricardocalcini.com (site).

RICARDO CALCINI – Professor de Direito do Trabalho em Cursos Jurídicos e de Pós-Graduação. Palestrante em Eventos Corporativos e Instrutor de Treinamentos "In Company". Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela EPM (TJ/SP). Especialista em Direito Social pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenador do e-book “Reforma Trabalhista: Primeiras Impressões”, considerada a maior obra digital do país sobre a Lei 13.467/2017, publicada pela Eduepb (2018). Autor de mais de 100 artigos jurídicos e coautor em obras jurídicas.

Emprego e trabalho - Governo anuncia medidas para proteger empregos e distribuir renda.

O governo federal anunciou nesta quarta-feira (19/3) uma série de medidas para proteger o emprego e as pessoas de baixa renda no país. Entre as propostas, estão a criação de um auxílio emergencial de R\$ 200 e a simplificação temporária de regras trabalhistas. Elas serão enviadas ao Congresso Nacional para apreciação de deputados e senadores.

Trabalhadores informais, microempreendedores individuais e desempregados, que estejam dentro dos critérios do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e tenham mais de 18 anos, vão receber o auxílio emergencial por três meses. Com impacto previsto de R\$ 15 bilhões por 90 dias, o benefício auxiliar no atendimento das necessidades essenciais de alimentação e higiene.

Não será possível, porém, acumular com outros benefícios, como Bolsa Família, seguro-desemprego e Benefício de Prestação Continuada (BPC). “Nosso objetivo com essa medida é fechar o ciclo de pessoas no Brasil que precisam de benefícios nesse momento de crise. Nenhum brasileiro ficará desguarnecido nessa crise”, explicou o secretário especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, Bruno Bianco.

Emprego e trabalho



Para evitar aumento no desemprego e manter os empregos formais, também foram anunciadas medidas trabalhistas temporárias. Durante o estado de emergência, trabalhador e empregador vão poder celebrar acordos individuais com preponderância à Lei, respeitados os limites previstos na Constituição Federal.

Com isso, o governo quer criar regras para simplificar a adoção do teletrabalho; antecipação das férias individuais; férias coletivas; uso do banco de horas; redução proporcional de salários e jornada de trabalho; e antecipação de feriados não religiosos. O objetivo é flexibilizar as negociações para preservar os empregos.

Confira as alterações temporárias:

Teletrabalho – permitir que a empresa determine a transferência para o sistema remoto diretamente com o trabalhador com um prazo de notificação de 48 horas. As questões relativas à infraestrutura devem estar no contrato individual de trabalho.

Antecipação de férias – simplificar o procedimento para que seja acordado com o trabalhador também com notificação de 48 horas. Abre também a possibilidade para que se conceda um tempo proporcional de férias para trabalhadores que ainda não tenham o período aquisitivo de 12 meses.

Férias coletivas – as empresas podem antecipar o período de férias coletivas notificando o trabalhador com o mínimo de 48 horas, sem a necessidade de notificar os sindicatos e o Ministério da Economia.

Banco de horas – tornar o uso do banco de horas mais dinâmico para permitir que o trabalhador fique em casa nesse momento contando os dias não trabalhados como banco de horas para ser utilizado em favor da empresa no futuro.

Redução de jornada e salário – abre-se a possibilidade para que haja a redução proporcional de salários e jornada de trabalho no limite de 50% mediante acordo individual, com a garantia de remuneração mínima de um salário mínimo e a irredutibilidade do salário hora.

Antecipação de feriados – feriados não religiosos podem ser antecipados, sem prejuízo financeiro, para que o trabalhador fique em casa neste momento de crise sanitária.

Além disso, a obrigatoriedade dos exames médicos ocupacionais, com exceção dos admissionais, ficará suspensa para evitar a sobrecarregar dos sistemas de saúde público e privado. Também fica suspensa a obrigatoriedade dos treinamentos periódicos.

Outras medidas

Essas medidas complementam outras já anunciadas, como a antecipação do início do pagamento do abono salarial deste ano para junho e o do ano passado, que iria até junho, para abril, disponibilizando R\$ 12 bilhões para os trabalhadores; e o adiamento do prazo de pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por até três meses.

Fonte: Ministério da Economia



Caixa reduz juros e suspende pagamento de dívidas para pessoas físicas e empresas.

A Caixa anunciou um amplo pacote medidas de apoio à economia, afetada pela pandemia do coronavírus

BRASÍLIA — A Caixa Econômica Federal anunciou, nesta quinta-feira (dia 18), um amplo pacote de medidas de apoio à economia, afetada pela pandemia do coronavírus, com redução dos juros em várias linhas de crédito e suspensão do pagamento de dívidas por 60 dias, inclusive da prestação de imóveis. Serão beneficiadas pessoas físicas, micro e pequenas empresas, sobretudo dos setores de comércio e serviços, hospitais e santas casas. As mudanças entram em vigor a partir da próxima segunda-feira.

Ao detalhar as medidas, o presidente da Caixa, Pedro Guimarães, informou que o volume total de crédito que o banco pretende injetar na economia durante a crise somará R\$ 78 bilhões. Ele destacou que, caso o cenário piore, os clientes poderão ganhar um prazo ainda maior para pagar dívidas:

— Estamos começando com 60 dias, havendo necessidade, ampliaremos para 90 dias, para 120 dias.

Leia mais: Banco do Brasil anuncia R\$ 100 bilhões em crédito para pessoas físicas e jurídicas

Ele explicou que não há necessidade de os clientes comprovarem necessidade para suspender os pagamentos, mas que precisam informar que estão interessados nessa medida. Isso poderá ser feito via aplicativo de celular, no site da caixa ou nas agências.

Segundo Guimarães, será possível suspender por dois meses dívidas que estão parceladas, como crédito pessoal, consignado, penhor e prestação de imóveis — no caso de pessoas físicas. Ou seja, nesse prazo, o tomador não precisará pagar nem o principal nem os juros, destacou.

O mesmo benefício será dado às empresas, especialmente micro e pequenas nas linhas de capital de giro. No caso de um novo empréstimo haverá carência de 60 dias, principalmente nas linhas de aquisição de máquinas e equipamentos.

Empresas dos setores do comércio e de serviços, mais afetados pela crise, ganharão prazo de meses para iniciar o pagamento do financiamento. Será liberado para hospitais e santas casas um volume de crédito de R\$ 3 bilhões, em condições facilitadas, com juros mais baixos e carência de até seis meses.

— Nós faremos tudo o que estiver ao alcance da Caixa Econômica Federal para atender a população. Entendemos que essa é uma crise gravíssima com impactos na saúde e na economia no mundo inteiro — afirmou Guimarães.

Em linha com o Banco Central (BC), que reduziu a taxa básica (Selic) para 3,75% ao ano, a Caixa cortou os juros nas linhas de pessoas físicas, especialmente crédito pessoal: a taxa do consignado baixou para 0,99% ao mês, com ampliação do prazo de pagamento de 72 meses para 84 meses (de seis para sete anos); do empréstimo pessoal para 2,17% ao mês e do penhor, para 1,99% ao mês. Ficaram de fora dos cortes o cheque especial e o crédito imobiliário.

Veja ainda: Banco Central reduz taxa básica de juros de 4,25% para 3,75%

No caso de micro e pequenas empresas, o corte nos juros chegou a 45% nas linhas de capital de giro, com taxas a partir de 0,56% ao mês. Segundo Guimarães, essa modalidade é a mais demandada pelo setor produtivo.



Para evitar que os clientes precisem comparecer às agências e facilitar compras pela internet, a Caixa vai oferecer de forma gratuita o cartão de débito virtual a todos os correntistas e poupadores. Os clientes também poderão renovar o contrato de do penhor pelo site da Caixa e canal Telesserviço.

Na quarta-feira, a Caixa anunciou que limitaria o acesso de clientes e abriria uma hora mais cedo para grupos de risco. Fluxo de pessoas no interior das agências será limitado a, no máximo, 50% da capacidade dos assentos das unidades.

O presidente da Caixa disse ainda que o banco está se preparando para iniciar o pagamento do voucher no valor de R\$ 200 para trabalhadores informais — medida anunciada nesta quarta-feira (dia 18) pelo governo. Além do crédito em conta para quem tem conta-corrente ou caderneta de poupança, o dinheiro poderá ser sacado nas lotéricas, nos terminais, correspondentes e correspondentes bancários e nas agências.

Guimarães destacou os beneficiados não poderão receber outros benefícios do governo, como Bolsa Família por exemplo e que serão utilizados cadastros da Caixa e do INSS para identificar quem receberá o auxílio.

Fonte:Extra-Globo

<https://extra.globo.com/noticias/economia/caixa-reduz-juros-suspende-pagamento-de-dividas-para-pessoas-fisicas-empresas-rv1-1-24314435.html>

Impactos do coronavírus nas relações de trabalho.

Por: Priscila Mathias Fichtner

<https://media.jornaljurid.com.br/cache/e0/70/e070b50b2d0b999065ad83c5f5ec4ed3.jpg>

Dúvidas não há de que estamos atravessando estado de alerta grave e emergencial decorrente da forma arrebatadora como o coronavírus resolveu, sem cerimônias, espalhar-se mundo à fora.

Na última sexta-feira 13, superstições à parte, os Poderes Executivo e Judiciário tomaram diversas medidas de prevenção e contenção à pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19).

Dentre as medidas tomadas, podemos citar, de forma bem resumida, algumas que afetam as relações de trabalho (empregos, associações e sociedades) de forma geral e especialmente determinados setores empresariais, tais como: suspensão das aulas em instituições de ensino públicas e privadas, suspensão de shows, espetáculos teatrais e exibição de filmes em cinemas, suspensão de audiências e sessões de julgamento, recomendação de funcionamento alternado de varas do trabalho¹, dentre outros... e tudo isso de modo a promover o isolamento social no claro intuito de proteger a saúde e garantir atendimento hospitalar adequado à população brasileira.

Dúvidas não há de que estamos atravessando estado de alerta grave e emergencial decorrente da forma arrebatadora como o coronavírus resolveu, sem cerimônias, espalhar-se mundo à fora.



Sensíveis a esta situação, TODOS os Tribunais Superiores baixaram medidas de restrição ao trabalho, especialmente presencial e destinadas a evitar aglomerações de pessoas, restringindo o acesso a salas de audiência e sessões de julgamento, bem como instituindo o teletrabalho para idosos e servidores que tenham regressado de viagens a localidades em que o surto tenha sido reconhecido. Para tanto, basta consultar a resolução 663, de 12 de março de 2020 do STF, a portaria STJ/GP 82, de 11 de março de 2020 e os atos 110 e 122/20, ambos do TST.

Vale destacar que o art. 3º da lei 13.979/20, regulamentada pela portaria 356/20, do Ministério da Saúde elenca algumas medidas que poderão ser adotadas, entre outras, para enfrentar essa situação de emergência, merecendo destaque e sem exauri-las, as seguintes:

(i) isolamento;

(ii) quarentena e determinação compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos, além de

(iv) restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País,

(v) requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas.

Desse modo, infere-se que garantias constitucionais importantes, a exemplo do direito de ir e vir, direito de disposição dos bens e do próprio corpo podem ser excepcionadas, ante à situação emergencial e desde que vinculada a um bem maior de proteção à saúde e vida da coletividade.

No ambiente laboral essa situação reverbera com força, trazendo algumas consequências aliadas à necessidade de adoção de medidas por parte do empregador, ante a sua obrigação de garantir a proteção da saúde e segurança dos seus empregados (art. 157 da CLT). Responsabilidade análoga terá o sócio administrador nas sociedades de trabalho, tais como escritórios de advocacia, cooperativas médicas e outras instituições semelhantes.

Nessa linha, recomenda-se fortemente a adoção do teletrabalho temporário e plenamente justificado pela determinação de isolamento social. Referida medida poderá ser adotada em toda a empresa ou

apenas em setores ou funções e atividades que facilmente possam ser desempenhadas à distância do ambiente empresarial, de forma remota.

Devem ser priorizados, ainda, na organização do teletrabalho, os idosos, trabalhadores com doenças respiratórias e com baixa imunidade ou que estejam submetidos a tratamentos ou ainda os que, por recomendação médica, devam evitar o contato social nesse estágio de pandemia.

Para tanto recomenda-se a criação de uma política emergencial de teletrabalho, haja vista que a implementação da medida de isolamento social para os serviços não essenciais justifica a determinação do trabalho remoto pela empresa, até mesmo sem aquiescência do trabalhador, desde que esteja ele munido de instrumentos que permitam a execução do serviço, sejam eles de propriedade do empregado ou do empregador, a combinar.

O empregador ou administrador deverá, ainda, determinar que seus empregados e associados ou sócios reportem de forma obrigatória a ocorrência de qualquer sintoma típico da doença ou de gripe, bem como o local de procedência de viagens, em caso de ausência, além de restringir viagens laborais no período dos próximos 15 dias.

Para os trabalhadores que continuarem a laborar de forma presencial, nesse período, deverá ainda ser exigida a utilização de equipamentos de proteção individual adicionais e compatíveis com a manutenção da saúde e higiene do ambiente laboral, análise que deve ser realizada por médico do trabalho, tais como: utilização de álcool gel, máscaras, luvas, uniformes especiais (principalmente na área de saúde), dentre outros.

Vale ressaltar que os empregados não podem se recusar a trabalhar, sem justificativa médica, nem a observar essas diretivas, sob pena de restar configurado ato faltoso, passível de punição (art. 158 da CLT). Da mesma forma, também os associados e sócios não poderão recusar essa observância, por ser medida de saúde pública.

Outra cautela que deve ser observada é a necessidade de notificar os terceiros prestadores de serviços no ambiente laboral acerca da responsabilidade que possuem em adotar medidas semelhantes em relação aos seus empregados, especialmente vinculadas à necessidade de os trabalhadores reportarem eventuais sintomas de gripe ou da doença, sob pena de serem responsabilizados.

Alguns setores empresariais, que lidam com o público diariamente, a exemplo de escolas, universidades, empresas de entretenimento, companhias de aviação, dentre outros, foram diretamente atingidos com uma redução de demanda. Nessas situações o teletrabalho poderia ajudar em parte.

Todavia, o problema maior das empresas seria a falta de demanda aliada ao dever de honrar as suas obrigações trabalhistas². Para esses segmentos, existem algumas possibilidades de garantir um afastamento responsável e menos oneroso, a exemplo da adoção de férias coletivas, com base no art. 139 da CLT, observada a necessidade de aviso aos órgãos da secretaria do Trabalho e aos sindicatos³.

Vale destacar que a ausência de aviso antecedente de 30 dias constitui irregularidade plenamente justificável, ante o caráter emergencial de toda essa situação.

Poderá o empregador pactuar, ainda, a compensação antecipada de eventuais saldos existentes no Banco de Horas ou mesmo uma compensação posterior de horas de trabalho, em esquema a ser definido e delineado no futuro, observadas as limitações de 2 horas extras de trabalho por dia (art. 61, §3º da CLT).

É tempo de darmos as mãos, nesse caso recomenda-se “virtualmente”, de modo a evitar dicotomias, propagando-se a união, a força e a solidariedade com o colega de trabalho, com a economia de quem provém e sustenta os empregos e acima de tudo com a sociedade em geral.

1 Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho publicou a Recomendação nº 2/GCGJT, de 12 de março de 2020 , com base na necessidade de estabelecer medidas que guarneçam a saúde da população e minorem os riscos de expansão da doença, na qual sugere para evitar a aglomeração de pessoas, que as audiências sejam realizadas em dias alternados pelas varas existentes em u mesmo andar ou que seja adotado regime de alternância de turnos de audiências.

2 Vale lembrar o disposto no §3º do art. 3º da Lei 13.979/2020: § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

3 Art. 139 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º - Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

*Priscila Mathias Fichtner é sócia advogada do escritório Chalfin, Golberg & Vainboim Advogados.

Definidos Serviços Públicos e Atividades Essenciais MP 926/2020

Foi publicado no Diário Oficial da União a MP 926/2020 que altera e o Decreto nº 10.282/2020 que regulamenta a Lei nº 13.979/2020 definindo o que é serviço público e atividade essencial.

Definidos Serviços Públicos e Atividades Essenciais MP 926/2020

Foi publicado no Diário Oficial da União ontem, 20 de março, a MP 926/2020 que altera e o Decreto nº 10.282/2020 que regulamenta a Lei nº 13.979/2020 definindo o que é serviço público e atividade essencial.

Conforme o § 1 do art. 3º do Decreto 10.282/2020, são serviços públicos e atividades essenciais:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - captação, tratamento e distribuição de água;
- VIII - captação e tratamento de esgoto e lixo;



- IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;
- X - iluminação pública;
- XI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XII - serviços funerários;
- XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XIV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVI - vigilância agropecuária internacional;
- XVII - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XVIII - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XIX - serviços postais;
- XX - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXI - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXII - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXIII - transporte de numerário;
- XXIV - fiscalização ambiental;
- XXV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVI - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXVII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXVIII - mercado de capitais e seguros;
- XXIX - cuidados com animais em cativeiro;
- XXX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;



XXXI - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;

XXXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O Comitê criado para combater o coronavírus pode publicar resolução com outros serviços considerados públicos e atividades essenciais.

Com base nesta definição, cabe agora aos municípios analisarem medidas no combate a pandemia e a todos cabe os cuidados para a redução da propagação do vírus.

Leia o Decreto na integra

Fonte: Diário Oficial da União

MEDIDAS TRABALHISTAS ATÉ 31/12/2020 -MP Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício,



que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CAPÍTULO II

DO TELETRABALHO

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, aplicável o disposto no inciso III docaput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:



I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Art. 5º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.



Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 11. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 12. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Art. 13. Durante o estado de calamidade pública, os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§ 2º O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE HORAS

Art. 14. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 15. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

§ 1º Os exames a que se refere caput serão realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 3º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 16. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, fica suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os treinamentos de que trata caput serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, os treinamentos de que trata caput poderão ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 17. As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

CAPÍTULO VIII

DO DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO

Art. 18. Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual.

§ 1º A suspensão de que trata o caput:

I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva;

II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e

III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 2º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do disposto no caput, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual.

§ 3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho.

§ 4º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:

I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período;

II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.

§ 5º Não haverá concessão de bolsa-qualificação no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo e o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO X

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA



Art. 26. Durante o de estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, é permitido aos estabelecimentos de saúde, mediante acordo individual escrito, mesmo para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo Inter jornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 27. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas nos incisos I e II do caput do art. 26 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 28. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS ficam suspensos.

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação donexo causal.

Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Art. 32. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

I - às relações de trabalho regidas:

a) pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, e

b) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e



II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, tais como jornada, banco de horas e férias.

Art. 33. Não se aplicam aos trabalhadores em regime de tele trabalho, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, as regulamentações sobre trabalho em tele atendimento e telemarketing, dispostas na Seção II do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452.

CAPÍTULO XI

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ABONO ANUAL EM 2020

Art. 34. No ano de 2020, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência maio.

Art. 35. Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31 de dezembro de 2020, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer a cessação do benefício antes da data programada, para os benefícios temporários, ou antes de 31 de dezembro de 2020, para os benefícios permanentes, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o efetivamente devido.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto nesta Medida Provisória, tomadas no período dos trinta dias anteriores à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 37. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47.

.....

§ 5º O prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, será de até cento e oitenta dias, contado data de emissão da certidão, prorrogável, excepcionalmente, em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos.



....." (NR)

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....." (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

MP de Bolsonaro suspende contrato de trabalho por 4 meses.

Empresa será obrigada a dar curso online, sem pagar salário, e não haverá bolsa-qualificação com recursos do FAT, diz advogada

BRASÍLIA e SÃO PAULO

O presidente Jair Bolsonaro (sem partido) publicou na noite deste domingo (22) no Diário Oficial uma MP (medida provisória) que autoriza suspensão do contrato de trabalho por até quatro meses.

No período, o empregado deixa de trabalhar, assim como o empregador não pagará salário. A empresa é obrigada a oferecer curso de qualificação online ao trabalhador e a manter benefícios, como plano de saúde.

Pelo texto, a negociação individual ficará acima de acordos coletivos e da lei trabalhista. Estão preservados os direitos previstos na Constituição. A MP diz que o curso ou o programa de qualificação profissional online será promovido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação.

Uma MP tem força de lei pelo período de 60 dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, até que seja apreciada pelo Congresso. Se não for votada, perde a validade.

A medida valerá durante o estado de calamidade pública em razão do coronavírus, com prazo definido até o fim deste ano.

Segundo o texto, o empregador poderá conceder uma ajuda compensatória mensal, "sem natureza salarial", "com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual".

Para o contrato ser suspenso bastará acordo individual com o empregado ou também com um grupo de empregados. A suspensão terá de ser registrada em carteira de trabalho.

“Não haverá pagamento de bolsa qualificação por meio de FAT [Fundo de Amparo ao Trabalhador], como ocorre hoje”, diz a advogada Cassia Pizzotti, sócia do escritório Demarest.

“Durante o período da suspensão contratual para qualificação profissional, não será devida a bolsa-qualificação. A ajuda compensatória pelo empregador continua opcional. A manutenção obrigatória dos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador foi mantida”, explica.

A MP, diferentemente do anunciado pela equipe do ministro Paulo Guedes (Economia), não prevê a redução da jornada de trabalho em 50% com respectiva redução do salário pela metade.

No entanto, o texto estabelece que, durante o estado de calamidade, “o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição”.

Dessa forma, pelo artigo 503 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), a jornada e o salário poderão ser reduzidos em até 25% em razão de “força maior”.

A CLT diz que “é lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região”.

“No que se refere à redução salarial, o artigo 2º da MP é inconstitucional, porque a Constituição veda redução sem acordo coletivo e uma MP não se sobrepõe à Constituição”, diz Pizzotti.

“Além disso, como a MP não trouxe a aventada redução de até 50% do salário, entendo que continua prevalecendo o limite do artigo 503 da CLT (até 25%).”

O texto, assinado por Bolsonaro, ainda estabelece regras para tele trabalho, antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas, aproveitamento e a antecipação de feriados, banco de horas, suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, direcionamento do trabalhador para qualificação, e adia o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A MP diz que, no caso do tele trabalho, o empregador poderá “a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o tele trabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial”.

Isso se dará “independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho”, afirma o texto.

Em relação a antecipação de férias individuais, a MP diz que o empregador informará ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado.

“Poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido”, afirma.



De acordo com a medida, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus serão priorizados para o gozo de férias. A MP diz também que os empregadores poderão antecipar “o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais”.

A notificação deve ser de, no mínimo, 48 horas, “mediante indicação expressa dos feriados aproveitados”. O governo também mexeu nas regras de saúde no trabalho. Durante o estado de calamidade, fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais.

A MP determina a suspensão da exigência de recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente a março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Isso pode ser feito independentemente do número de empregados, do regime de tributação, da natureza jurídica, do ramo de atividade econômica e da adesão prévia.

Ao tratar do uso de banco de horas, o governo decidiu autorizar “a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada”, em favor do empregador ou do empregado. A compensação deve ocorrer no prazo de até 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Fonte: Folha de São Paulo, por William Castanho e Alexa Salomão

Governos, formulem políticas urgentes, não deixem as empresas falir.

O que farão essas famílias dos futuros desempregados, que certamente se unirão aos 12 milhões já existentes?

Desde muito ouço que a melhor medicina é a preventiva e sempre aceitei essa máxima como verdade. Neste momento dramático do novo coronavírus, acompanho vivamente as recomendações, iniciativas e medidas dos diversos níveis governamentais.

Penso que o Ministério da Saúde tem agido bem, estrategicamente buscando conter ou reduzir a velocidade da disseminação ou propagação desse vírus devastador.

Os governos estaduais e municipais, de maneiras distintas e algumas até pouco ortodoxas, a meu ver, seguem essa mesma linha.

Isolar todos em casa, restringir o acesso da população às ruas, às praias e a logradouros públicos e a grandes aglomerações, fechar bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, shoppings e o comércio em geral. Reduzir o transporte público e a circulação de pessoas.

Recomendar o trabalho a distância para todos e a cessação das operações para aquelas atividades que não comportem o trabalho remoto.

Já vi notícias de grandes indústrias dando férias coletivas ou suspendendo suas atividades até abril, pelo menos.

Enfim, a bem da saúde pública, os governos também decretaram o shutdown das empresas. Pararam tudo!



Seria essa solução radical a melhor opção?

Já surgem opiniões divergentes, e eu me incluo entre elas, com todo o respeito.

Na verdade, acredito que cuidar das empresas é cuidar, na essência, preventivamente, da saúde das pessoas.

Prosseguindo a escalada de medidas dos estados e municípios, suspendendo as atividades empresariais em geral, teremos rapidamente muito mais empresas em estado falimentar no país do que mortes pelo coronavírus. Não duvide disso.

Já há estudos publicados, mostrando que as empresas brasileiras, principalmente as pequenas e médias, definitivamente não resistirão a um shutdown, e isso a curtíssimo prazo!

Deverão começar demitindo seus empregados. Cada empresa que fecha representa a “morte”, no sentido figurativo, de dezenas, centenas ou milhares de famílias.

O que farão essas famílias dos futuros desempregados, que certamente se unirão aos 12 milhões já existentes?

Difícil prever, mas sem dúvida teremos um caos social, porque estaremos falando de um contingente de cerca de 20 milhões de pessoas, aproximadamente, também considerados dois agregados ou dependentes, em média, para cada trabalhador.

O país não resistiria a isso!

Para mim, essa conclusão é tão óbvia e inquestionável que não tenho dúvidas em proclamá-la, do alto da minha ignorância, pois estaremos “matando a galinha e vão faltar ovos”.

Embora não seja médico, aprendi com eles que não adianta termos um diagnóstico preciso sem sabermos qual o tratamento aplicável e eficaz.

Na minha modesta opinião, temos que urgentemente repensar o tratamento a ser dispensado às empresas brasileiras, neste momento de grave crise.

Fechá-las e deixá-las com seus problemas seria a morte da economia brasileira a curto prazo.

Os governos em todos níveis deveriam ser o pronto-socorro das empresas, de maneira até prioritária às pessoas individualmente, porque os efeitos multiplicadores mediatos de uma política voltada para as empresas seriam exponencialmente maiores e mais abrangentes que novas CTIs ou respiradores em hospitais.

Não defendo que não se trate das vítimas do coronavírus, nada disso, mas que se priorize a coletividade, preservando o maior bem econômico da sociedade, que é a empresa.

Governos federal, estaduais e municipais, formulem políticas urgentes de apoio às nossas empresas, não as deixem falir!

Fonte: Folha de São Paulo, por Ordélio Azevedo Sette



Coronavírus: MPT expede nota técnica para proteção do emprego.]

Ações também visam garantir sustentabilidade econômica das empresas neste período

Brasília – O Ministério Público do Trabalho, representado pelo seu procurador-geral, Alberto Bastos Balazeiro, em conjunto com o coordenador da Coordenadoria Nacional da Promoção da Liberdade Sindical (Conalis), Ronaldo Lima dos Santos, e a vice coordenadora da Conalis, Carolina Pereira Mercante, redigiram Nota Técnica colocando o MPT à disposição de entidades governamentais, empresariais e profissionais, para proceder as mediações necessárias decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19) nas relações de trabalho.

O documento recomenda que seja privilegiada a negociação coletiva para formulação de políticas e medidas de proteção ao emprego, bem como de sustentabilidade econômica das empresas.

Os representantes do MPT requerem que sejam priorizados meios alternativos, tais como adoção de trabalho remoto; flexibilização da jornada; concessão de férias coletivas e individuais; concessão de licença remunerada; adoção de banco de horas; suspensão de contrato de trabalho com garantia da renda e outras medidas que garantam a manutenção da renda e salários aos trabalhadores.

Em setores que nenhuma das alternativas seja suficiente, o MPT solicita a primazia da negociação coletiva, para instituição de qualquer Plano de demissão voluntária ou dispensa de trabalhadores.

Para os procuradores, também deve haver flexibilização dos requisitos formais de uma negociação coletiva, excluindo, por exemplo, a obrigatoriedade da assembleia presencial, que poderá ser feita virtualmente.

Fonte: Ministério Público do Trabalho, 22.03.2020

Para proteger segurados, governo reforça trabalho virtual no INSS.

Entre as medidas, estão o fechamento das agências e concessão de benefícios sem perícia médica

Com o objetivo de resguardar segurados, o governo federal decidiu modificar a forma de atendimento no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Como as agências estarão fechadas por 15 dias, serão reforçados os canais virtuais e simplificados os processos para o acesso a benefícios previdenciários.

Neste período, os casos que dependem de perícia médica poderão ser concedidos sem a perícia presencial, bastando que o segurado anexe o laudo médico em um sistema virtual do INSS, que está em fase de desenvolvimento. De acordo com o secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Bruno Bianco, o Instituto vai reconhecer os direitos dos segurados de forma remota.

De acordo com o secretário especial, o público que frequenta as agências do INSS é mais vulnerável, pois em sua maioria são pessoas doentes, com deficiência ou idosos, e por isso precisam de atenção especial. Portaria publicada na quarta-feira (18) já previa o fechamento das agências por 15 dias.

“É preciso que essas pessoas evitem ao máximo buscar atendimento presencial nas agências. Atualmente 90 dos 96 serviços do INSS podem ser resolvidos pelo telefone 135 ou pelo aplicativo MEU INSS, sem a necessidade de ir aos postos de atendimento”, explicou Bianco. Com o fechamento das agências, a análise de benefícios será reforçada.



Além de reforçar o trabalho virtual, o Instituto vai pagar os primeiros 15 dias de afastamento dos trabalhadores infectados com coronavírus, limitado ao teto do INSS. E, as análises de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) serão abreviadas e para novas concessões não será exigido a inscrição no Cadastro Único.

Trabalhista

Com o objetivo de manter empregos, o governo anunciou um auxílio para os trabalhadores que tiverem renda e jornada reduzidas. Com essa iniciativa, todos os empregados que recebem até dois salários mínimos (hoje em R\$ 2.090) e tiverem redução de salário e jornada, receberão uma antecipação de 25% do que teriam direito mensalmente caso requeressem o benefício do seguro-desemprego.

Caso o trabalhador que receba este benefício venha a ser demitido, ao solicitar o seguro-desemprego, vai receber os 75% restantes. A expectativa é que 11 milhões de pessoas sejam beneficiadas. “Buscamos com isso evitar o desemprego e criar um cenário em que empresários possam se comprometer com o governo, no sentido de não demitirem. São três meses de esforço conjunto para a manutenção do emprego e melhoria da economia”, explicou Bianco.

A medida, que deve durar três meses, vai ter um custo de cerca de R\$ 10,6 bilhões aos cofres públicos e financiamento pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A implantação desta medida deve ser por medida provisória, encaminhada ao Congresso Nacional.

O secretário do Trabalho da SEPRT, Bruno Dalcolmo, lembrou que todas as medidas para evitar desemprego estão abertas a todas as empresas, para que cada uma decida qual o melhor instrumento utilizar para preservar o emprego neste momento de crise. Já em relação aos trabalhadores, Dalcolmo esclareceu que o foco do governo é em pessoas que recebam até dois salários mínimos.

Atendimento suspenso

Vale lembrar que os atendimentos em todas as unidades do Trabalho estão suspensos para ajudar no combate à disseminação do coronavírus. Durante o período de fechamento, os trabalhadores devem buscar atendimento pelo portal de serviços do governo federal – www.gov.br/trabalho – ou pelo telefone 158 (Alô Trabalho).

Fonte: Ministério da Economia

Igualdade racial no mercado de trabalho: boas práticas de recrutamento e seleção inclusivos.

Em 21 de março é comemorado o Dia Internacional contra a Discriminação Racial, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966, em homenagem à luta e memória dos manifestantes assassinados no que ficou conhecido como “Massacre de Shaperville”, em 21 de março de 1960.

Na ocasião, cerca de vinte mil pessoas protestavam em Joanesburgo, na África do Sul, contra a “lei do passe”, que obrigava os negros a portarem identificações que limitavam os locais por onde poderiam circular dentro da cidade, quando foram atacadas por tropas militares do Apartheid. 69 pessoas morreram e centenas ficaram feridas.



O Brasil é um país de grande diversidade étnica, possuindo a maior população negra fora da África do mundo e posicionando-se como defensor da promoção da igualdade racial nos foros internacionais.

Os números do mercado de trabalho brasileiro, contudo, evidenciam, ainda, uma grande desigualdade racial no país: a população considerada negra, preta e parda soma 64,6% do total de pessoas desempregadas segundo dados da Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua), feita no quarto trimestre de 2018. Ainda, segundo dados do IBGE (2018), pessoas brancas ganham, por hora, 68% a mais do que pretas e pardas.

Apesar de existir um longo caminho a percorrer, a promoção de diversidade e inclusão tem passado a integrar a preocupação das organizações, estando atrelada a programas de compliance das empresas e elencada como um de seus valores éticos, alinhada, em geral, às normas de conformidade da empresa.

No que tange aos processos de recrutamento e seleção, às empresas que desejam associá-los a diversidade e inclusão, focadas não só na questão racial, diferentes metodologias podem ser aplicadas.

Uma das práticas que vem sendo adotada por grandes companhias, de diferentes ramos, em processos de recrutamento e seleção é o blind recruitment, ou recrutamento às cegas. Nesse processo de seleção não são solicitadas informações como nome, idade, gênero, escolaridade, fotos e outros dados que podem ser usados em desfavor da diversidade. Ainda, essa modalidade não permite entrevista pessoal ou por vídeo com os candidatos (ao menos numa primeira etapa), sendo baseado unicamente na análise de habilidades e competências do candidato e verificação de atendimento aos requisitos da vaga.

A empresa pode, ainda, optar por ações afirmativas, estabelecendo cotas ou metas internas para contratação de pessoas pertencentes a determinados grupos geralmente preteridos em processos de recrutamento e seleção. Nesse caso, será necessário requisitar informações que tracem um perfil do candidato, de modo a garantir a compatibilidade dos candidatos selecionados com os grupos que se pretende atingir e contratar com essa política.

Algumas empresas estão optando por estipular um percentual mínimo de diversidade necessária (gênero, raça, deficiência) para que um processo possa seguir para a fase de entrevistas. Algumas normas coletivas já possuem cláusula estabelecendo cotas para outros grupos, tais como negros e LGBTQ+, do que se denota a importância da atuação dos Sindicatos para a promoção de diversidade e inclusão nas organizações.

Válido ponderar que na hipótese de se instituir ações afirmativas e, por conseguinte, se fazer necessário obter informações que garantam o atingimento da cota ou meta estabelecida internamente, há informações que, mesmo nesse caso, não devem ser solicitadas aos candidatos, por envolverem questões de foro íntimo e que podem ser entendidas como violação constitucional à intimidade e à vida privada, direitos invioláveis nos termos do artigo 5º, X da CF/88, ou mesmo serem tidas como discriminatórias, como por exemplo idade, estado civil, etnia, religião, etc.

Ademais, a solicitação de dados pessoais sensíveis deve ser evitada na fase de recrutamento e seleção, de modo a adequar os processos internos à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrará em vigor em 17/09/2020.

Para não incorrer em qualquer violação e, por outro lado, obter suporte e imprimir maior eficácia às ações afirmativas, departamentos de Recursos Humanos tem optado pela contratação de empresas especializadas em diversidade e inclusão ou por firmar parcerias com organizações do terceiro setor, que possuem um banco de talentos com perfis específicos e intermediam esse recrutamento e seleção,



pois nesse caso as informações mais sensíveis – e que permitem a assertividade na contratação – foram fornecidas espontaneamente pelos candidatos. Um exemplo é o Projeto Afrobras, que tem como uma de suas ações a reunião de currículos de negras e negros em uma plataforma, de modo a promover inclusão desse grupo no mercado de trabalho.

Há, ainda, perguntas que devem ser evitadas quando se busca efetuar uma seleção associada à diversidade, seja qual for o método de recrutamento e seleção escolhido. É o caso de se perguntar, por exemplo, o último salário do entrevistado. Isto porque as empresas já têm uma remuneração definida para a posição, ainda que com alguma margem de variação. Ao excluir esse questionamento, evita-se beneficiar pessoas pela sua condição, bem como discriminar outras, tornando o recrutamento e seleção ainda mais objetivo.

Recomenda-se, também, não questionar a Instituição de Ensino em que o candidato se formou, eis que a seleção apenas de pessoas formadas em instituições de “primeira linha” é um critério excludente, pois a possibilidade de acesso a essas escolas não é igual a todos os membros da sociedade.

Quanto às medidas de atração e desenvolvimento interno a serem adotadas por ocasião do processo de recrutamento e seleção, é interessante tornar públicas políticas internas associadas a diversidade e inclusão, eis que podem incentivar a participação no processo seletivo por pessoas que se sintam beneficiadas por essas ações, gerando, assim, um processo de seleção com maior diversidade de candidatos. Se a empresa, por exemplo, possui uma política voltada para a promoção de equidade de gênero, mais mulheres poderão se sentir atraídas a preencher uma vaga na organização.

Essa divulgação pode ser feita através de redes sociais, página de “Trabalhe Conosco” da empresa (se existente) ou mesmo ser informado no próprio anúncio da vaga, de modo que potenciais candidatos tenham ainda mais interesse em trabalhar na empresa.

Bem de ver, portanto, que há atualmente diversas metodologias e ferramentas disponíveis para se implementar diversidade e inclusão nas organizações, cabendo às lideranças a decisão de institucionalizá-las e promover o engajamento interno para que as práticas sejam efetivas e promovam real igualdade.

Artigo elaborado pela sócia Ana Gabriela de Melo Primon

Medida Provisória 927 e coronavírus: alterações para contratos de trabalho e emprego.

É de público saber que o mundo, Brasil incluído, vem enfrentando uma crise sanitária bastante grave, devido ao Covid-19. Há algumas semanas a pergunta que pairava era “se vamos ser atingidos por ela”, com poucos dias a pergunta passou a ser “quando sentiremos o impacto?” e agora a grande questão é “como mitigar esse impacto?”. Bem, a primeira questão que precisamos compreender é que nossa vida não irá mudar, ela já mudou.

Essa concepção traria, efetivamente e em algum momento, alterações na forma de se prestar serviços, produzir bens e riquezas, justamente para possibilitar aos motores do mundo, quais sejam os pequenos, médios e grandes empreendedores, a continuidade de seu funcionamento.



Ao passo que a maioria da população está, compreensivelmente, focada em apenas manter sua saúde, os mesmos motores que citei acima precisam se preocupar com outra coisa: como possibilitar que essa maioria consiga fazer isso?

Agora, mais que nunca, o inciso III do artigo 170 da Constituição Federal tem seu sentido exposto, nu, aos olhos de quem o interpreta. A função social da empresa, em tempos de resguardo e acautelamento, é também de manutenção da ordem social.

Dentre várias medidas tomadas, hoje comentaremos uma das mais recentes, a Medida Provisória 927; editada pelo Governo Federal com fulcro em auxiliar os empreendedores brasileiros a cumprir os papéis que sempre cumpriram, mas que agora precisam de ajustes.

Em resumo, a MP em questão dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, e para isso aborda regras específicas para oito áreas ligadas ao trabalho e ao emprego.

Veja você que as normas alteradas, na realidade, não se prestam a alterar o regime de trabalho e emprego, nem alterar garantias, e muito menos as estender, mas apenas adequar o sistema vigente para que os empregos possam ser mantidos, enquanto os empreendedores não sejam, nem durante e nem ao fim da crise, penalizados por qualquer adaptação necessária na forma de exercício de suas atividades durante a mesma. As áreas em comento são:

- o tele trabalho;
- a antecipação de férias individuais;
- a concessão de férias coletivas;
- o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- o banco de horas;
- a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
- o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Com a finalidade de sermos mais didáticos com relação a essas alterações, colocaremos nossas observações e resumo em formato de tópicos, facilitando a leitura. Como são várias mudanças e algumas com efeitos colaterais relativamente extensos, não podemos prometer um texto exatamente curto, mas sim, certamente, didático.

1 – O tele trabalho

O comumente chamado “home office”, ou “trabalho em casa” é uma das formas mais eficientes de conter o avanço da doença e, por isso, é a primeira medida abordada pela Medida Provisória 927.

Com a alteração os empregadores poderão converter os regimes de trabalho presencial de seus colaboradores em regimes de tele trabalho/trabalho à distância, sem configurar, no entanto, jornada externa (prevista no artigo 62 da CLT), ou seja, continuará sendo considerada jornada interna, mas excepcionalmente cumprida fora das dependências da empresa (total ou parcialmente).

Para que possam converter esses regimes, os empregadores não precisarão informar sindicatos nem recorrer a qualquer tipo de deliberação que não seja a própria (do empregador), bastando formalizar um contrato escrito em até 30 dias com seus colaboradores, tratando dessa conversão de regime.

Nesse mesmo instrumento pode ser pactuada uma ajuda de custo pela infraestrutura (água, energia elétrica e internet, por exemplo), para que esse custo da operação não seja absorvido pelo empregado; além de poder ser pactuado o comodato (do empregador para o colaborador) de equipamentos que possam ser necessários à realização das atividades.

Cabe frisar, no entanto, que, salvo disposição contrária em convenções ou acordos coletivos, o tempo de uso de aplicativos para comunicação (WhatsApp, Skype, Messenger etc.) não será considerado tempo de serviço, não integrando jornada. Todas as disposições que citamos valem, inclusive, para estagiários e aprendizes. Nenhuma das regras válidas aos operadores de telemarketing se aplicam aos demais trabalhadores, mesmo que em tele trabalho.

2 – A antecipação de férias

O empregador poderá antecipar as férias de seus colaboradores, unilateralmente, apenas bastando que o colaborador em questão seja notificado com antecedência mínima de 48 horas.

Esse mesmo prazo serve para as notificações de suspensão de férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da saúde, ou daqueles que desempenham funções essenciais (de acordo com os critérios de essencialidade do Governo, relativamente ao estado de calamidade pública, que em linhas gerais são profissionais da saúde, profissionais de limpeza urbana, profissionais de transporte de cargas, profissionais de mercados, farmácias e postos de combustível etc.).

Caso as férias sejam antecipadas, não poderão ser por período inferior a cinco dias corridos, mas podem ser concedidas ao colaborador mesmo que ainda não possua período aquisitivo normal – inclusive o mesmo vale para antecipação de períodos de férias futuros, mediante contrato escrito entre empregador e colaborador.

Durante o período da calamidade, o terço adicional de férias devido, poderá ser pago até a data limite de pagamento do 13º Salário – o que deve aliviar um pouco o caixa dos empreendedores. Adicionalmente, esse valor (o terço adicional de férias) poderá ser convertido em abono pecuniário (vender férias), também mediante acordo escrito entre as partes.

Independentemente, todo pagamento de férias nesse período de calamidade poderá ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do início do gozo – o que também traz um pouco mais de fôlego ao empregador.

Por fim, na hipótese de dispensa do colaborador, deverá o empregador pagar, além das verbas rescisórias normais, os valores que ainda não houverem sido adimplidos relativamente a férias.

3 – Concessão de férias coletivas

Facilitando os procedimentos de férias coletivas, além de dispensar os empregadores de precisarem notificar o Ministério da Economia e os sindicatos, conforme preconiza o art. 139 da CLT, os empregadores poderão conceder as férias coletivas sem precisar levar em conta o limite máximo de férias anuais, nem o limite mínimo de dias corridos. Bastando que, para a concessão, sejam os colaboradores notificados com antecedência mínima de 48 horas.

4 – Aproveitamento e antecipação de feriados

Relativamente aos feriados não religiosos, bastando que haja notificação padrão de 48 horas de antecedência, os empregadores poderão antecipar o gozo desses feriados, inclusive podendo utilizar os mesmos para compensação (ou seja, abatimento) de saldo de banco de horas de seus colaboradores.

No caso de feriados religiosos, o mesmo poderá ser aplicado, mas dependerá da anuência do colaborador em acordo individual escrito.

5 – Banco de horas

Enquanto durar a calamidade, além de poder interromper suas atividades, os empregadores poderão constituir um regime especial de banco de horas, controlando essas horas em favor do empregador ou do colaborador, bastando que para isso haja um acordo individual por escrito, ou mesmo acordo coletivo.

Um facilitador dessa medida é que a compensação desse banco de horas especial deverá ser realizada em dezoito meses, contados apenas depois do fim do estado de calamidade pública.

A forma, basicamente, que essa compensação ocorrerá será por prorrogação de jornada, sem exceder as dez horas diárias, e a compensação poderá ser deliberada unilateralmente pelo empregador, independente de haver convenção ou acordo (individual ou coletivo).

6 – Suspensão de exigências administrativas em segurança do trabalho

São duas searas abordadas sobre este tema na Medida Provisória 927. A primeira diz respeito a questões mais práticas, e a outra diz respeito a questões menos práticas (mas igualmente importantes).

Relativamente às questões mais práticas, temos a questão de exames e ASOs. Várias atividades demandam a consecução de exames periódicos. Durante o estado de calamidade pública, todos, a exceção do exame demissional, estão suspensos (e veja bem, não disse dispensados, mas sim suspensos – isso porque os mesmos deverão ser realizados até sessenta dias após o término do estado de calamidade pública). Mas isso não deixando de atentar à responsabilidade de atuação do médico coordenador do PCMSO, que se este entender que a prorrogação dos exames poderá incorrer em prejuízos mais severos, terá como obrigação informar ao empregador, orientando a realização normal desse exame.

Excepcionalmente, ao exame demissional (sim, temos uma exceção à exceção), este poderá ser dispensado (agora sim, é dispensa mesmo), caso o último ASO desse colaborador esteja datado de até cento e oitenta dias da data da demissão.

Por fim, no que tange os treinamentos obrigatórios (CIPA e afins), os mesmos ficam suspensos enquanto durar o estado de calamidade também, devendo ser realizados até noventa dias após o término do estado de calamidade – mas isso apenas para a modalidade presencial, pois se houver possibilidade de realização do treinamento via online, assim se pode realizar. Além disso, as eleições de CIPA podem ser suspensas e a comissão atual pode ser mantida.

7 – Direcionamento do trabalhador para qualificação

Uma das mais importantes medidas trazidas pela Medida Provisória 927, sem dúvidas, haja vistas que o empregador poderá suspender o contrato de trabalho por até quatro meses (que é o que se estima minimamente acerca da duração do estado de calamidade pública), para que o colaborador com o contrato de trabalho suspenso possa se capacitar com cursos e treinamentos à distância, fornecidos pelo empregador, podendo inclusive ser pactuada uma ajuda compensatória mensal ao colaborador durante o período da suspensão (observando ainda que, ocorrendo ou não essa ajuda, o empregador não será obrigado a fornecer a bolsa-qualificação, prevista no art. 476-A da CLT), e que não integrará salário para fins trabalhistas nem previdenciários.



Um facilitador ainda maior se dá pela dispensa da participação de sindicatos, bastando que seja realizado acordo individual ou acordo com grupos de colaboradores, e que a aludida suspensão seja anotada em CTPS (carteira de trabalho).

Cabem dois alertas: o primeiro é que caso não sejam ministrados cursos ou treinamentos, a suspensão fica descaracterizada e o empregador deverá pagar todos os salários e seus encargos, como se não houvesse suspenso o contrato (além de ficar sujeito a sanções trabalhistas e previdenciárias). O segundo alerta é que, na data de publicação deste artigo, que ocorre exatamente um dia após a publicação da Medida Provisória 927, a Presidência do Brasil está para revogar as disposições deste item, naquilo que falamos sobre suspensão de contratos de trabalho, portanto, existe a possibilidade deste recurso, até agora válido, amanhã (dia 24/03/2020) não estar mais vigente.

8 – Diferimento do recolhimento do FGTS

Outra medida bastante importante e que trará mais fôlego aos empregadores é esta. Isso pois, independentemente do número de empregados, de regime de tributação, de natureza jurídica, de ramo de atividade, ou mesmo de adesão prévia, os empregadores poderão deixar de recolher (sob modalidade de suspensão da exigibilidade) os valores de contribuição ao FGTS de seus colaboradores, relativos às competências de março, abril e maio de 2020 (que seriam recolhidas nos meses de abril, maio e junho, respectivamente).

Esses valores suspensos poderão ser parcelados, sem acréscimos de multa nem demais encargos, a partir do mês de julho, em seis parcelas mensais, vincendas em todo dia sete.

Para realizar gozar desse benefício, basta que o empregador, apesar de não recolher o FGTS, informe em suas declarações, até dia 20 de junho, o valor devido. Tal ato importará em confissão de dívida sobre o valor declarado, mas esse mesmo valor gozará dos benefícios citados anteriormente (poder ser parcelado, sem encargos).

Caso não sejam declarados, os valores de FGTS serão considerados dívidas previdenciárias e trabalhistas comuns, sujeitas a multas e outros encargos.

Uma observação importante é que, caso haja rescisão de contrato, a suspensão em questão não será aplicada, devendo o empregador recolher normalmente os valores correspondentes ao FGTS do colaborador cujo contrato fora rescindido, apenas sem incidência da multa de atualização prevista no artigo 22 da lei 8.036 de 1990.

Por fim, cabe dizer que, caso o empregador decida por participar desse parcelamento especial do FGTS, e eventualmente venha a inadimplir suas parcelas, o débito passará a ser tratado como débito trabalhista e previdenciário comum (com multa, juros, bloqueio de CND etc.).

9 – Outras disposições importantes da Medida Provisória 927

9.1 Hora extra na jornada 12x36: os estabelecimentos de saúde poderão prorrogar as jornadas 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), nos termos do art. 61 da CLT, sem que haja qualquer penalidade administrativa, podendo inclusive adotar escalas complementares entre a décima terceira e vigésima quarta hora do intervalo Inter jornada, com a mesma proteção contra penalidades. As horas extras poderão ser compensadas, no mesmo regime especial de banco de horas, em até dezoito meses contados do término do estado de calamidade pública.



9.2 Suspensão de prazos processuais de FGTS: durante o período de cento e oitenta dias, contados do dia vinte e dois de março de 2020, ficam suspensos os prazos processuais administrativos do FGTS (relativamente a apresentação de defesas e recursos).

9.3 Contaminação por Covid-19 e acidente de trabalho: salvo comprovação denexo causal, não será considerado acidente de trabalho (ocupacional) caso haja contaminação do colaborador pelo coronavírus (Covid-19).

9.4 Prorrogação de acordos e convenções coletivas: a critério do empregador, os acordos e convenções vencidos ou vincendos em até cento e oitenta dias, contados do dia vinte e dois de março de 2020, poderão ser prorrogados por até noventa dias.

9.5 Alteração no modus operandi Fiscal: durante o mesmo período de cento e oitenta dias, contados de vinte e dois de março de 2020, os Auditores do Trabalho e do Ministério da Economia atuarão apenas como orientadores, não mais fiscalizando ativamente, salvo apenas nos casos de falta de registro de empregados, via denúncia; situações de risco grave ou iminente; ocorrência de acidente fatal; e trabalho escravo, ou trabalho infantil.

9.6 Antecipação do abono anual: ao beneficiário da previdência social que, durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, nas competências de abril e em maio.

Enfim, são várias alterações que, sistematicamente influenciam e muito em como trabalhamos e trabalharemos durante o período de estado de calamidade pública. Sabemos que é um texto técnico, mas o procuramos trazer mais próximo do entendimento de todos. A qualquer dúvida ou questão, obviamente, você sempre poderá contar com o apoio de nossos profissionais, especialistas em assuntos trabalhistas, previdenciários e tributários.

Luiz Felipe Baggio

Consultor Jurídico Especialista em Matéria Trabalhista pela BLB Brasil Auditores e Consultores

GESTÃO DE TAREFAS PARA EMPRESAS CONTÁBEIS EM HOME OFFICE

Como organizar a equipe da sua empresa contábil para que o trabalho remoto não fuja do controle.

Gestão de tarefas para empresas contábeis em home office

Panorama

Home office já era realidade para muitas empresas antes do confinamento social.

E o que elas já sabem há muito tempo é que o controle das tarefas de suas equipes é o alicerce para as operações do trabalho remoto.

As empresas que começaram o trabalho remoto só agora, quase de maneira compulsória talvez não percebam a necessidade deste tipo de controle, pois estão tentando organizar a estrutura do home office em si.

Porém quanto mais demorarem para estabelecerem os padrões e controles de suas rotinas, mais difícil será essa reestruturação, já que novos problemas aparecerão até que o novo ambiente esteja totalmente operacional.



Desafios

Em situações normais as rotinas de uma empresa contábil podem se comparar a uma linha de produção.

Contudo, uma pequena mas importante parte dos trabalhos são específicas com detalhes diferentes para cada cliente.

Se esses trabalhos entrassem na linha de produção, seria como se garrafas de azeite, vinho, vinagre, refrigerante e suco estivessem na esteira de engarrafamento de uma fábrica de cerveja. Seria um desastre.

É preciso identificar tudo que é repetitivo, recorrente, categorizar, delegar, automatizar (tudo que for possível) e principalmente monitorar.

Desta maneira o trabalho diferenciado poderá ter mais atenção, mas sem negligenciar os trabalhos recorrentes.

Controle

Primeiro de tudo, não existe ferramenta de controle que funcione se os processos não estiverem muito bem definidos.

Os gestores de uma empresa contábil precisam conhecer e dominar os processos aos quais seus colaboradores estão submetidos.

Ter esses processos mapeados serão indispensáveis no uso de ferramentas de gestão de tarefas, sendo uma empresa com estrutura convencional e principalmente home office.

Monitoramento

Ferramentas de controle de tarefas existem desde sempre e elas foram evoluindo para conseguir garantir mais produtividade e mais controle.

Por isso existem opções para todos os gostos, mas nós estamos falando aqui de empresas contábeis.

Gestores que conseguem monitorar tarefas tem o poder de direcionar suas equipes por outros caminhos quando necessário, pois sabem tudo que está acontecendo e por isso ver além do que seus colaboradores possam imaginar, pois não vêem o quadro todo.

Por exemplo, consegue saber quais clientes são mais delicados, quais colaboradores são mais eficientes, quais tarefas são mais completas.

Isso é fundamental para controlar seus colaboradores a distância, pois é necessário mais agilidade nas tomadas de decisão.

Mesmo com ferramentas de comunicação eficientes, a simples questão de tirar uma dúvida com o colega do lado, no ambiente remoto é mais complicada. Então as pessoas certas precisam estar com as tarefas certas para minimizar esse tipo de detalhe que pode comprometer a eficiência.

Ferramentas

Caso existam dúvidas qual o tipo de ferramenta sua empresa contábil necessita para a gestão de tarefas, deve se priorizar a eficiência.



Seria possível fazer em qualquer software de planilhas se não houvesse opções, mas existem, e existem as pensadas exclusivamente para empresas contábeis.

Elas permitem que o gestor veja o desempenho dos colaboradores e com análise deste desempenho, decidir caso seja necessário colocá-lo em outra tarefa que ele tenha um desempenho melhor.

Ou até mesmo bonificar quando o desempenho for superior ao esperado. Prática comum principalmente na estrutura de home office, onde motivar o colaborador pode melhorar a produtividade.

Também é possível monitorar tarefas por departamentos possibilitado priorizar rotinas.

Outra maneira de prioridade é o monitoramento por tarefas, em aberto, executadas e até mesmo vencidas.

Sem contar que as tarefas mapeadas e delegadas aos colaboradores pelo sistema de controle servem como um checklist, norteiam o colaborador e não o deixa esquecer, pois eles tem seus próprios monitoramentos.

Tarefas feitas por robôs

Além de ajudar colaboradores e gestores focar no que precisa ser feito, alguns sistemas de controles de tarefas para empresas contábeis, vão além e constroem robôs para execução de tarefas completas.

Por exemplo, todo o processo de consulta da situação fiscal de todos os seus clientes no e-CAC da Receita Federal, com download dos relatórios e até mesmo a baixa concluindo a tarefa quando não há pendências na consulta do cliente.

Tudo isso é feito sem interação humana economizando um tempo preciosíssimo dos colaboradores.

Apenas os casos com pendências não tem a baixa da tarefa de maneira automática. Justamente para que o colaborador dê continuidade na tarefa de onde o robô parou.

Pois a tarefa robotizada é sobre a consulta da situação fiscal, e não a resolução do problema apresentado na consulta.

Mesmo essa consulta apresentando pendências na Receita, foi feita automaticamente e é extremamente importante para sua empresa contábil e seu cliente, pois precisam agora sim da intervenção urgente do responsável por esse cliente.

Outro exemplo da participação de um robô em conjunto com um colaborador é:

Quando um colaborador executa uma tarefa que está em seu sistema de controle e ela é relacionada à execução das declarações acessórias, uma vez que o colaborador salva os recibos dessas obrigações, ele não precisa voltar no sistema de controle de tarefa para dar baixa, pois o robô varre as pastas onde os recibos foram salvos e dá baixa automaticamente nessa tarefas.

Na próxima vez que o colaborador pesquisar suas tarefas em aberto, as declarações acessórias não estarão mais lá e sim nas tarefas concluídas.



O Neo Controle é o sistema que possui esses robôs e todos os controles de tarefas mencionados neste artigo, pensado exclusivamente para empresas contábeis.

Por ter integração com os outros sistemas da Neo Solutions possui mais uma série de automatizações, garantindo muito mais eficiência e eliminando erros em comparação quando a tarefa é feita manualmente.

Conclusão

O controle de tarefas é uma demanda importantíssima para qualquer empresa contábil, mais ainda quando os colaboradores estão trabalhando no regime home office.

Neo Solutions

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Fazenda/Comitê Gestor do Simples Nacional

RESOLUÇÃO Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Presidente do Comitê

Simples Nacional: Adiamento do vencimento não contempla parcela destinada ao ICMS e ao ISS.

Adiamento do vencimento do Simples Nacional (Resolução CGSN 152/2020) contempla apenas a parcela destinada aos tributos federais.



O prazo para recolhimento dos meses de março, abril e maio de 2020 da parcela destinada ao ICMS e ao ISS está mantido

Governo divulga adiamento do vencimento do Simples Nacional dos meses de março, abril e maio de 2020, mas medida não contempla o ICMS e o ISS

De acordo com o a Resolução CGSN nº 152/2020, o adiamento do prazo de vencimento do Simples Nacional contempla apenas as parcelas destinadas aos tributos federais, confira:

Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos.

Medida faz parte do pacote econômico anunciado pelo governo federal para combater efeitos do COVID-19.

Adiamento do vencimento abrange: MEI, ME e EPP

O adiamento do vencimento do Simples Nacional foi divulgado através da Resolução CGSN 152/2020 (DOU extra de 1/03) e abrange o Microempreendedor Individual, a Micro Empresa e a Empresa de Pequeno Porte, de que trata a Lei Complementar nº 13/2006.

No que tange aos tributos, o que determina a Lei Complementar nº 123/20206 que instituiu o Simples Nacional:

Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;



Microempreendedor Individual - MEI

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

Portanto, o adiamento do prazo de recolhimento do Simples Nacional não contempla as parcelas destinadas ao ICMS e ao ISS. Neste sentido, cabe aos Estados e os Municípios publicar normas próprias.

DAS do mês de fevereiro de 2020 - Vencimento mantido

Vale ressaltar, que o período de apuração Fevereiro de 2020, com vencimento em 20 de março de 2020, está com a data de vencimento mantida.

Preenchimento do PGDS-D com postergação dos tributos federais

Se for mantida as regras da presente Resolução CGSN 152/2020, quando da elaboração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS dos meses de março, abril e maio de 2020 serão calculados as parcelas destinadas ao ICMS e ao ISS com vencimento normal (20/04, 20/05 e 20/06 de 2020).

Na prática, o comércio e o prestador de serviços terão de recolher dia 20/04, 20/05 e 20/06 de 2020 as guias do Simples Nacional (DAS) com os valores destinados ao ICMS e ao ISS (conforme atividade).

Depois por conta da postergação do vencimento dos meses de março, abril e maio/2020, em 20/10, 20/11 e 20/12/2020 o contribuinte deverá efetuar o recolhimento da parcela destinada aos tributos federais.

Em razão do adiamento do prazo para recolhimento da parcela destinada aos tributos federais, quando se tratar de serviço de locação (atividade não tributada pelo ISS e ICMS) , não há que se falar em vencimento de DAS nos dias 20/04, 20/05 e 20/06.

Confira o cálculo do Simples Nacional e seu respectivo vencimento:

<https://www.contabeis.com.br/assets/img/conteudo/FILE-20200319-0917V7TVJFWCWWFU.png>



acompanhe

SIGA  FISCO

SIMPLES NACIONAL

ADIAMENTO DO VENCIMENTO

NÃO CONTEMPLA PARCELAS
DESTINADAS AO ICMS E AO ISS

RESOLUÇÃO CGSN 152/2020
ADIA **PRAZO DE VENCIMENTO**
DO **SIMPLES NACIONAL** DE
MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2020

MEDIDA NÃO CONTEMPLA
PARCELAS DESTINADAS AO
ICMS E AO ISS

RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - 15.000,00		
RECEITA - MARÇO DE 2020		15.000,00
ALÍQUOTA NOMINAL (1ª FAIXA - ANEXO III DA LC 123/2006)		6%
(=) SIMPLES NACIONAL		900,00
DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES		
IRPJ	4,00%	36,00
CSLL	3,50%	31,50
COFINS	12,82%	115,38
PIS	2,78%	25,02
CPP	43,40%	390,60
ISS	33,50%	301,50
TOTAL APURADO	100,00%	900,00
PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DAS		
DAS - PARCELA DO ISS	20/04/2020	301,50
DAS - TRIBUTOS FEDERAIS	20/10/2020	598,50
RESOLUÇÃO CGSN 152/2020		

Neste exemplo, em 20/04 a empresa prestadora de serviços terá de recolher um DAS no valor de R\$ 301,50 referente a parcela destinada ao ISS, e em 20/10/2020 um DAS de R\$ 598,50 referente aos tributos federais.

Esta regra determinada na Resolução CGSN 152/2020 deve gerar confusão e muita reclamação! Com isto, os responsáveis pela apuração devem ficar atentos para orientar devidamente os empresários.

Fique atento! O adiamento do vencimento do Simples Nacional não contempla as parcelas destinadas ao ICMS e ao ISS.

Covid-19 – Medidas de enfrentamento

Neste momento de enfrentamento do Covid-19, várias medidas serão divulgadas pelo governo federal, estadual e municipal. Para se manter informado, fique atento às novas publicações.

Normas:

Lei Complementar nº 123/2006

Resolução CGSN 152/2020 (DOU Extra de 18/03)

Por Josefina do Nascimento - autora e idealizadora do Portal Siga o Fisco

Fonte: Siga o Fisco



O ar condicionado é um aliado ou um vilão na prevenção da disseminação do coronavírus?

Por: CHRISTIANE LACERDA (*)

Qual o nível de confiança que você tem quando entra em um local com ar condicionado?

O sistema de climatização (ar condicionado) vem a público como a grande dúvida no auxílio da prevenção da disseminação do Coronavírus ou num meio transmissor dele.

Mas afinal, o ar condicionado é um aliado ou vilão?

A falta de acompanhamento da fiscalização, desde o início do projeto e das instalações da obra, inclusive em relação ao PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle -, criou um mercado frágil e desconhecido das técnicas necessárias à garantia da boa qualidade do ar interno e do funcionamento adequado do sistema de climatização como barreira à proliferação microbiológica nestes ambientes.

E parece que a frase de Henry Ford, “qualidade significa fazer certo quando ninguém está olhando”, não é pensamento comum a todos os empreendedores. Desde 1998, há no mercado inúmeros questionamentos em relação à veracidade legal destas normativas, levando o foco apenas à falta de fiscalização das mesmas, transformando os cenários em cumprimento e protocolo de “papéis” e nada mais.

A falta de fiscalização permitiu que empresas instalassem equipamentos sem a mínima garantia do controle da qualidade do ar interior ou da renovação do mesmo. Onde qualquer pessoa, mesmo não qualificada legalmente, realiza instalações, manutenções e até mesmo avaliações, sem possuir capacidade ou licença para tanto.

Um sistema adequado de climatização não é construído da noite para o dia. Não para a grande maioria das empresas. O descaso do Estado como órgão fiscalizador, associado à condição natural humana de burlar regras que não o leve a multas, fez com que um número potencial de empresas instalasse sistemas ineficientes no controle de contaminantes em ambientes confinados, não permitindo, nesse momento, a adoção de ações mínimas de mitigação, como renovação do ar interno, por exemplo.

O tema não é tão recente assim. Há pelo menos 22 anos, o Ministério da Saúde publicou a Portaria 3523, em 28 de agosto de 1998, trazendo a conhecimento público as necessidades básicas para qualquer edificação sobre os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de condicionamento do ar. Era o pontapé inicial na exigência que o mercado vinha apresentando em garantir a boa qualidade do ar aos ocupantes de ambientes gerenciados e mantidos por outras pessoas.

Em tempos de incerteza e insegurança como este que estamos vivenciando surgem algumas questões que, até então, passariam despercebidas pela maioria da população, mas que, agora, passam a ser fatores fundamentais para garantia da saúde e da vida.

Então o ar condicionado é importante sim, de uma forma geral, para o bem estar da população e controle de agentes contaminantes, mas precisa ser corretamente instalado e bem cuidado. Em conversa com Ricardo Salles, empresário e vice-presidente da ACRJ - Associação Comercial do Rio de Janeiro, fica claro o entendimento que “isso não é um peso a mais para o empresário, mas sim uma

questão de equidade de competição e responsabilidade com o público, com os clientes. Estamos em um novo Brasil, onde a ética e as regras de integridade devem reger as organizações”.

Devemos então aproveitar o momento atual para corrigir o que foi construído de forma errônea e criar hábitos de manutenção e controle eficazes, que garantam menor impacto caso apareça novo microrganismo oportunista no futuro.

Afinal, o COVID-19 é um vírus que apresenta baixas taxas de mortalidade; porém, outros tantos como sarampo e H1N1 continuam a coexistir mais próximo do que imaginamos. E não há como saber como nosso sistema imunológico estará respondendo naquele determinado dia que encontrarmos um patógeno pela frente, portanto é preciso confiar “cegamente” no responsável pelo ambiente que estamos frequentando, até porque o ar e os microrganismos, vírus e bactérias não são visíveis.

Nesse sentido, torna-se imprescindível uma forma de avaliação e qualificação dos que fazem corretamente a lição de casa. Não é justo ao empreendedor que executa corretamente toda instalação de climatização e, portanto, tem um custo maior em sua obra, competir de forma igualitária aos que burlam o sistema por um custo menor, sem dar a devida importância à saúde de seus clientes ou colaboradores.

Como as autoridades tratarão este tema a partir desta pandemia? Vamos acompanhar e cobrar.

Se ficaram dúvidas, comentem: christiane@ghsbrasil.com

(*) Christiane Lacerda é Engenheira Química formada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro; Especialista em Qualidade do Ar e Poluição em Ambientes Interiores formada pelo PECE/USP; Especialista em Tratamento Químico de Sistemas de Resfriamento à Água, com mais de 20 anos de experiência na área; Especialista em tratamento químico e ensaios laboratoriais de águas, ar e efluentes; Presidente da ABEMEC-RJ; Coordenadora do Departamento Estadual de Qualidade do Ar Interior e Diretora de Marketing do Sindratar RJ; Membro ASHRAE; Diretora Técnica na GHS Indústria e Serviços Ltda.

https://www.jb.com.br/bem_viver/saude/2020/03/1022827-o-ar-condicionado-e-um-aliado-ou-um-vilao-na-prevencao-da-disseminacao-do-coronavirus.html

Aprenda a delegar tarefas para uma gestão mais eficiente.

POR: MARTA MIRANDA (*)

<https://gruposkill.com.br/contec/wp-content/uploads/sites/4/2020/03/Delegar-tarefas.png>

Entenda os benefícios de delegar obrigações e receba dicas para aprimorar a sua liderança.

Se você está ou já esteve em um cargo de liderança, sabe que existem muitos desafios quando se assume esse tipo de posição. Aprender a delegar tarefas é um dos maiores deles, pois depende da confiança que um gestor deposita em sua equipe.



Engana-se quem acredita que delegar tarefas seja apenas uma forma de se livrar de uma obrigação, passando a responsabilidade para outra pessoa. Existem diversos benefícios em estabelecer essa dinâmica e você pode correr um imenso risco de perder o engajamento de seus funcionários caso faça isso da forma errada.

Segundo Diana Queiroz, gestora do setor de Recursos Humanos do Grupo Skill, saber delegar tarefas é fundamental para alcançar melhores resultados, visto que, compartilhando os trabalhos, ficarão visíveis os ganhos para todos os envolvidos, seja em aumento de produtividade, trabalho em equipe, desenvolvimento profissional ou confiança.

Os benefícios da delegação

Quer entender como esse método pode impactar positivamente no trabalho de sua equipe e em sua relação com os funcionários? Conheça alguns dos benefícios que ele pode trazer para a sua gestão.

Trabalho mais bem feito

Quantas vezes você já ficou sobrecarregado por não conseguir direcionar as obrigações para os membros de sua equipe? Isso pode acontecer por falta de prática e organização, mas principalmente por falta de confiança. Muitos líderes acreditam piamente na frase “Se quer algo bem feito, faça você mesmo”.

Mas isso pode estar prejudicando a qualidade de seus resultados e, até mesmo, a sua saúde. Lembre-se que quando as tarefas estão bem distribuídas, há menos chances de que alguém fique sobrecarregado. Isso faz com que todos se sintam bem e entreguem o trabalho mais bem feito.

Conhecer as qualidades da equipe

Essa prática também pode te ajudar a conhecer melhor o perfil de seus funcionários, entendendo suas qualidades e limitações. Afinal, como aproveitar a capacidade de seu pessoal sem nunca direcionar responsabilidades importantes para eles?

Um talento pode estar em seu setor sem que você saiba. Portanto, dê chances para que eles se destaquem e provem que têm competência.

Desenvolver os seus funcionários

Quer ser um bom chefe? Então pense no futuro de seus funcionários dentro da empresa. Ao delegar tarefas, você faz com que todos à sua volta coloquem em prática as suas competências e, até mesmo, desenvolvam novas habilidades.

Os funcionários ficam muito mais comprometidos quando são desafiados por novas atividades que ponham a prova o seu potencial e que lhes dão a oportunidade de se aprimorar pessoal e profissionalmente.

Garantir uma relação melhor com colegas

Imagine o quanto é frustrante e desestimulante sentir que seu chefe não acredita em seu potencial para realizar uma determinada função, mesmo que você conheça as suas capacidades e se sinta preparado para desempenhá-la? Isso gera grande desconforto, que acaba influenciando negativamente no relacionamento interpessoal.

Portanto, essa questão é simples: a partir do momento em que seus subordinados se dão conta de que você confia neles, passam a confiar em você também. Isso facilita, e muito, a convivência e melhora a qualidade do trabalho realizado por todos.

Dicas para delegar tarefas

Depois de conhecer essas vantagens, aposto que você ficou interessado em aprender como delegar tarefas. Então fique ligado nas dicas a seguir:

Estabeleça objetivos claros

Ao encarregar subordinados de uma responsabilidade importante, é necessário deixar claro os objetivos da mesma, para que eles entendam a relevância e a finalidade daquele trabalho.

Além disso, caso o funcionário nunca tenha realizado esse tipo de tarefa ou ainda não possua muita experiência com ela, explique, da forma mais completa possível, as etapas e o prazo para que o trabalho seja feito como esperado.

Estabeleça um diálogo

Após determinar os objetivos e o prazo daquela tarefa, é importante que você estabeleça um diálogo para ter certeza de que o seu colaborador entendeu a proposta, os meios e o objetivo do trabalho que será feito.

Pergunte também se ele está de acordo com esses fatores, se consegue imaginar uma forma mais rápida e eficiente para fazer o que foi solicitado, se está confortável em desempenhar essa tarefa e se precisará de alguma ajuda.

Confie em seu colaborador



É muito comum que chefes possuam um perfil centralizador e, eventualmente, até se orgulhem disso. Mas essa característica não é bem vista por sua equipe, pois é vista como uma consequência da falta de confiança.

A confiança mútua é uma das coisas mais importantes na relação entre um gestor e os seus colaboradores. Quando ela está presente, o time se sente valorizado, se mantém engajado, e você consegue delegar tarefas com muito mais facilidade.

Então, busque pensar que se seus funcionários estão com você, é porque eles já demonstraram que possuem capacidade para cumprir com obrigações desafiadoras e aposte neles!

Dê espaço para que o funcionário execute a tarefa

Esse é um fator que também envolve a confiança. Ao delegar uma obrigação e estabelecer um prazo para que ela seja finalizada, dê espaço para que o membro da equipe execute a tarefa.

É claro que você pode – e deve – supervisionar para garantir que tudo corra bem, mas cuidado para não exagerar. Do contrário, o empregado pode sentir pressionado e frustrado, o que impactará negativamente na qualidade do resultado.

Dê feedbacks

Sempre que a sua equipe finalizar uma tarefa delegada, dê feedbacks sobre o resultado. Lembre-se que você não quer apenas que o trabalho seja concluído, mas também deseja treinar e desenvolver o funcionário para que ele crie mais autonomia com o tempo.

Portanto, elogie o trabalho bem executado e faça críticas construtivas sobre o que não deu certo. Dessa forma, todos saberão exatamente o que deve ser corrigido e o que pode ficar ainda melhor nas próximas vezes.

Vale lembrar que aprender a delegar tarefas é imprescindível para o crescimento da empresa e de seus funcionários. Então aplique essas dicas em sua rotina como gestor e veja como as demandas passam a ser realizadas com mais facilidade e o ambiente de trabalho fica mais harmônico.

https://gruposkill.com.br/contec/aprenda-a-delegar-tarefas/?utm_source=ActiveCampaign&utm_medium=email&utm_content=CONTEC+News+-+As+melhores+da+Semana&utm_campaign=CONTEC+News+-+As+melhores+da+Semana

F.G.T.S. - Trabalhista - Coronavírus - Empregadores devem enviar informações para suspender pagamento.

A Caixa Econômica Federal (Caixa) divulgou as primeiras orientações acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente às competências março, abril e maio/2020 (com vencimento em abril, maio e junho/2020, respectivamente), podendo todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, fazer uso dessa prerrogativa, independentemente de adesão prévia.

COMPETÊNCIAS MARÇO, ABRIL E MAIO/2020

Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações, até o dia 07 de cada mês, na forma seguinte, por meio do Conectividade Social e eSocial, conforme o caso:

I - empregadores usuários do Sefip - adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/Sefip para Usuários do Sefip 8.4, em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência);

II - empregadores domésticos usuários do eSocial - adotam as orientações contidas Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico, em seu item 4, subitem 4.3 (Emitir Guia), destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial (DAE), dispensada sua impressão e quitação.

O empregador que não prestar a declaração da informação ao FGTS até o dia 07 de cada mês, na forma do parágrafo anterior, deve realizá-la impreterivelmente até a data-limite de 20.06.2020 para fins de não incidência de multa e encargos.

As competências de março, abril e maio/2020 não declaradas até 20.06.2020 serão, após esse prazo, consideradas em atraso e terão incidência de multa e encargos, na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/1990.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, o empregador passa a estar obrigado ao recolhimento, sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização:

I - dos valores decorrentes da citada suspensão (competências março e/ou abril e/ou maio/2020); e

II - dos demais valores devidos (recolhimento rescisório).

A obrigatoriedade dos citados recolhimentos aplica-se ainda a eventuais parcelas vincendas de parcelamento firmado pelo empregador (conforme item a seguir), que terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável aos recolhimentos rescisórios (art. 18 da Lei nº 8.036/1990).

PARCELAMENTO DO RECOLHIMENTO DO FGTS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O parcelamento do recolhimento do FGTS, cujas informações foram declaradas pelo empregador e empregador doméstico referentes às competências março, abril e maio/2020, com vencimento em abril, maio e junho/2020, respectivamente, prevê 6 parcelas fixas:

I - com vencimento no dia 07 de cada mês;

II - com início em julho/2020 e fim em dezembro/2020.

Observa-se ainda que:

I - não será aplicado valor mínimo para as parcelas;

II - o valor total a ser parcelado será dividido igualmente em 6 vezes;

III - o recolhimento pode ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico.

MANUAIS - ATUALIZAÇÃO FUTURA

Os citados procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento serão detalhados oportunamente nos manuais operacionais que os regulamentam.

(Circular Caixa nº 893/2020 - DOU de 25.03.2020)

Fonte: Editorial IOB

Lojistas não pagarão aluguel enquanto shoppings estiverem fechados.

Medida visa preservar comerciantes e manter empregos

Os lojistas de shopping centers ficarão isentos do pagamento de aluguel durante o período em que os estabelecimentos estiverem fechados em razão da pandemia de coronavírus. Essa foi uma das decisões tomadas após negociações entre a Associação Brasileira de Lojistas de Shopping (Alshop) e a Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce). A medida favorecerá especialmente os pequenos empresários.

“A gente percebe que o momento é de integração, de união. E a nossa compreensão é que, enquanto você tem as lojas fechadas, não tem cabimento fazer uma cobrança”, disse hoje (24) à Agência Brasil o presidente da Alshop, Nabil Sahyoun.

O representante dos lojistas afirmou entender o lado dos shoppings, porque todos vão ter prejuízo com essa situação do mercado. Por outro lado, disse que se trata de uma situação igual para todo mundo. “Uns com mais prejuízo, outros com menos, mas vamos tentar superar esse momento com muita tranquilidade e todos se ajudando”.

Na conversa que teve com a Abrasce, foi decidido que o pagamento do aluguel do mês de março seria discutido posteriormente e efetuado de maneira negociada. Segundo Nabil Sahyoun, em relação aos aluguéis futuros, enquanto o shopping estiver fechado, o entendimento de alguns grupos de proprietários de shopping é no sentido de discutir o caso depois. “Alguns grupos estão abrindo mão e não cobrando aluguel”, completou.



Abuso

O presidente da Alshop disse que, dentro do Código Civil, “a gente entende que tudo que for abusivo, dentro do princípio da boa-fé quando você assina um contrato, qualquer juiz, se amanhã houver algum litígio com aqueles shoppings que forem cobrar aluguel enquanto as lojas estiverem fechadas, a gente entende, no bom senso, que não vai ter respaldo para eles ganharem essa causa, até porque o lojista não fatura o quanto ele vai pagar”.

Em relação à despesa com condomínio e fundo de promoção, Sahyoun afirmou que cada shopping tem um caso diferenciado. Sobre o fundo de promoção, será dado desconto que varia entre 70% e 100%. Para a cobrança do condomínio, será mantido o rateio das despesas.

A Alshop criou um canal de atendimento por e-mail (contato@alshop.com.br) para esclarecer dúvidas dos lojistas, com o suporte de profissionais de diversas áreas.

Posicionamento

O presidente da Abrasce, Glauco Humai, está acompanhando o avanço da pandemia do coronavírus no Brasil para buscar soluções que visem à manutenção dos negócios e empregos no segmento.

Em comunicado distribuído à imprensa, a Abrasce manifestou que, “com decretos de fechamento temporário de praticamente todos os shoppings no país, temos dialogado, incessantemente, com representantes dos setores público e privado, incluindo associações representativas de lojistas, na busca da justa medida entre a cooperação incondicional com o combate à expansão da pandemia e as providências a serem adotadas no âmbito dos compromissos decorrentes das locações em shopping centers, com especial atenção aos pequenos lojistas, conhecidos como satélites”.

Como cada contrato com os lojistas reflete uma realidade diferente, a Abrasce entendeu que o caminho de maior ponderação, nesse momento, é a adoção de uma solução provisória que evite a judicialização dos contratos.

As análises referentes às demandas e necessidades dos lojistas estão sendo feitas diariamente pela equipe da Abrasce. De acordo com a entidade, “a equação é complexa e depende fundamentalmente das ações tomadas pelos governos municipais, estaduais e federal. Qualquer ação de longo prazo tomada agora será mal dimensionada, pois faltam informações”. Daí terem sido apresentadas aos lojistas práticas que podem ser adotadas no momento, respeitando a individualidade de cada shopping e de cada lojista.

Suspensão x isenção

Em relação ao aluguel, a Abrasce informou que fica suspensa sua cobrança enquanto o período de fechamento permanecer, “mantendo-se exigibilidade do aluguel para uma posterior definição sobre o assunto”. Foi definida também a não cobrança do fundo de promoção quando possível; caso contrário, o valor será reduzido ao mínimo necessário já comprometido anteriormente às recomendações de fechamento.

Na questão do condomínio, o comunicado informa que os gestores de shoppings já estão realizando análises e que a Abrasce recomenda “intensificar as ações de redução de custos condominiais, visando desonerar todos os condôminos”.

O presidente da Abrasce disse que outras decisões como essas, “e outras de caráter emergencial e sem renúncia de direitos de parte a parte”, podem vir a ser tomadas para o enfrentamento do atual momento de pandemia no Brasil. Glauco Humai acredita que as considerações apresentadas podem

contribuir para os debates internos de cada empreendedor, no sentido de encontrar suas próprias soluções.

O presidente da Alshop, Nabil Sahyoun, defendeu que, enquanto os empreendimentos estiverem fechados, os lojistas ficarão isentos do pagamento dos aluguéis. Ele acrescentou que a Abrasce entendeu que os aluguéis ficarão suspensos para uma posterior definição, “o que contrariou totalmente a comunidade dos lojistas”. Com os shoppings fechados, as lojas não podem funcionar, alegou. Do total de lojas em shoppings, 70% são pequenas empresas “e não têm a mínima condição de pagar enquanto os empreendimentos estiverem fechados”. Segundo Sahyoun, não tem nenhuma lógica cobrar dos lojistas se eles não puderam faturar no período,

Setor

A Abrasce registra, atualmente, 577 shoppings em operação no país, dos quais 182 e 66 estão, respectivamente, nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Cerca de 21 novos shoppings tinham previsão de ser inaugurados no território brasileiro este ano. Os 577 empreendimentos em funcionamento contabilizam 502 milhões de visitantes a cada mês, com um total de 105.592 lojas e faturamento da ordem de R\$ 192,8 bilhões.

As duas entidades respondem juntas por mais de 3 milhões de empregos.

Fonte: Agência Brasil via Portal Contábeis

Simple Nacional - Perguntas e Respostas - Resolução 152 CGSN.

Receita Federal traz esclarecimentos sobre a Resolução 152 CGSN que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simple Nacional.

1. Como devo preencher a guia de pagamento do Simple Nacional nos meses de abril, maio e junho?
Por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simple Nacional - Declaratório (PGDAS-D), que o contribuinte já está acostumado a utilizar todos os meses, haverá a emissão de dois Documentos de Arrecadação do SN (DAS) um para os tributos federais e outros para os demais tributos, com os respectivos vencimentos.
2. Quem não pagou integralmente o Simple Nacional no mês de março, relativo aos fatos geradores de fevereiro de 2020, está coberto pelo adiamento de prazo?
Não, a competência fevereiro/20, com vencimento em 20 de março, não foi prorrogada. O contribuinte que não pagou no prazo deve realizar o pagamento em atraso quanto antes para não ficar em mora.
3. Os impostos estaduais e municipais que estejam incluídos no Simple Nacional precisam ser pagos nos meses de abril, maio e junho de 2020?
Sim, esses tributos do ICMS e ISS não foram prorrogados.
4. Como devo preencher as guias de pagamento do Simple Nacional nos meses de outubro, novembro e dezembro? Por exemplo, em outubro devo preencher duas guias, uma referente ao vencimento de abril e outra para o vencimento de outubro?
Através do PGDAS - D será emitida em abril, maio e junho os DAS com os vencimento prorrogados, que poderão ser reemitidos em outubro, novembro e dezembro.
5. O Microempreendedor Individual (MEI) está sujeito a essa mesma regra de adiamento?
Sim, o MEI está incluído na medida.

Fonte: RFB

Publicado os Novos Textos das NRs 1, 7 e 9 Pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - Portaria SEPRT 6.735/2020.

Segurança do Trabalho: Governo altera normas para micro e pequenas empresas

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) publicou as portarias abaixo, alterando os textos das respectivas Normas Regulamentadoras:

Portaria SEPRT 6.730/2020 – Nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais.

Portaria SEPRT 6.734/2020 – Nova redação da Norma Regulamentadora nº 07 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; e

Portaria SEPRT 6.735/2020 – Nova redação da Norma Regulamentadora nº 09 – Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos.

Principais Alterações da NR1:

A nova redação da Norma Regulamentadora – NR1 trata, entre outras questões, sobre:

objetivo e campo de aplicação da NR 1;

direitos e deveres do empregador e trabalhadores;

prestação de informação digital e digitalização de documentos;

capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho;

tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual (MEI), à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Enquanto não houver sistema informatizado para o recebimento da declaração em relação as informações digitais para o MEI, a ME e a EPP, grau de risco 1 e 2, prevista nos subitens 1.8.4 e 1.8.6 do anexo da NR1, o empregador deverá manter declaração de inexistência de riscos no estabelecimento para fazer jus ao tratamento diferenciado.

Outro ponto importante diz respeito à capacitação e treinamento em segurança e saúde no trabalho, em que o empregador deve promover o desenvolvimento dos trabalhadores em SST, em conformidade com o disposto nas demais NR.

A capacitação deve incluir:

treinamento inicial;

treinamento periódico; e

treinamento eventual.

O treinamento inicial deve ocorrer antes de o trabalhador iniciar suas funções ou de acordo com o prazo especificado em NR.

O treinamento periódico deve ocorrer de acordo com periodicidade estabelecida nas NR ou, quando não estabelecida, em prazo determinado pelo empregador.



O treinamento eventual deve ocorrer:

quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;

na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento;

após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 dias.

O tempo despendido em treinamentos previstos nas NR é considerado como de trabalho efetivo.

O não-cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

Fonte: Portaria SEPRT 6.730/2020.

Principais Alterações da NR7:

A nova NR7 estabelece diretrizes e requisitos para o desenvolvimento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO nas organizações, com o objetivo de proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco – PGR da organização.

O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da organização no campo da saúde de seus empregados, devendo estar harmonizado com o disposto nas demais NR.

São diretrizes do PCMSO:

rastrear e detectar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho;

detectar possíveis exposições excessivas a agentes nocivos ocupacionais;

definir a aptidão de cada empregado para exercer suas funções ou tarefas determinadas;

subsidiar a implantação e o monitoramento da eficácia das medidas de prevenção adotadas na organização;

subsidiar análises epidemiológicas e estatísticas sobre os agravos à saúde e sua relação com os riscos ocupacionais;

subsidiar decisões sobre o afastamento de empregados de situações de trabalho que possam comprometer sua saúde;

subsidiar a emissão de notificações de agravos relacionados ao trabalho, de acordo com a regulamentação pertinente;

subsidiar o encaminhamento de empregados à Previdência Social;

acompanhar de forma diferenciada o empregado cujo estado de saúde possa ser especialmente afetado pelos riscos ocupacionais;

subsidiar a Previdência Social nas ações de reabilitação profissional;

subsidiar ações de readaptação profissional;

controlar da imunização ativa dos empregados, relacionada a riscos ocupacionais, sempre que houver recomendação do Ministério da Saúde.

A NR7 estabelece as seguintes competências ao empregador:

garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO;

custear sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;

indicar médico do trabalho responsável pelo PCMSO.

As MEI, ME e EPP desobrigadas de elaborar PCMSO, de acordo com o subitem 1.8.6 da NR-01, devem realizar e custear exames médicos ocupacionais admissionais, demissionais e periódicos, a cada dois anos, de seus empregados.

O médico responsável pelo PCMSO deve elaborar relatório analítico do Programa, anualmente, considerando a data do último relatório, contendo, no mínimo:

o número de exames clínicos realizados;

o número e tipos de exames complementares realizados;

estatística de resultados anormais dos exames complementares, categorizados por tipo do exame e por unidade operacional, setor ou função;

incidência e prevalência de doenças relacionadas ao trabalho, categorizadas por unidade operacional, setor ou função;

informações sobre o número, tipo de eventos e doenças informadas nas CAT, emitidas pela organização, referentes a seus empregados;

análise comparativa em relação ao relatório anterior e discussão sobre as variações nos resultados.

Os dados dos exames clínicos e complementares deverão ser registrados em prontuário médico individual sob a responsabilidade do médico responsável pelo PCMSO, ou do médico responsável pelo exame, quando a organização estiver dispensada de PCMSO.

O prontuário do empregado deve ser mantido pela organização, no mínimo, por 20 (vinte) anos após o seu desligamento, exceto em caso de previsão diversa constante nos Anexos da NR7.

Fonte: Portaria SEPRT 6.734/2020.

Principais Alterações da NR9:

A nova NR 9 terá como objetivo estabelecer os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), previsto na NR 1, e subsidiá-los quanto às medidas de prevenção para os riscos ocupacionais.

As medidas de prevenção, estabelecidas na nova NR 9, serão aplicadas onde houver exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos.

Para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas, devem ser aplicadas as disposições previstas na NR-15 – Atividades e operações insalubres e NR-16 – Atividades e operações perigosas.

Deve ser realizada análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e biológicos, a fim de determinar a necessidade de adoção direta de medidas de prevenção ou de realização de avaliações qualitativas ou, quando aplicáveis, de avaliações quantitativas.

Devem ser adotadas as medidas necessárias para a eliminação ou o controle das exposições ocupacionais relacionados aos agentes físicos, químicos e biológicos, de acordo com os critérios estabelecidos nos Anexos da NR9, em conformidade com o PGR.

Fonte: Blog Guia Trabalhista Link:

<https://trabalhista.blog/2020/03/13/publicado-os-novos-textos-das-nrs-1-7-e-9-pela-secretaria-especial-de-previdencia-e-trabalho/>

Pandemia!!!

"A excepcionalíssima circunstância que vive a humanidade é um obstáculo a reflexões que nos permitam entender a hora presente e produzir algum tipo de contribuição. Prevaecem nossa ignorância, impotência, angústia e medo.

Aparentemente, a ingestão de um animal silvestre contaminado por um vírus foi capaz de paralisar o mundo e gerar sofrimento em escala planetária. Jamais foi tão dolorosa a expressão real de uma alegoria do Efeito Borboleta, extraída da Teoria do Caos: “uma borboleta bate as asas em Pequim e produz um terremoto em San Francisco”.

Explorar as origens e a propagação da Covid-19 deveria servir tão somente para compreender a pandemia e subsidiar a elaboração de teorias de prevenção. Culpar pessoas ou governos é de uma completa inutilidade, senão um sintoma de alienação mental. Promoveria, ademais, imperdoáveis injustiças.

A pandemia encerra causalidade complexa e provavelmente inverificável, à luz da ciência atual. O vírus não tem nacionalidade. O problema é da humanidade.

Esse quadro faz aflorar a intrinsecamente contraditória natureza humana, em que coabitam o egoísmo associado ao instinto de sobrevivência e a solidariedade, a generosidade e o oportunismo – não raro, delinquente-, o bem e o mal. A esperança é que prevaleça o ânimo das pessoas de boa vontade.

Participei ativamente no enfrentamento de graves crises econômicas internacionais e domésticas, no Governo de FHC. Sei o quanto se exigiu de serenidade, determinação e criatividade para superá-las. Pois bem, nenhuma delas sequer tangencia a intensidade, a abrangência, a imprevisibilidade e a persistência da crise decorrente da Covid-19.



Desse enfrentamento extraí algumas lições que podem ter alguma utilidade, ainda que pontual e modesta diante uma crise cíclica.

Arrisco-me, por imposição de solidariedade, a sujeitá-las, humildemente, ao debate. Não pretendo ter razão, mas ajudar no limite de meu conhecimento e experiência.

Estamos diante de uma catástrofe de consequências equivalentes, *mutatis mutandis*, a de colisão com um asteroide, um desastre natural em escala planetária ou um acidente nuclear. Não é razoável negar a dimensão da catástrofe. O que cabe é torcer pelo melhor, mas preparar-se para o pior.

As sugestões se limitam ao campo tributário, o que, no contexto, tem serventia meramente subsidiária, pois o que conta prioritariamente, no momento, é salvar pessoas, especialmente os enfermos, os vulneráveis e os pobres.

A primeira lição a ser observada é a recomendação de flexibilidade, criatividade e colaboração.

Recolho de Charles Darwin o elogio à flexibilidade na natureza, traduzido na capacidade de adaptar-se, e que, ao menos em circunstâncias de crise extrema, também se aplica à gestão pública, inclusive a tributária: “Não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente, mas o que melhor se adapta às mudanças”.

Os responsáveis pela política tributária não podem se tornar prisioneiros de manuais, de utilidade nula em situações de crise. É preciso utilizar a criatividade no limite.

Seria tedioso e inútil enumerar os exercícios de criatividade praticados nas experiências de enfrentamento de crise que vivi. O que foi feito, muitas vezes, não tinha precedente, sequer estava suscitado na literatura.

Na crise atual, a exigência de criatividade é muito maior. Dialoguem, discutam os problemas exaustivamente e não se prendam a modelos pré-existentes. É o conselho que posso dar aos que estão na linha de frente.

A colaboração é também ingrediente indispensável. Não só entre os entes federativos, é necessário estender a mão, também, aos profissionais privados da tributação e aos contribuintes.

A segunda lição diz respeito à imperiosa necessidade de segregar as iniciativas para enfrentar a crise daquelas que serão adotadas no pós-crise. Tentar articular essas duas classes de iniciativas é flertar com erros cruciais.

Ainda que pareça insubsistente, na perspectiva da física, a crise paralisou o tempo. Essa é uma evidência fundamental. É como se existisse apenas o presente. Nada mais se sabe sobre o futuro.

Erra quem projeta o futuro, a partir dos conhecimentos pré-existentes sobre juros, câmbio, PIB, equilíbrio fiscal, valor dos ativos, preços, etc.

E se surgir uma vacina ou tratamento eficaz? E se, em cenário de maior desgraça, surgirem novas ondas do vírus ou sua mutação?

Desde que existe um mínimo de civilização, jamais a humanidade foi compelida ao isolamento social por um prazo que ninguém consegue estimar.



Quando sairmos dessas cavernas, como estaremos nós, física e psicologicamente? Como estará o mundo? Repactuaremos, em âmbito mundial, as relações com o meio-ambiente, inclusive em termos de ocupação urbana e prevenção de desastres naturais? Passaremos a entender que o enfrentamento da pobreza requer o concurso de todos, independentemente das jurisdições dos Estados? Serão instituídas barreiras sanitárias severas ao trânsito de pessoas e mercadorias, em desfavor da globalização? Os padrões vigentes de consumo cederão à tese da essencialidade? Serão impostos limites ao crescimento, como preconiza, desde 1972, o Clube de Roma? Haverá uma revolução digital no trabalho e na prestação de serviços, com repercussões na mobilidade urbana, no transporte internacional, no entretenimento, no turismo? Como ficarão as políticas de saúde pública?

São muitas perguntas, cujas respostas, entretanto, ninguém sabe. O mais provável é que tenhamos um novo normal.

Em quanto tempo e por quanto tempo, todavia, prevalecerá o novo normal, considerada a atávica tendência do ser humano de apagar da memória tudo que é dor e interdição do prazer?

A única certeza que temos é que são tempos de completa incerteza. Nesse quadro, precaução absoluta é a única opção racional.

Em sábia lição, John Maynard Keynes assinalou, no “Tratado sobre a Reforma Monetária” (1923): “O longo prazo é um guia enganoso para os assuntos atuais. A longo prazo, estaremos todos mortos. Economistas se põem em uma zona de conforto, totalmente inútil, se em temporadas tempestuosas só podem dizer que, quando a tempestade passar, o oceano voltará a se acalmar”.

É, pois, imperioso concentrar todos os esforços para superação da crise na hora presente, afastando desvios de concentração decorrentes de especulações sobre o futuro.

Se prevalece a demanda por flexibilidade, criatividade e colaboração e se existe a convicção para atenção plena no presente, a política tributária deve amparar-se no conceito de moratória ampla, previsto em nosso ordenamento jurídico.

O Código Tributário Nacional (CTN), arts. 151 a 155, prevê a hipótese de moratória, com ampla flexibilidade operacional: caráter geral ou individual, especificação ou não de tributos ou setores, abrangência federal ou nacional, aplicabilidade ou não a determinadas regiões, etc.

Enfim, trata-se de um instrumento próprio para situações de calamidade, cuja flexibilidade, no entanto, não exclui a imposição de penalidades para os casos de dolo ou simulação, em seu próprio favor ou de terceiros.

As escolhas de prazos, setores ou tributos encerram atos discricionários fundados na moralidade tributária, o que demanda firmeza e discernimento.

A moratória estabelece o primado da lei, em contraposição a um cenário, não inviável, de desobediência civil.

A moratória deve, contudo, ir mais longe para alcançar, também, processos e procedimentos. Para eles, o tempo também parou.



Deveriam ser suspensos, enquanto perdurar a pandemia, julgamentos administrativos, lançamentos de ofício, perdimentos (ressalvados casos de contrabando ou de práticas tendentes a inviabilizar as políticas sanitárias), cobrança da dívida ativa, exigência de obrigações acessórias, prazos processuais, etc. Certidões negativas devem ser prorrogadas por igual prazo.

A União deve dar o exemplo e apelar pelo acolhimento das medidas por todos os entes federativos. Nesse movimento não pode haver nenhuma concessão a mentalidades burocráticas, que não enxergam a dimensão da catástrofe.

A Portaria nº 543, de 20.03.2020, da Receita Federal do Brasil acolhe parcialmente as recomendações quanto à moratória processual e procedimental. É preciso, entretanto, mais ousadia, inclusive quanto à moratória dos tributos. Afastar, também, a pretensão de lançamentos quanto às controversas prevenção de decadência e presunção de interposição fraudulenta de pessoas.

Não é a hora de polêmicas. Tampouco é o momento de fustigar o contribuinte em meio ao debacle econômico. Ao menos, por razões humanitárias. Só nos cabe, agora, lutar pela sobrevivência".

EVERARDO MACIEL – Consultor tributário e vice-presidente da ABDF.
Foi Secretário da Receita Federal (1995-2002).

Nova versão SEFIP e Tabela Auxiliar INSS 03/2020.

Senhores Empregadores

Informamos que a tabela Auxiliar do INSS 03/2020 encontra-se em adequação para atendimento aos dispostos na Portaria SEPRT no 3.659, de 10 de fevereiro de 2020, com a implementação de novas faixas de incidência na tabela de salário de contribuição e aplicação de novas alíquotas.

O programa SEFIP também passa por adequações para permitir a aplicação da nova Tabela Auxiliar, e a geração dos cálculos previdenciário de forma progressiva.

A prestação das informações a partir da competência 03/2020 deverão ser realizadas por meio da nova versão do SEFIP e da Tabela Auxiliar do INSS, a serem disponibilizados no site CAIXA e da Receita Federal, ainda neste mês.

Ressaltamos que as informações prestadas por meio de tabelas auxiliares desatualizadas, com apresentação de erro no cálculo previdenciário serão retidas em malha pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente

Caixa Econômica Federal/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil



TST recomendará a tribunais uso de mediação e conciliação.

Objetivo é incentivar o uso dos mecanismos durante pandemia, para evitar judicialização

O vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, prepara uma recomendação para que tribunais trabalhistas realizem mediações e conciliações entre empresas e sindicatos neste momento de pandemia. A ideia central é que, ao invés de ingressarem com pedidos urgentes, empresários e trabalhadores possam se reunir e fechar acordos, intermediados por integrantes da Justiça do Trabalho.

A recomendação deve ficar pronta entre hoje e amanhã e vai se dirigir à Justiça trabalhista nas esferas municipal, estadual e federal. Os procedimentos de conciliação e mediação poderão ser feitos, respectivamente, por juízes nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejuscs), tribunais e, na esfera federal, pela vice-presidência do TST.

O objetivo é recomendar o uso dos mecanismos antes de ser instaurado o processo, para evitar a judicialização. “É hora de solução e não de conflitos”, afirma o ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. “A ideia é dizer que a Justiça está aberta à mediação. Ao invés de liminares abrindo ou fechando estabelecimentos, as partes poderão ir aos Cejuscs para negociar.”

Para o vice-presidente, as liminares deveriam ser a última etapa neste momento para resolver questões locais de forma adequada. “Evitaríamos liminares e resolveríamos isso tudo diante da situação concreta tanto dos empregadores quanto dos trabalhadores”, diz o ministro. O intuito é evitar decisões extremadas e equilibrar os conflitos.

A mediação e conciliação pré-processuais já existem na Justiça do Trabalho, inclusive no TST. “Tem solucionado muitos conflitos”, afirma Vieira de Mello Filho.

A reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017) possibilitou esse mecanismo pré-processual, segundo Samantha Mendes Longo, sócia do escritório Wald, Antunes, Vita, Longo e Blattner Advogados. “O artigo sobre acordo extrajudicial nada mais é do que sobre mediar”, diz.

Enquanto o mediador atua como terceiro imparcial, o conciliador pode propor soluções para as partes analisarem. De acordo com a advogada, a mediação pode ser usada em qualquer fase antes do processo, realizada por mediadores judiciais, dentro de tribunais, ou de forma extrajudicial, em câmaras de mediação e arbitragem.

É mais vantajoso, acrescenta Samantha, buscar o acordo extrajudicial do que entrar com pedidos de liminares ou ações, especialmente agora com a suspensão de julgamentos e prazos e o funcionamento em regime de plantão. Tanto a mediação quanto a conciliação podem ser feitas de forma eletrônica.

“Existem várias plataformas que fazem mediação on-line”, afirma a advogada. Samantha exemplifica que, na recuperação judicial da Oi, por meio de três plataformas on-lines, foram feitos mais de 50 mil acordos entre credores da recuperação judicial e devedores.

“Absolutamente tudo feito de forma eletrônica, só levamos para o juiz homologar”, diz a advogada, acrescentando que a mediação é possível para qualquer tipo de conflito. “O momento atual é bem propício para meios alternativos de resolução de conflitos.”

Fonte: Valor Econômico, por Beatriz Olivon

Vale-refeição durante a crise do coronavírus: empresa é obrigada a pagar?

Com home office, a empresa pode suspender o pagamento de vale-refeição durante a pandemia de coronavírus? Advogados respondem

São Paulo – A medida provisória 927 trouxe novas regras para home office durante o estado de calamidade pública por conta da crise do coronavírus, como por exemplo, o fim da necessidade de registro da mudança da modalidade presencial para home office no contrato de trabalho e a permissão para estagiários e aprendizes trabalharem de casa.

Mas não solucionou uma dúvida recorrente entre os milhares de profissionais que estão trabalhando em home office. E o vale-refeição. Funcionários que estão em casa têm direito a vale-refeição? Será que as empresas vão continuar depositando o benefício durante a quarentena?

Confira a opinião de quatro advogados trabalhistas, consultados pela reportagem divergem:

Marcelo Mascaro Nascimento, sócio de Mascaro Nascimento Advocacia Trabalhista

“Se houver convenção ou acordo coletivo de trabalho prevendo o auxílio alimentação e este não diferenciar trabalho presencial e remoto, o auxílio é devido. Caso contrário, trata-se de uma decisão do empregador.

Acrescento que não entendo discriminatório oferecer o auxílio para o trabalhador presencial e não oferecer ao remoto. Mas se o trabalhador presencial que recebe o auxílio for transferido para o regime remoto, penso que o benefício deve ser mantido, em razão do artigo 468 CLT.”

O artigo 468: indica que só têm validade mudança de contrato que tenha consentimento entre patrão e empregado e que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Fernando de Castro Neves, sócio da área trabalhista da Advocacia Castro Neves Dal Mas:

O fato de utilizar o vale refeição é justamente para que o empregado faça sua refeição próximo ao local de trabalho, com subsidio da empresa.

Aparecida Tokumi Hashimoto, sócia de Granadeiro Guimarães Advogados:

“O empregado que trabalha em Home Office tem direito a continuar recebendo vale-refeição, porque também tem direito de tomar suas refeições fora da sua residência se assim desejar. Ele não está obrigado a fazer a sua própria comida só porque trabalha em sua casa.

Resumidamente, o local de trabalho, se no estabelecimento do empregador ou na residência do trabalhador, não muda o fato de que também tem direito de interromper as suas atividades e tomar suas refeições onde quiser.”

Camila Beloni, sócia de Filhorini Advogados Associados:

“Cancelar ou suspender benefícios, especialmente os concedidos por convenção coletiva, em regra, não é permitido por lei.

Todavia, considerando o atual cenário vivido, há possibilidade de o empregador alterar a forma que a refeição irá acontecer, como por exemplo, passar a fornecer vale-alimentação. Desta forma, o empregador mantém o caráter alimentício do benefício anteriormente concedido, não causando nenhum prejuízo ao empregado.

Ainda, após a publicação da MP 927/2020, durante o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecida, há possibilidade de negociação direta entre empregado e empregador, e nesse sentido, o cancelamento ou suspensão poderia ser realizado mediante acordo mútuo.

Contudo, inexistindo a possibilidade da substituição pelo vale-alimentação e de realização de acordo individual, o vale-refeição deve ser mantido.”

Fonte: Você s/a, por Camila Pati

Falta ao Trabalho por Isolamento Domiciliar Devido ao Coronavírus Deve ser Justificada.

De acordo com a Portaria do Ministério da Saúde – MS 454/2020, para a contenção da transmissibilidade do covid-19, deverá ser adotada como medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar.

O isolamento, que deverá ser pelo período máximo de 14 dias e declarado por atestado médico, poderá ser concedido para as pessoas com sintomas respiratórios e para as pessoas que residam no mesmo endereço (ainda que estejam assintomáticos), que apresentar os seguintes sintomas:

Tosse seca;
dor na garganta;
dificuldade respiratória;
Ter ou não febre.

De acordo com o art. 3º, § 1º da Portaria MS 454/2020, o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço para todos os fins, inclusive para justificar a falta ao trabalho, ao serviço público ou à atividade laboral privada, conforme determina o art. 3º, § 3º da Lei 13.979/2020.

Para emissão dos atestados médicos, é dever da pessoa sintomática informar ao profissional médico o nome completo das demais pessoas que residam no mesmo endereço (conforme Termo de Declaração abaixo), sujeitando-se à responsabilização civil e criminal pela omissão de fato ou prestação de informações falsas.

TERMO DE DECLARAÇÃO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Eu, _____, RG nº _____,
CPF nº _____, residente e domiciliado na _____
Bairro _____, CEP _____, na cidade de _____, Estado _____,
declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a) _____
sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido(a), bem como as pessoas que residem no
mesmo endereço ou dos trabalhadores domésticos que exercem atividades no âmbito residencial, com
data de início _____, previsão de término _____, local de cumprimento da medida
_____.

Nome das pessoas que residem no mesmo endereço que deverão cumprir medida de isolamento domiciliar:

1. _____
2. _____
3. _____

Assinatura da pessoa sintomática: _____

Data: ____/____/____ Hora: ____: ____

Para as pessoas assintomáticas (que não apresenta ou não constitui sintoma) que residem com a pessoa sintomática será possível a emissão de novo atestado médico de isolamento caso venham a manifestar os sintomas respiratórios previstos no parágrafo único do art. 2º ou tenham resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2.

Fonte: Portaria MS 454/2020 – Adaptado pelo Guia Trabalhista.

Fonte: Blog Guia Trabalhista Link: <https://trabalhista.blog/2020/03/24/falta-ao-trabalho-por-isolamento-domiciliar-devido-ao-coronavirus-deve-ser-justificada/>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020 – MEDIDAS TRABALHISTAS PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A MP 927, criada em 22/03/2020, trouxe uma série de medidas trabalhistas excepcionais e transitórias que poderão ser usadas pelas empresas empregadores durante o enfrentamento da crise decorrente do coronavírus – COVID-19.

Estas medidas poderão ser aplicadas enquanto durar o chamado “estado de calamidade pública” vigente no País, o que, a princípio, está previsto para durar até 31/12/2020. Este prazo poderá ser prorrogado ou ter o seu término antecipado, a depender da evolução da crise.

Vamos a elas:

PREVALÊNCIA SOBRE A LEI E SOBRE AS NORMAS COLETIVAS



As medidas excepcionais previstas na MP possuem regras específicas, criadas especialmente em função da crise e, por isso mesmo, prevalecerão sobre as regras ordinariamente previstas em lei ou em normas coletivas.

AJUSTE DIRETO ENTRE EMPRESA E EMPREGADOS

As medidas previstas na MP poderão ser colocadas em prática mediante ajuste direto entre empregador e empregado, sem exigir, portanto, a participação dos Sindicatos.

HOME OFFICE

O tele trabalho, também chamado genericamente de home office, poderá ser implantando pela empresa a qualquer tempo e independentemente da existência de acordos prévios individuais ou coletivos, mediante aviso aos empregados com 48 horas de antecedência. Acordos poderão ser feitos entre empregador e empregados para estabelecer regras quanto ao uso de equipamentos e recursos de comunicação (computador, internet etc.).

FÉRIAS

Férias individuais poderão ser determinadas com aviso prévio de apenas 48 horas, ainda que não haja tempo aquisitivo. Empregador e empregado poderão ainda negociar a antecipação de períodos futuros de férias. O pagamento das férias não será antecipado, como ordinariamente previsto, e poderá ser feito até o 5º dia útil do mês seguinte ao do início das férias. O adicional de 1/3 das férias poderá ser pago até dezembro. A “venda” de 1/3 das férias deixa de ser um direito do empregado e passa a depender da concordância do empregador.

Férias coletivas também poderão ser determinadas pela empresa com aviso prévio de apenas 48 horas, e não exigirá comunicação ao Sindicato e ao órgão local da Secretaria de Trabalho. Não haverá limitação quanto a períodos (ordinariamente, a CLT determina o parcelamento em no máximo 2 períodos, nenhum inferior a 10 dias, o que não precisará ser observado neste período de crise).

Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) deverão ser priorizados para usufruir férias, individuais ou coletivas

SUSPENSÃO DE FÉRIAS EM ATIVIDADES ESSENCIAIS

A empresa poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde e daqueles que atuam serviços essenciais, que são reconhecidos pelo Governo como tal (supermercados, postos de combustíveis, telecomunicações etc.)

APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

As empresas poderão antecipar o descanso previsto para futuros feriados não religiosos. O mesmo poderá ser feito para feriados religiosos, mas, para estes, o ato dependerá de concordância do empregado.

BANCO DE HORAS

As empresas poderão interromper as atividades e lançar as horas não trabalhadas em um banco de horas especial, para compensação em até 18 meses, contados da data do encerramento do estado de



calamidade pública, o que, neste momento, recairia em junho de 2022. Este banco de horas poderá ser instituído em acordo coletivo ou individual, firmado por escrito diretamente com cada trabalhador.

EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS

Foi suspensa a obrigatoriedade de exames médicos ocupacionais admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e de mudança de função, mantendo-se a, apenas, do exame médico demissional, que, no entanto, também poderá ser dispensado na hipótese de o último exame médico ocupacional ter sido realizado há menos de 180 dias. Os exames não realizados no período deverão ser retomados e realizados no prazo de 60 dias, contados do encerramento do estado de calamidade pública, o que, até aqui, recairá em 01/03/2021.

TREINAMENTOS

Treinamentos previstos em normas regulamentadoras de saúde e segurança do trabalho estão suspensos, devendo ser retomados e realizados no prazo de 90 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, o que até aqui recairá em 31/02/2021; a modalidade de ensino à distância, no entanto, poderá ser praticada.

CIPA

As comissões atualmente existentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública (até aqui, 31/12/2020), com consequente prorrogação dos mandatos que se encerrariam até lá, sem, portanto, necessidade de instaurar novo processo eleitoral no período; os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

ADIAMENTO DO RECOLHIMENTO DO FGTS

Os empregadores não precisarão recolher o FGTS dos meses de março, abril e maio de 2020. Estes recolhimentos poderão ser realizados posteriormente, de forma parcelada, sem encargos, em até seis parcelas mensais, a partir de julho de 2020.

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. HORAS EXTRAS

Os estabelecimentos de saúde poderão celebrar acordos com os empregados para realização de horas extras, mesmo para atividades insalubres e para os turnos 12x36. Aos que atuam no regime 12x36, poderão ser adotadas escalas de trabalho no dia de descanso, respeitada, no entanto, a folga semanal remunerada. Estas horas extras também poderão ser compensadas no prazo de 18 meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública (até aqui, junho de 2022).

CONTAMINAÇÃO PELO CORONAVIRUS vs. DOENÇAS OCUPACIONAIS

Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexos causal, o que, a princípio, tende a acontecer apenas nas atividades de saúde.

VENCIMENTO DE CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos até 18/09/2020 poderão ser prorrogados, a critério do empregador, até 17/12/2020.

CONVALIDAÇÃO DE MEDIDAS JÁ ADOTADAS PELOS EMPREGADORES

Serão consideradas válidas as medidas trabalhistas acima citadas já adotadas por empregadores a partir de 21/02, desde que não contrariem o disposto nas regras previstas na MP.

Não foram criadas neste momento medidas especiais para suspensão de contratos de trabalho (afastamento do empregado sem recebimento de salários), nem de redução de salários, o que, de toda forma, pode ser feito mediante negociação coletiva.

<http://www.granadeiro.adv.br/boletim>

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 77, DE 18 DE MARÇO DE 2020

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 77, DE 18 DE MARÇO DE 2020

(DOU de 24/03/2020)

Dispõe sobre os pedidos de autorização para funcionamento de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade empresária estrangeira, bem como revoga as Instruções Normativas DREI nºs 7, de 5 de dezembro de 2013; 25, de 10 de setembro de 2014; 49, de 2 de outubro de 2018; e 59, de 15 de abril de 2019.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 4º, inciso X e 32, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.934, de 1994; nos arts. 59 a 73 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940; e nos arts. 1.134 a 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; resolve:

Art. 1º A sociedade empresária estrangeira que desejar estabelecer filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil deverá solicitar autorização de funcionamento ao Governo Federal.

§ 1º Os processos referentes aos pedidos de autorização governamental de que trata esta Instrução Normativa serão examinados e decididos pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ressalvados os casos em que a legislação específica atribui competência à outros órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A solicitação de que trata o § 1º deverá ser formalizada através do Portal "gov.br" e ser instruída com os seguintes documentos:

I - ato de deliberação sobre o funcionamento de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil;

II - inteiro teor do contrato ou estatuto;

III - lista de sócios ou acionistas, bem como relação dos membros de todos os órgãos da administração, com os nomes, profissões, domicílios e número de cotas ou de ações, salvo quando, em decorrência da legislação aplicável no país de origem, for impossível cumprir tal exigência;



IV - prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei do seu país;

V - ato de deliberação sobre a nomeação do representante no Brasil, acompanhado da procuração que lhe dá poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização e plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação pela sociedade;

VI - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização para funcionamento pelo Governo Federal;

VII - último balanço; e

VIII - guia de recolhimento do preço do serviço.

§ 3º No ato de deliberação de que trata o inciso I, do § 2º, do art. 1º, deverão constar as atividades que a sociedade pretenda exercer e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País, que será fixado na portaria de autorização.

§ 4º A sociedade empresária estrangeira não poderá realizar, no Brasil, atividades constantes do seu objeto social vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam da aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas.

§ 5º A sociedade empresária estrangeira funcionará no Brasil com o seu nome empresarial, podendo, entretanto, acrescentar a esse a expressão "do Brasil" ou "para o Brasil" e ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticar no Brasil.

Art. 2º A sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com os plenos poderes especificados no inciso V, do § 2º, do art. 1º desta Instrução Normativa. Art. 3º Concedida a autorização de funcionamento, caberá à sociedade empresária estrangeira arquivar na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede:

I - folha do Diário Oficial da União que publicou a portaria de autorização;

II - atos a que aludem os incisos I a VI, do § 2º, do art. 1º da presente Instrução Normativa, devidamente autenticados pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração;

III - documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil; e

IV - declaração do endereço do estabelecimento, quando não constar do ato que deliberou sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil.

§ 1º Em se tratando de nova filial, sucursal, agência ou estabelecimento localizado na mesma unidade federativa, a sociedade mercantil estrangeira deverá arquivar, apenas, os documentos previstos no inciso IV deste artigo e no inciso I, do § 2º, do art. 1º desta Instrução Normativa, acompanhados de procuração, se for o caso.

§ 2º Tratando-se de criação de filial em outra unidade federativa, deverão ser arquivados na Junta Comercial do local de instalação da filial tida como sede, a documentação referida no parágrafo anterior

e na Junta Comercial da unidade federativa onde a filial será aberta, certidão simplificada ou cópia autenticada do ato arquivado na outra Junta.

Art. 4º A sociedade empresária estrangeira deverá, sob pena de ser-lhe cassada a autorização para funcionamento no País, reproduzir no Diário Oficial da União e do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sua filial, agência, sucursal ou estabelecimento, e em outro jornal de grande circulação editado regularmente na mesma localidade, as publicações que, segundo a sua lei nacional, sejam obrigadas a fazer, relativamente ao balanço patrimonial, resultado econômico e aos atos de sua administração.

§ 1º Sob a mesma pena, deverá a referida sociedade publicar o balanço patrimonial e o resultado econômico de sua filial, sucursal, agência ou estabelecimento existente no Brasil.

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a filial, agência, sucursal ou estabelecimento não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A prova da publicidade a que se refere o § 1º deste artigo será feita mediante anotação nos registros da Junta Comercial, à vista de apresentação da folha do órgão oficial e, quando for o caso, do jornal particular onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Art. 5º Qualquer alteração que a sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar no País faça no seu contrato ou estatuto, para produzir efeitos no território brasileiro, dependerá de aprovação do Governo Federal e, para tanto, deverá apresentar, através do Portal "gov.br", o ato de deliberação que promoveu a alteração e a guia de recolhimento do preço do serviço.

§ 1º Desde que não se trate de alteração contratual ou estatutária, não é necessária aprovação de que trata o caput para as deliberações que versarem sobre alteração de endereço e de representante legal da filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não dispensa o registro perante à Junta Comercial e nem a comunicação ao DREI.

§ 3º Os atos de deliberação de alteração, bem como suas autorizações publicadas no Diário Oficial da União, deverão ser arquivados pela sociedade empresária estrangeira na Junta Comercial da unidade federativa onde for se localizar a filial, sucursal, agência ou estabelecimento a que se referirem.

Art. 6º A sociedade empresária estrangeira autorizada a funcionar no País pode, mediante autorização do Governo Federal, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil, devendo, para esse fim, apresentar, através do Portal "gov.br", os seguintes documentos:

I - ato de deliberação sobre a nacionalização;

II - estatuto social ou contrato social, conforme o caso, arquivado na Junta Comercial;

III - prova da realização do capital, na forma declarada no contrato ou estatuto;

IV - declaração do representante no Brasil de que aceita as condições em que for dada a autorização de nacionalização pelo Governo Federal; e

V - guia de recolhimento do preço do serviço.



Art. 7º Após a expedição da portaria de nacionalização caberá à sociedade empresária arquivar na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizará a sua sede, a folha do Diário Oficial da União que publicou a respectiva portaria e os atos a que aludem os incisos I a IV do art. 6º, sem prejuízo da apresentação dos documentos que instruem, obrigatoriamente, os pedidos de arquivamento de sociedades empresárias brasileiras.

Parágrafo único. Existindo filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos em outras unidades federativas, deverá a sociedade empresária nacionalizada proceder ao arquivamento, nas respectivas Juntas Comerciais, de certidão simplificada fornecida pela Junta Comercial da sua sede.

Art. 8º Os documentos oriundos do exterior, de que tratam esta Instrução Normativa, deverão ser apresentados em original, devidamente autenticados, na conformidade da legislação aplicável no país de origem, e legalizados pela respectiva autoridade consular brasileira.

§ 1º Com os documentos originais serão apresentadas as respectivas traduções feitas por um tradutor público matriculado em qualquer Junta Comercial.

§ 2º A legalização que trata o caput deste artigo fica dispensada no caso dos documentos públicos oriundos dos países signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, em 5 de outubro de 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015 e promulgada pelo Decreto nº 8.660, 29 de janeiro de 2016.

§ 3º A dispensa a que se refere o parágrafo anterior fica condicionada à comprovação de que o documento foi objeto do apostilamento de que trata a referida Convenção, conforme Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016.

Art. 9º Nos processos de competência do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, caso seja verificada a ausência de formalidade legal, será colocado em exigência, que deverá ser cumprida em até sessenta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pela sociedade empresária estrangeira interessada.

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do processo, salvo devolução do prazo, no curso do mesmo, em razão de ato dependente de órgão da administração pública.

§ 2º O processo arquivado nos termos do parágrafo anterior poderá ser desarquivado mediante o cumprimento da exigência e da juntada de novo pagamento do preço do serviço.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa DREI nº 7, de 5 de dezembro de 2013;

II - a Instrução Normativa DREI nº 25, de 10 de setembro de 2014;

III - a Instrução Normativa DREI nº 49, de 2 de outubro de 2018; e

IV - a Instrução Normativa DREI nº 59, de 15 de abril de 2019.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de abril de 2020.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Fonte: DOU - Seção 1, publicada originalmente em 24/03/2020.

PORTARIA CONJUNTA Nº 555, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolvem:

Art. 1º Fica prorrogada, por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

País vai na contramão global, diz advogado.

Para especialista, artigo revogado poderia resultar em grande quantidade de reclamações na Justiça

Advogados trabalhistas e entidades como a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas (Anamatra) e Ministério Público do Trabalho (MPT) criticaram a medida editada pelo governo federal que suspendia contratos trabalhistas por quatro meses.

A MP expande o conceito de calamidade pública para atingir outras esferas, justificando medidas de desproteção social, segundo José Eymard Loguércio, sócio do escritório LBS Advogados. Reduzir ou

suspender salários está na contramão do que tem sido implementado em outros países, segundo o advogado.

Ainda de acordo com Loguércio, ao autorizar medidas unilaterais do empregador que recaem exclusivamente sobre os empregados, sem oferecer nenhuma compensação, seja para a empresa, seja para o trabalhador, há uma ruptura com o que estabelece a Constituição, inclusive quando fala que redução salarial somente pode ser realizada com acordo coletivo.

“O mais grave desse MP é que não estabelece nenhuma responsabilidade do Estado para com a ausência de atividade econômica.”

Segundo a advogada trabalhista Juliana Bracks, do Bracks Advogados, o artigo revogado poderia resultar em uma grande quantidade de reclamações na Justiça do Trabalho. Isso porque, essa previsão poderia gerar fraudes por parte de empresas que incluiriam seus funcionários em qualquer tipo de curso para gerar menos custos, com o pagamento de apenas uma bolsa em valores definidos pela companhia, sem pagamento de salário.

Para ela, a previsão era “totalmente absurda”

Ela lembra que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já previa a suspensão de contratos para fazer curso de qualificação, desde que negociado com sindicato. Agora, seria em acordo individual, sem que qualquer tipo de negociação ou fiscalização sobre as condições e curso oferecidos.

Segundo ela, as demais alterações da MP (Como antecipação de férias individuais e coletivas e flexibilização de pagamento do terço de férias até novembro) já vinham sendo negociadas por empresas e sindicatos. “O restante das previsões é excelente. O único artigo equivocado foi revogado.”

“Ficou muito claro que o que se espera é que o governo subsidie medidas”, afirma Cássia Pizzotti, sócia da área trabalhista do Demarest Advogados. Para a advogada, causa preocupação a MP não tratar da redução salarial.

O segundo artigo da medida estabelece que, durante o estado de calamidade pública, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício e o acordo terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites da Constituição. Para a advogada, se trata de uma “brecha para desavisados”, já que a Constituição veda redução salarial exceto mediante convenção ou acordo coletivo. “A MP não tem condições de mudar a Constituição.”

Mayra Palópoli, do Palópoli & Albrecht Advogados, afirma que diversos clientes, nas poucas horas que o artigo 18 ficou em vigor, entraram em contato com ela, pensando na sua aplicação, mas que sua recomendação era aguardar porque, na sua opinião, o dispositivo tinha uma flagrante inconstitucionalidade.

Para a advogada, o artigo afrontava os direitos a garantia ao salário mínimo e de irredutibilidade de salário e o princípio da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição. “Esperamos que o governo procure uma saída mais equilibrada, que possa ajudar empresas a saírem da crise mas que assegurem aos empregados o mínimo de salvaguarda de direitos.”

Fonte: Valor Econômico, por Adriana Aguiar,



5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL – Suspenso temporariamente devido ao COVID-19.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSO A DISTÂNCIA – SINDCONTSP

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

**SINDCONT-SP****SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO****Cursos a Distância - 100% online**

DESCRIÇÃO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	Observação
Análise das Demonstrações Contábeis	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Business English	R\$ 490,00	R\$ 980,00	10	Pontua na Educação Continuada
Comunicação Empresarial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	18	
Contabilidade Aplicada ao Setor Público	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Contabilidade Gerencial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Especialização em Contabilidade	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	60	Pontua na Educação Continuada
eSocial: Do Conceito à Implantação	R\$ 80,00	R\$ 160,00	6	
Excel – Produtividade	R\$ 478,00	R\$ 599,00	20	
Contabilidade Geral	R\$ 80,00	R\$ 160,00	8	
Especialização em Contabilidade para PME	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	60	Pontua na Educação Continuada
Excel – Formação Inicial	R\$ 398,00	R\$ 497,00	20	
Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	180	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade no Terceiro Setor	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Gestão de Relacionamento com o Cliente	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	
Inbound Marketing para Empresas Contábeis	R\$ 120,00	R\$ 240,00	16	

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Leasing e Reconhecimento de receitas	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital e Novas Mídias	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Seleccionadas – EXP 2 (E- learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Planejamento Financeiro	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Contabilidade	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Seleccionadas	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
Especialização em Instrumentos Financeiros	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R\$ 90,00	R\$ 180,00	20	

6.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Suspensos temporariamente devido ao COVID-19.

6.03 PALESTRAS – SINDCONTSP

Suspensas temporariamente devido ao COVID-19.

6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.



CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis
Às Quartas Feiras:

Suspenso temporariamente devido ao COVID-19.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Suspenso temporariamente devido ao COVID-19.

6.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.